



Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 330/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará
Aos(as) Senhores(as) Delegatários(as) dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará

Assunto: Comunica alterações no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (PJECor nº 0002117-58.2024.2.00.0806)

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará e aos(as) Senhores(as) Delegatários(as) dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará, o inteiro teor da Decisão, de Id. 4814402, que segue anexa, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, a qual trata acerca da aprovação do Provimento n. 177, em 15 de agosto de 2024, o qual modifica o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, permitindo a restauração administrativa de registros civis, com a ciência do Juiz Corregedor Permanente, conforme documentos de Id. 4807084, em anexo.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





Processo: 0002117-58.2024.2.00.0806
Classe: Pedido de Providências
Assunto: Ato Normativo - Extrajudicial
Requerente: Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado do recebimento de intimação acerca de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo nº 0000377-58.2024.2.00.0000, instaurado a partir de requerimento conjunto da Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA e da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Pará – ARPEN/PA.

O CNJ atendeu ao pedido formulado pelas associações e aprovou o Provimento n. 177, em 15 de agosto de 2024, o qual modifica o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, permitindo a restauração administrativa de registros civis, com a ciência do Juiz Corregedor Permanente.

Neste contexto, em razão das circunstâncias evidenciadas, determino o encaminhamento dos autos à Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais para elaboração de Ofício Circular direcionado aos delegatários(as) dos cartórios de registro civil de pessoas naturais e aos Juízes Corregedores Permanentes do Estado do Ceará, visando dar ciência da edição do aludido normativo, com cópia dos documentos acostados no Id. 4807084.

Ultimados os expedientes necessários, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta CGJCE, tendo em vista que a finalidade do processo se esgotará com a devida ciência de todos os envolvidos na atividade extrajudicial.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça

CGJ03





Número: **0000377-58.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **30/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro Civil de Nascimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ (REQUERENTE)	PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO PARA-ARPEN/PA (REQUERENTE)	PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5693191	22/08/2024 20:38	Intimação	Intimação
5693190	22/08/2024 20:38	Intimação	Intimação
5693187	22/08/2024 20:33	publicação Provimento n. 177	Certidão
5575390	22/08/2024 09:04	Decisão	Decisão
5519181	11/04/2024 09:56	Informações	Informações
5519182	11/04/2024 09:56	Ofício Conjunto_PP 0000377-58.2024.2.00.0000	Informações
5519183	11/04/2024 09:56	ON-RCPN_ARPENBR_MINUTA_SUGESTAO_SUPRIMENTO_RESTAURACAO_RCPN	Informações
5519184	11/04/2024 09:56	ARPEN_Procuração_Pedro_Gustavo_2023	Procuração
5519185	11/04/2024 09:56	ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO BIÊNIO 2023.2024 - 25.TT.2022	Documento de identificação
5519187	11/04/2024 09:56	ESTATUTO ARPEN BRASIL 25.11.2022	Documento de identificação
5519186	11/04/2024 09:56	Ata de Eleição - ONRCPN 1 RTDPJDF	Documento de identificação
5519188	11/04/2024 09:56	Estatuto ON-RCPN_1RTD.DF	Documento de identificação
5519189	11/04/2024 09:56	ONRCPN_Procuração_Pedro_Gustavo_2023	Procuração
5484661	15/03/2024 17:56	Informações	Informações
5484665	15/03/2024 17:56	ARPENBR-CNJ PP ARPENPA-pet-15.03.24	Informações
5484662	15/03/2024 17:56	ARPEN_Procuração_Pedro_Gustavo_2023	Procuração

54846 63	15/03/2024 17:56	ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO BIÊNIO 2023.2024 - 25.11.2022	Documento de identificação
54846 64	15/03/2024 17:56	ESTATUTO ARPEN BRASIL 25.11.2022	Documento de identificação
54826 57	14/03/2024 16:46	Intimação	Intimação
55030 89	01/04/2024 11:56	SRO - OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	Documento de comprovação
54826 56	14/03/2024 16:46	Intimação	Intimação
54766 23	14/03/2024 16:07	Despacho	Despacho
54571 33	26/02/2024 09:59	Intimação	Intimação
54661 54	04/03/2024 15:15	SRO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL	Documento de comprovação
54545 65	24/02/2024 20:14	Despacho	Despacho
54539 97	22/02/2024 11:14	Informações	Informações
54539 98	22/02/2024 11:14	MINUTA SUGESTAO SUPRIMENTO RESTAURACAO RCPN	Documento de comprovação
54302 91	30/01/2024 11:36	Procuração	Procuração
54302 92	30/01/2024 11:36	ARPEN PA_Procuração_geral-2024	Procuração
54302 93	30/01/2024 11:36	ANOREG PA_Procuracao_geral-2024	Procuração
54302 82	30/01/2024 10:35	Petição inicial	Petição inicial
54302 83	30/01/2024 10:35	EXPEDIENTE CNJ RESTAURAÇÃO SUPRIMENTO	Informações
54302 84	30/01/2024 10:35	ESTATUTO ARPEN - CERTIDAO	Documento de identificação
54302 85	30/01/2024 10:35	ATA ELEICAO ARPEN. REGISTRADA	Documento de identificação
54302 86	30/01/2024 10:35	ATA DE ELEICAO 28.11.23. REGISTRADA	Documento de identificação
54302 87	30/01/2024 10:35	ESTATUTO-AnoregPA	Documento de identificação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000377-58.2024.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, fica OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - ON-RCPN intimado(a) para ciência de decisão id 5576390 anexa.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

Ao OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - ON-RCPN

Quadra SCS Quadra 9, Torre C, Sala 1001 Parte H2, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link:

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
5430282	Petição inicial	Petição inicial	2401301034404120000000493
5430283	EXPEDIENTE CNJ RESTAURAÇÃO SUPRIMENTO	Informações	2401301034406060000000493
5430284	ESTATUTO ARPEN - CERTIDAO	Documento de identificação	2401301034410580000000493
5430285	ATA ELEICAO ARPEN. REGISTRADA	Documento de identificação	2401301034417940000000493
5430286	ATA DE ELEICAO 28.11.23. REGISTRADA	Documento de identificação	2401301034422290000000493
5430287	ESTATUTO-AnoregPA	Documento de identificação	2401301034427660000000493
5430291	Procuração	Procuração	2401301136352150000000493
5430292	ARPEN PA_Procuração_geral-2024	Procuração	2401301136356580000000493
5430293	ANOREG PA_Procuracao_geral-2024	Procuração	2401301136362320000000493
5453997	Informações	Informações	2402221114054040000000496
5453998	MINUTA SUGESTAO SUPRIMENTO RESTAURAÇÃO RCPN	Documento de comprovação	2402221114057230000000496
5454565	Despacho	Despacho	2402242014103870000000496
5457133	Intimação	Intimação	2403041515041330000000496
5466154	SRO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL	Documento de comprovação	2403041515180190000000497
5476623	Despacho	Despacho	2403141606597600000000498

5476623	Intimação	Intimação	240314160659760000000049E
5482657	Intimação	Intimação	240401115612337000000049E
5484661	Informações	Informações	240315175613044000000049E
5484665	ARPENBR-CNJ PP ARPENPA-pet-15.03.24	Informações	240315175613227000000049E
5484662	ARPEN_Procuração_Pedro_Gustavo_2023	Procuração	240315175613673000000049E
5484663	ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO BIÊNIO 2023.2024 - 25.11.2022	Documento de identificação	240315175614076000000049E
5484664	ESTATUTO ARPEN BRASIL 25.11.2022	Documento de identificação	240315175614638000000049E
5503089	SRO - OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	Documento de comprovação	240401115614634000000050C
5519181	Informações	Informações	240411095618809000000050Z
5519182	Ofício Conjunto_PP 0000377-58.2024.2.00.0000	Informações	240411095619064000000050Z
5519183	ON-RCPN_ARPENBR_MINUTA SUGESTAO SUPRIMENTO RESTAURAÇÃO RCPN	Informações	240411095619355000000050Z
5519184	ARPEN_Procuração_Pedro_Gustavo_2023	Procuração	240411095619554000000050Z
5519185	ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO BIÊNIO 2023.2024 - 25.11.2022	Documento de identificação	240411095619818000000050Z
5519187	ESTATUTO ARPEN BRASIL 25.11.2022	Documento de identificação	240411095620583000000050Z
5519186	Ata de Eleição - ONRCPN 1 RTDPJDF	Documento de identificação	240411095621350000000050Z
5519188	Estatuto ON-RCPN_1RTD.DF	Documento de identificação	240411095621732000000050Z
5519189	ONRCPN_Procuração_Pedro_Gustavo_2023	Procuração	240411095622318000000050Z
5575390	Decisão	Decisão	2408220904196340000000507
5693187	publicação Provimento n. 177	Certidão	240822203353123000000051E

Brasília, 22 de agosto de 2024.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000377-58.2024.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento conjunto da Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA e da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Pará – ARPEN/PA.

Narram as associações requerentes que as serventias de registro civil são as maiores repositoras da vida civil dos brasileiros, e que, nesse contexto, é possível que o registrador civil depare-se com situações em que alguns livros ou folhas de livros não mais permitam o manuseio, em razão de deterioração, em decorrência do tempo ou de condições climáticas, eventual extravio em virtude de incêndios, inundações, invasões, traças ou cupins.

Dizem que, nessa hipótese, faz-se necessário o procedimento de restauração ou suprimento do acervo porque os utentes do serviço solicitam a emissão de certidão dos registros para a renovação de documentos e atualização de cadastros já existentes, mas, muitas vezes, não logram êxito, uma vez que os registros já não são mais existentes ou estão altamente prejudicados.

Ponderam que o cidadão, na condição de usuário do serviço, não pode ser prejudicado por acontecimentos fortuitos ou erros do passado, tampouco penalizado pela demora dos procedimentos judiciais.

Asseguram que, a partir de documentos que confirmam a veracidade e a segurança do ato jurídico anteriormente praticado, a via administrativa mostra-se adequada para a finalização do ato, com a restauração ou suprimento de que se trata. Destacam, ainda, que há um volume de assentos e registros em que a restauração ou suprimento faz-se urgentemente necessária, em vista da existência de documentos probatórios e com efeitos jurídicos que possibilitam a restauração do registro e/ou suprimento de algum dos dados ou elementos necessários ao registro com a garantia da segurança jurídica.

Obtemperam que alguns Estados regulamentaram a questão, permitindo o suprimento e a restauração diretamente no cartório, perante o oficial de Registro Civil, desde que presentes os documentos necessários para o devido procedimento, e que juízes corregedores também já expediram diversas portarias autorizando essa prática.

Expõem que o CNJ encontra-se dentro da prática crescente que se denominou desjudicialização ou extrajudicialização, que consiste em adotar um conceito denominado de multiportas, a fim de viabilizar acesso eficiente, para que ninguém deixe

de ter apreciada lesão ou ameaça à lesão de direitos, exercitando os seus direitos de cidadania.

Pugnam pela edição de Provimento, colacionando aos autos uma proposta de conteúdo (Id 5453998).

Intimados a manifestarem-se, o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), encaminharam ofício conjunto, ponderando que: a) conforme preocupação externada pelas associações de classe locais, a hipótese de restauração ou suprimento de registros judicialmente, tal qual previsto nos artigos 202 e seguintes do Provimento CNJ n. 149/2023, enseja um trâmite muitas vezes moroso e desproporcional à complexidade do caso; b) como mencionado na inicial, a situação atual vai de encontro à lógica, cronogramas e metas estipuladas não apenas pelo CNJ, mas também pelas três esferas de Poder, no sentido da desjudicialização e desburocratização, a exemplo das inovações trazidas pela Lei n. 11.441/07 (possibilidade de inventários e partilhas extrajudiciais), pela Lei n. 11.790/08 (possibilidade de registro de nascimento fora do prazo legal independente de apreciação judicial), pela Lei n. 13.484/17 (possibilidade de retificações do Registro Civil administrativamente), pela Lei n. 14.382/22 (possibilidade de mudança de prenome e sobrenome administrativamente), dentre outros; c) a retificação e suprimento de acervos, muitas vezes, decorre de procedimentos de pequena complexidade, sendo que em determinadas localidades do Brasil subsistem graves problemas de acervo que exigem soluções eficientes; d) há conveniência das sugestões trazidas pela ARPEN/PA e ANOREG/PA, bem como a oportuna redação conferida à minuta de Provimento colacionada no id. 5453998, tanto no seu escopo (artigos 1º e 2º) quanto no procedimento (artigos 3º a 12), que também salvaguarda a possibilidade de consulta e decisão judicial quando reputada pertinente ao caso; e) no tocante à minuta apresentada pelas entidades requerentes, foram realizados debates e ajustes com a perspectiva de aperfeiçoar o objetivo da proposta.

O Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) apresentaram, conjuntamente, sugestão de texto (id. 5453998).

É o relatório.

Decido.

2. Para logo, cumpre observar que o ato vindicado pelas requerentes tem embasamento legal no relevantíssimo art. 110 da Lei de Registros Públicos, com a redação conferida pela Lei n. 13.484/2017, que será detidamente examinada mais adiante, mas desde já cumpre salientar que expressamente estabelece, no *caput*, que o oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Como visto, na verdade, a lei estabelece um poder-dever ao registrador e um consequente direito subjetivo ao utente do serviço, e não uma mera faculdade do delegatário, sendo certo que, na redação originária, o dispositivo exigia que o requerimento fosse feito a juiz.

De fato, é inegável que houve mesmo uma intenção de desburocratizar e trazer, para solução no âmbito interno da Serventia, questões mais simples, que não envolvem indagação e controvérsia, sendo certo também que esses vícios na prestação do serviço público, passíveis de reparo pelo próprio delegatário são totalmente indesejáveis, e normalmente são constatados apenas quando o cidadão necessita de certidão, no mais das vezes de considerável relevância e premência para o utente do serviço público (utilização perante a administração pública para solicitação de pensão, matrícula em escola, emissão de identidade, para dar tramitação ao pedido de casamento ou divórcio, posse em cargo público efetivo ou em comissão, etc), e se depara com a informação de que, para fornecimento do serviço desejado, é necessário prévio reparo administrativo do vício.

Com efeito, sensível à necessidade de celeridade no procedimento é que o legislador promoveu significativas modificações na norma que, malgrado a sua grande relevância social, por um lado, como notório e bem exposto pelas entidades requerentes, na maioria dos estados, por ausência de provimento conferindo eficácia ao dispositivo legal, simplesmente não vem sendo aplicada, em grave prejuízo à sociedade e ao cumprimento da vontade do legislador.

Por outro lado, nos poucos Estados em que existe provimento regulamentando o procedimento administrativo previsto expressamente em lei, é bem de ver que, *data maxima venia*, algumas dessas normatizações pecam por não impor a cientificação ao Juiz Corregedor permanente, em malferimento à teleologia do art. 38 da Lei dos Cartórios (Lei n. 8.935/1994), uma vez que essa autoridade tem o mister não apenas correccional, mas o tão ou mais importante de diligentemente zelar, como determina a Lei, "para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços".

Nessa linha de intelecção, a toda evidência, o ideal, a ser incansavelmente buscado, tanto pelos delegatários quanto pelos juízes corregedores permanentes e corregedores-gerais estaduais, é que os registros das Serventias não tenham vícios que demandem restauração ou suprimento, que são manifestamente indesejáveis e ocasionadores de inesperados transtornos para os utentes do serviço público delegado, cuja ocorrência só se pode conceber em caráter pontual e excepcional.

Em suma, como é evidente, é fundamental que seja dada ciência à autoridade judiciária dos atos de restauração e suprimento praticados no âmbito das serventias de registro civil das pessoas naturais. Isto porque ela tem a atribuição legal de garantir a qualidade do serviço, fazendo o controle administrativo, já que podem envolver vícios subjacentes comprometedores da qualidade do serviço público delegado.

É também imprescindível a cientificação ao juiz corregedor permanente para: a) planejamento estratégico; b) propiciar eventuais correções imediatas e oportunas de equívocos e/ou rumos, inclusive proporcionando maior segurança jurídica aos registradores; c) servir para planejamento de inspeções e correições; d) verificação de falhas na conservação e guarda de livros ou na própria execução dos serviços; e) verificação de problemas com digitalização de acervo ou manutenção desses arquivos digitais; f) subsídio para prestação de informações para controle administrativo e demais atividades diversas da Corregedoria estadual, dentre outros.

A doutrina especializada realça que assegurar a qualidade dos serviços é uma das mais importantes missões legais dos juízes corregedores permanentes, uma vez que, embora o antes mencionado artigo 38 da Lei n. 8.935/1994 "reconheça a independência funcional do titular da serventia, determinou que o juízo competente deve zelar pela ótima prestação de serviço notarial e de registro, tendo como parâmetros a eficiência, a qualidade e a rapidez" (Kümpel, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais*. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 389).

Deveras, os delegatários de serventias, em todos os atos, estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário e à observância de normas técnicas estabelecidas pelo CNJ, pelas Corregedorias estaduais de justiça e pelos juízos de registro público a que se encontrem vinculados, conforme art. 236, § 1º, da Constituição Federal combinado com os artigos 30, XIV, 37 e 38 da Lei n. 8.935/1994, no intuito de os serviços sejam prestados dentro da legalidade, com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

Não se pode descuidar que, a par de se tratar, conforme a jurisprudência do STJ, de uma relação de consumo, a eficiência do serviço, manutenção em ordem e em lugar seguro dos livros, papéis e documentos das serventias são exigências legais elementares, contidas no art. 30, incisos I e II, da Lei n. 8.935/1994.

Ainda, cumpre anotar que há o dever de ser dada ciência ao Ministério Público, pelo juiz corregedor permanente, do ato de restauração ou suprimento, praticado no âmbito cartorário de serventias de registro civil das pessoas naturais, em vista das atribuições institucionais constitucionais do *Parquet*:

De modo geral, o Ministério Público não possui ligação funcional ou administrativa direta com o delegado registrador. Com efeito, a serventia extrajudicial é órgão auxiliar da justiça, portanto, vinculada ao Tribunal de Justiça dos estados, e fiscalizada pelas respectivas Corregedorias Gerais, seus juízes [...].

[...]

A atuação do Ministério Público no âmbito dos registros civis se justifica pelo seu papel constitucionalmente inculcado. Em primeiro lugar, é motivada pela função ministerial de tutela de direitos individuais indisponíveis. Afinal, o registro civil participa da construção do meio ambiente cultural da sociedade, já que é impossível traçar a história de uma nação sem o desencadeamento histórico da origem das pessoas que a compuseram.

No que toca à defesa da ordem jurídica, no Registro Civil das Pessoas Naturais são registrados os principais fatos da vida de uma pessoa (nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, sentença declaratória de ausência e outros determinados por lei), propiciando a segurança jurídica essencial à manutenção da ordem pública em qualquer sociedade.

[...]

Nessa mesma linha de raciocínio, compete ao Ministério Público manter-se próximo ao registro civil, muito embora ciente de que os operadores diretos do sistema, ou seja, os oficiais registradores, por força dessa constante desjudicialização, passaram a ser profissionais aptos a operacionalizar o sistema com uma intervenção mais distante do *Parquet* [...]. (Kümpel, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado notarial e registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 385-388).

3. O art. 1º da Lei n. 8.935/194 (Lei dos Cartórios) estabelece que os serviços notariais e de registro são destinados a assegurar a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, consagrando o princípio da oficialidade, o qual informa que os atos das serventias extrajudiciais são oficiais, realizados por agente público a quem o Estado delega serviços.

Os delegatários de serventias extrajudiciais são dotados de fé pública - velam justamente pela autenticidade e segurança dos atos e negócios jurídicos, dando publicidade e eficácia a eles. Possuem a atribuição legal de proceder às atividades delegadas pelo Estado, submetidas ao controle das Corregedorias de Justiça, que devem ser bem desempenhadas, consoante os princípios que regem a administração pública (REsp n. 1.181.930/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 24/11/2015).

Assim, como bem pontuado pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN e pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), é inegável que o legislador vem promovendo uma "desjudicialização e desburocratização" de procedimentos que passaram ao encargo do delegatário, de que são exemplo as inovações trazidas pela Lei n. 11.441/07 (possibilidade de inventários e partilhas extrajudiciais), pela Lei n. 11.790/08 (possibilidade de registro de nascimento fora do prazo legal independente de apreciação judicial), pela Lei n. 13.484/17 (possibilidade de retificações do Registro Civil administrativamente), pela Lei n. 14.382/22 (possibilidade de mudança de prenome e sobrenome administrativamente).

No tocante ao tema em discussão, a mencionada Lei n. 13.484/2017 alterou a redação do art. 110 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), que passou a dispor, *in verbis*:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

III - inexactidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

[...]

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

Sobre o tema, cumpre trazer à baila a elucidativa doutrina de Marcelo Rodrigues acerca do alcance do mencionado artigo 110 da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei n. 13.484/2017:

Para quem opera, nos pormenores, o sistema, esse dispositivo se refere às situações de "erro", nomeadamente dos erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção (inc. I) inexactidão (inc. II); ausência de indicação do lugar de nascimento ou naturalidade do registrado (inc. III) ou do Município relativo ao nascimento (inc. IV); elevação de Distrito a Município ou alteração de sua nomenclatura (inc. V).

[...] podem ser resumidas, nestes termos, em dois grupos, circunscritas a: a) erros evidentes e, b) omissões.

Quanto ao primeiro, percebe-se, desde sempre, implica que ninguém possa duvidar racionalmente dele [...] insuscetível de causar prejuízo a terceiro. Por isso pode ser reconhecido e corrigido até mesmo de ofício pelo registrador. Pode também ser admitido na confecção de ato de mero expediente, como a simples atualização de dados que dispensa a exigência de registro ou averbação anterior, tratando-se de modalidade de erro evidente, passível de correção até mesmo de ofício.

[...]

Na sua correção, o registrador há de proceder conforme recomenda a lei, 'com a devida cautela', a fim de evitar que daí surja outro erro.

[...]

Tanto a descoberta do erro pode dar-se pouco depois de efetuar-se o registro, como muitos anos mais tarde, às vezes depois de largo período de tempo. Não importa a antiguidade do erro, bastando que resulte da atividade desatenta do cartório na tomada tabular das indicações do título.

[...]

Cuidando-se de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas (art.110, § 5º, LRP).

No abrigo do art. 97, seja do art. 110, ambos da Lei 6.015, de 1973, é legitimado à tais postulações administrativas, aqueles que detiverem interesse jurídico no ato de averbação a ser praticado no caso concreto, cumprindo ao oficial registrador examinar com cautela a presença desse interesse qualificado (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 4 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 330-331).

Como fica nítido, o art. 110 da Lei de Registros Públicos disciplina procedimentos especiais, cujas atividade não se dirigem à solução de litígio, estando concentrada na administração de interesses privados.

No caso, como se verá adiante e em linha com as equilibradas e oportunas sugestões das entidades nacionais, o Provimento restringir-se-á aos procedimentos de **restauração e suprimento, com necessária ciência ao Juiz Corregedor permanente acerca do ato praticado.**

Como é cediço, "normalmente, a restauração é empregada para sanar uma irregularidade, restabelecendo o ato atingido por alguma formalidade omitida", em casos assim permitidos; "ou ainda para referir-se ao extravio ou perda do assento do registro civil, o que implicará não só a prova do desaparecimento do assento, como ainda do conteúdo do mesmo, no todo ou em parte", uma vez que o "tempo não opera a convalescência do registro deformado" (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 4 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 226).

Em que pesem as controvérsias doutrinárias acerca das definições, para efeito do Provimento, o conceito de **restauração** restringe-se ao procedimento que tem aplicação quando extraviado ou deteriorado, no todo ou em parte, assento ou livro de registro civil de modo a inviabilizar a sua leitura e respectiva emissão de certidão. Já **suprimento** limitar-se-á a procedimento previsto para os casos de assentos de registro civil que possuem informações e/ou dados omissos/ausentes/incompletos e para aqueles em que não houve a efetiva lavratura do registro, entretanto, foi realizada a expedição e entrega de certidão de registro civil que produziu efeitos e direitos.

A título de importante e conveniente anotação, como visto, os procedimentos destinam-se à restauração ou suprimimento, não sendo possível, ainda que por meio transversal, possam alterar o estado da pessoa, importando de algum modo em alteração, constituição, ou desconstituição do *status*, uma vez que, conforme propugna a doutrina amplamente majoritária e precedente da Quarta Turma do STJ, "as pretensões encerradas nas ações de estado consistem, precipuamente, em constituir ou desconstituir determinado *status*, infirmar ou contestar o estado já estabelecido, ou, ainda, modificá-lo de qualquer modo. O *status* da pessoa natural, objeto de tais ações, segundo a doutrina majoritária, abrange o indivíduo, considerado em si mesmo, em relação a sua posição ocupada no seio de sua família (vínculo conjugal e parentesco por consanguinidade e afinidade), e em referência à sociedade em que se encontra inserido (estado político). Assim, ante a relevância dos direitos discutidos nas ações de estados, estas devem ser processadas na via contenciosa, propiciando-se a ampla defesa, o contraditório e a plena produção probatória inerentes à via contenciosa" (REsp n. 1.168.757/RS, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 4/6/2014).

Cabe registrar, ainda, que a regulamentação é salutar para uniformizar, no Brasil, os procedimentos que já são adotados de formas e com requisitos diversos em alguns Estados.

4. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação expendida, para estabelecer que o Título II do Livro V da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as alterações constantes da minuta do Provimento n. 177, de 15 de agosto de 2024, que segue anexa à presente decisão, que deverá ser publicada no DJ-e e no portal de atos normativos do CNJ.

Intimem-se as entidades requerentes, a ARPEN Brasil, o ON-RCPN e todas as Corregedorias das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, dando-lhes ciência da presente decisão e do Provimento n. 177, ora aprovado, a fim de que promovam a ampla divulgação junto aos magistrados(as) e delegatários(as) dos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 177, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar o procedimento para restauração e suprimento de registro civil diretamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103- B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO as recentes alterações legislativas, notadamente advindas da Lei n. 13.484/2017, que alterou a redação do art. 110 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973);

CONSIDERANDO que os delegatários de serventias extrajudiciais velam pela autenticidade e segurança dos atos, dando publicidade e eficácia a eles, com atribuição legal de bem desempenhar as atividades delegadas pelo Estado, submetidas ao controle das corregedorias de justiça;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Lei n. 8.935/1994 estabelece que o juízo competente zelarà para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços; e

CONSIDERANDO o requerimento formulado no Pedido de Providências n. 0000377-58.2024.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 480. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei n. 6.015/1973 serão registradas nos termos deste Capítulo.

§ 1º O procedimento de registro tardio previsto neste Capítulo não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentado pela Resolução Conjunta n. 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e não afasta a aplicação do previsto no art. 102 da Lei n. 8.069/90.

§ 2º O procedimento de registro tardio somente ocorrerá nos casos em que não houver indícios de lavratura de registros ou expedição de certidões avulsas que tenham produzido efeitos anteriormente, observado, nesses casos, o procedimento de suprimento de que trata este Código (art. 205).”

“Art. 517.

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação preliminar do pedido, encaminhar o procedimento ao oficial competente para a qualificação principal e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento.

.....”

“PARTE GERAL

.....
.....

LIVRO III

.....

TÍTULO III

DO EXTRAVIO OU DANIFICAÇÃO DO ACERVO

CAPÍTULO I

.....

Seção II

Da Restauração e Suprimento diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 205-A. Sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto na Seção I deste Capítulo, aplica-se à restauração e ao suprimento de atos e livros no Registro Civil das Pessoas Naturais o disposto nesta Seção.

§ 1º Para efeito desta Seção, considera-se:

I – atos do registro civil: registros, averbações e anotações;

II – restauração: procedimento previsto para regularização de casos em que, por conta de extravio ou danificação total ou parcial de folhas do livro do registro civil das pessoas naturais, tenham-se tornado inviáveis a leitura do ato e a respectiva emissão de certidão;

III – suprimento: procedimento previsto para suprir:

a) dados que não foram inseridos no ato do registro civil quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (suprimento parcial do ato);

b) ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros (suprimento total do ato).

§ 2º Não sendo cabíveis os procedimentos administrativos de que tratam as Subseções deste Capítulo, a restauração ou o suprimento deverá ocorrer mediante requerimento direto ao juiz corregedor permanente na forma da Seção I deste Capítulo.

§ 3º Aplicam-se à restauração e ao suprimento as regras de transporte previstas no art. 109, § 6º, da Lei n. 6.015/1973.

§ 4º Após o suprimento ou restauração administrativos, o registrador deverá cientificar o fato ao juiz corregedor local que, a seu turno, dará ciência ao Ministério Público.

Art. 205-B. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para os procedimentos de restauração ou suprimento será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência desta previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

Parágrafo único. Nos casos em que a restauração ou suprimento decorra de fato imputável ao oficial não será devido o pagamento de emolumentos.

Subseção II

Da Restauração Administrativa perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 205-C. Poderá ser objeto de restauração administrativa, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando constatados o extravio ou a danificação total ou parcial da folha do livro, desde que haja prova documental suficiente e inequívoca para a restauração, ressalvada a hipótese de o objeto ser assento de óbito (art. 205-F).

Parágrafo único. Entre outras hipóteses, este artigo abrange as de desaparecimento de folha ou de algum dado ou assinatura na folha.

Art. 205-D. O requerimento para restauração administrativa deverá ser apresentado ao Oficial do Registro Civil do lugar onde o registro originário deveria estar lavrado.

§ 1º O requerimento deverá conter pedido específico para restauração do registro e poderá ser formalizado:

I – por escrito, mediante requerimento com:

a) firma reconhecida; ou

b) firma lançada na presença do oficial, que deverá confrontá-la com o documento de identidade do requerimento;

II – verbalmente perante o próprio oficial, hipótese em que este reduzirá o requerimento a termo;

III – eletronicamente, perante o sistema eletrônico mantido pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), com as assinaturas eletrônicas que compõem a Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (art. 228-F deste Código).

§ 2º A legitimidade para formular o requerimento de que trata este artigo é, exclusivamente:

I - do próprio registrado, por si, por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos;

II - em caso de óbito do registrado, de pessoa que demonstre legítimo interesse comprovado documentalmente, presumido este nas hipóteses de prova da existência, com o registrado, ao tempo da morte, de:

a) vínculo conjugal ou convivencial;

b) parentesco na linha reta;

c) parentesco na linha colateral até o quarto grau.

III – do próprio oficial, nos casos em que a restauração possa ser realizada a partir de documentação arquivada na própria serventia.

§ 3º À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários à restauração, o requerimento deverá ser instruído com documentos oficiais emitidos por autoridade pública e que tenham sido gerados com base no ato objeto da restauração, tais como certidão (original ou cópia legível) do registro civil anterior; carteira de identidade (Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983); carteira de identidade profissional; carteira nacional de habilitação; título de eleitor; declaração de nascido vivo; certificado de reservista.

§ 4º Em caso de inviabilidade de apresentação de qualquer dos documentos do § 3º deste artigo, o requerente deverá justificar essa inviabilidade e apresentar outras provas que permitam, por segurança, a obtenção dos dados necessários à restauração.

§ 5º É competente para o protocolo do requerimento e o atesto de que trata a alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo qualquer oficial de registro civil de pessoas naturais, observado, se for o caso, o dever de encaminhamento do requerimento ao oficial competente após prévia qualificação preliminar do requerimento na forma do art. 231-A deste Código.

§ 6º É facultado o processamento do pedido pelo sistema eletrônico, por meio do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), utilizando os meios de autenticação e assinatura estabelecidos neste Código de Normas.

Art. 205-E. O oficial receberá o requerimento e decidirá, sucinta e fundamentadamente, em até 10 (dez) dias úteis, mediante:

I – a prática do ato de restauração, no caso de acolhimento do requerimento;

II - nota explicativa a ser entregue ao interessado, no caso de rejeição do requerimento.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será assegurado ao requerente o direito a, no prazo do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, apresentar provas adicionais ou requerer a suscitação de dúvida, fato que deverá estar consignado na nota explicativa.

§ 2º A rejeição do requerimento ocorrerá quando o oficial entender ser insuficiente a prova documental, suspeitar de falsidade ou reputar inconsistentes as informações prestadas.

§ 3º Na hipótese de acolhimento do requerimento, ainda que após o julgamento de eventual dúvida registral, as provas documentais, ou aquelas que possam ser reduzidas a termo, serão posteriormente arquivadas, em meio físico ou digital, na serventia extrajudicial competente para o ato.

§ 4º Antes de decidir, quando a restauração decorrer do extravio de folhas de livro, o oficial deverá proceder à consulta na Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser restaurado.

Art. 205-F. No caso de o objeto da restauração administrativa ser o assento de óbito, o oficial só poderá realizar o registro após prévia autorização específica do juízo competente para eventual dúvida registral.

Parágrafo único. Como prova documental necessária à obtenção, com segurança, dos dados necessários à restauração do assento de óbito, é indispensável, na hipótese do *caput* deste artigo, a apresentação de certidão de óbito e de declaração de óbito, ainda que em cópia, desde que legível, sem prejuízo de outras provas.

Art. 205-G. Se houver dados a serem retificados em relação ao registro originário na forma do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, é permitido cumular, no requerimento inicial, o pedido de retificação com prova documental suficiente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os atos de retificação serão praticados após realizada a restauração.

Art. 205-H. A restauração administrativa será feita no livro corrente, com remissões recíprocas no registro original e no restaurado, se existente.

§ 1º Quando possível, o assento restaurado, embora seja lançado no livro corrente, deve possuir o mesmo número de ordem do registro original e o mesmo número de matrícula, em razão da unicidade e imutabilidade do número de matrícula.

§ 2º Quando não for possível o aproveitamento da numeração na forma do § 1º deste artigo, deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que se trata de restauração administrativa, com menção dos dados do registro originário (livro, folha e termo), se houver.

Subseção III

Do Suprimento Administrativo perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 205-I. Poderá ser objeto de suprimento administrativo, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimento total ou parcial (art. 205-A, §1º, III, "a" e "b", deste Código).

Parágrafo único. No caso de insuficiência da prova documental para a realização de suprimento total de assento de nascimento, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes (arts. 480 e seguintes deste Código).

Art. 205-J. Aplicam-se ao suprimimento todas as regras da restauração, no que couber.

Art. 205-K. À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários ao suprimimento, o requerimento será instruído com a certidão, original ou cópia legível, do ato objeto do suprimimento e, se houver, outras provas inequívocas.

§ 1ª O oficial deverá:

I – constatar se há realmente no livro, termo e folhas indicados a lacuna apontada no requerimento;

II – no caso de suprimimento total, consultar a Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser suprido.

§ 2º Se o requerente não dispuser da certidão do ato objeto do suprimimento, observar-se-á o disposto no art. 205-D, § 4º, deste Código.

Art. 205-L. O suprimimento parcial será realizado na mesma folha do ato suprido, mediante preenchimento nas áreas devidas, se possível, exigido, porém, em qualquer caso, que tudo seja descrito em ato de averbação.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade de realização do disposto no *caput* por qualquer motivo (como danificação da folha, extravio da folha, qualquer outra impossibilidade), o suprimimento será realizado mediante reprodução do ato objeto de suprimimento no livro corrente, com averbações recíprocas e preservação dos mesmos números de assento e de matrícula, observado, no que couber, o disposto para restauração administrativa.” (NR)

Art. 2º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes deste provimento.

Art. 3º Substitua-se o verbete “previstas” por “prevista” no § 1º do art. 440-AO do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000377-58.2024.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CERTIDÃO

Certifico que o Provimento n. 177 de 15 de agosto de 2024 foi publicado no DJe n. 195/2024, em 21 de agosto de 2024.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

Fabiana Alves Calazans
Seção de Processamento - SPR

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000377-58.2024.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento conjunto da Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA e da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Pará – ARPEN/PA.

Narram as associações requerentes que as serventias de registro civil são as maiores repositoras da vida civil dos brasileiros, e que, nesse contexto, é possível que o registrador civil depare-se com situações em que alguns livros ou folhas de livros não mais permitam o manuseio, em razão de deterioração, em decorrência do tempo ou de condições climáticas, eventual extravio em virtude de incêndios, inundações, invasões, traças ou cupins.

Dizem que, nessa hipótese, faz-se necessário o procedimento de restauração ou suprimento do acervo porque os utentes do serviço solicitam a emissão de certidão dos registros para a renovação de documentos e atualização de cadastros já existentes, mas, muitas vezes, não logram êxito, uma vez que os registros já não são mais existentes ou estão altamente prejudicados.

Ponderam que o cidadão, na condição de usuário do serviço, não pode ser prejudicado por acontecimentos fortuitos ou erros do passado, tampouco penalizado pela demora dos procedimentos judiciais.

Asseguram que, a partir de documentos que confirmam a veracidade e a segurança do ato jurídico anteriormente praticado, a via administrativa mostra-se adequada para a finalização do ato, com a restauração ou suprimento de que se trata. Destacam, ainda, que há um volume de assentos e registros em que a restauração ou suprimento faz-se urgentemente necessária, em vista da existência de documentos probatórios e com efeitos jurídicos que possibilitam a restauração do registro e/ou suprimento de algum dos dados ou elementos necessários ao registro com a garantia da segurança jurídica.

Obtemperam que alguns Estados regulamentaram a questão, permitindo o suprimento e a restauração diretamente no cartório, perante o oficial de Registro Civil, desde que presentes os documentos necessários para o devido procedimento, e que juízes corregedores também já expediram diversas portarias autorizando essa prática.

Expõem que o CNJ encontra-se dentro da prática crescente que se denominou desjudicialização ou extrajudicialização, que consiste em adotar um conceito denominado de multiportas, a fim de viabilizar acesso eficiente, para que ninguém deixe

de ter apreciada lesão ou ameaça à lesão de direitos, exercitando os seus direitos de cidadania.

Pugnam pela edição de Provimento, colacionando aos autos uma proposta de conteúdo (Id 5453998).

Intimados a manifestarem-se, o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), encaminharam ofício conjunto, ponderando que: a) conforme preocupação externada pelas associações de classe locais, a hipótese de restauração ou suprimento de registros judicialmente, tal qual previsto nos artigos 202 e seguintes do Provimento CNJ n. 149/2023, enseja um trâmite muitas vezes moroso e desproporcional à complexidade do caso; b) como mencionado na inicial, a situação atual vai de encontro à lógica, cronogramas e metas estipuladas não apenas pelo CNJ, mas também pelas três esferas de Poder, no sentido da desjudicialização e desburocratização, a exemplo das inovações trazidas pela Lei n. 11.441/07 (possibilidade de inventários e partilhas extrajudiciais), pela Lei n. 11.790/08 (possibilidade de registro de nascimento fora do prazo legal independente de apreciação judicial), pela Lei n. 13.484/17 (possibilidade de retificações do Registro Civil administrativamente), pela Lei n. 14.382/22 (possibilidade de mudança de prenome e sobrenome administrativamente), dentre outros; c) a retificação e suprimento de acervos, muitas vezes, decorre de procedimentos de pequena complexidade, sendo que em determinadas localidades do Brasil subsistem graves problemas de acervo que exigem soluções eficientes; d) há conveniência das sugestões trazidas pela ARPEN/PA e ANOREG/PA, bem como a oportuna redação conferida à minuta de Provimento colacionada no id. 5453998, tanto no seu escopo (artigos 1º e 2º) quanto no procedimento (artigos 3º a 12), que também salvaguarda a possibilidade de consulta e decisão judicial quando reputada pertinente ao caso; e) no tocante à minuta apresentada pelas entidades requerentes, foram realizados debates e ajustes com a perspectiva de aperfeiçoar o objetivo da proposta.

O Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) apresentaram, conjuntamente, sugestão de texto (id. 5453998).

É o relatório.

Decido.

2. Para logo, cumpre observar que o ato vindicado pelas requerentes tem embasamento legal no relevantíssimo art. 110 da Lei de Registros Públicos, com a redação conferida pela Lei n. 13.484/2017, que será detidamente examinada mais adiante, mas desde já cumpre salientar que expressamente estabelece, no *caput*, que o oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Como visto, na verdade, a lei estabelece um poder-dever ao registrador e um consequente direito subjetivo ao utente do serviço, e não uma mera faculdade do delegatário, sendo certo que, na redação originária, o dispositivo exigia que o requerimento fosse feito a juiz.

De fato, é inegável que houve mesmo uma intenção de desburocratizar e trazer, para solução no âmbito interno da Serventia, questões mais simples, que não envolvem indagação e controvérsia, sendo certo também que esses vícios na prestação do serviço público, passíveis de reparo pelo próprio delegatário são totalmente indesejáveis, e normalmente são constatados apenas quando o cidadão necessita de certidão, no mais das vezes de considerável relevância e premência para o utente do serviço público (utilização perante a administração pública para solicitação de pensão, matrícula em escola, emissão de identidade, para dar tramitação ao pedido de casamento ou divórcio, posse em cargo público efetivo ou em comissão, etc), e se depara com a informação de que, para fornecimento do serviço desejado, é necessário prévio reparo administrativo do vício.

Com efeito, sensível à necessidade de celeridade no procedimento é que o legislador promoveu significativas modificações na norma que, malgrado a sua grande relevância social, por um lado, como notório e bem exposto pelas entidades requerentes, na maioria dos estados, por ausência de provimento conferindo eficácia ao dispositivo legal, simplesmente não vem sendo aplicada, em grave prejuízo à sociedade e ao cumprimento da vontade do legislador.

Por outro lado, nos poucos Estados em que existe provimento regulamentando o procedimento administrativo previsto expressamente em lei, é bem de ver que, *data maxima venia*, algumas dessas normatizações pecam por não impor a cientificação ao Juiz Corregedor permanente, em malferimento à teleologia do art. 38 da Lei dos Cartórios (Lei n. 8.935/1994), uma vez que essa autoridade tem o mister não apenas correccional, mas o tão ou mais importante de diligentemente zelar, como determina a Lei, "para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços".

Nessa linha de intelecção, a toda evidência, o ideal, a ser incansavelmente buscado, tanto pelos delegatários quanto pelos juízes corregedores permanentes e corregedores-gerais estaduais, é que os registros das Serventias não tenham vícios que demandem restauração ou suprimento, que são manifestamente indesejáveis e ocasionadores de inesperados transtornos para os utentes do serviço público delegado, cuja ocorrência só se pode conceber em caráter pontual e excepcional.

Em suma, como é evidente, é fundamental que seja dada ciência à autoridade judiciária dos atos de restauração e suprimento praticados no âmbito das serventias de registro civil das pessoas naturais. Isto porque ela tem a atribuição legal de garantir a qualidade do serviço, fazendo o controle administrativo, já que podem envolver vícios subjacentes comprometedores da qualidade do serviço público delegado.

É também imprescindível a cientificação ao juiz corregedor permanente para: a) planejamento estratégico; b) propiciar eventuais correções imediatas e oportunas de equívocos e/ou rumos, inclusive proporcionando maior segurança jurídica aos registradores; c) servir para planejamento de inspeções e correições; d) verificação de falhas na conservação e guarda de livros ou na própria execução dos serviços; e) verificação de problemas com digitalização de acervo ou manutenção desses arquivos digitais; f) subsídio para prestação de informações para controle administrativo e demais atividades diversas da Corregedoria estadual, dentre outros.

A doutrina especializada realça que assegurar a qualidade dos serviços é uma das mais importantes missões legais dos juízes corregedores permanentes, uma vez que, embora o antes mencionado artigo 38 da Lei n. 8.935/1994 "reconheça a independência funcional do titular da serventia, determinou que o juízo competente deve zelar pela ótima prestação de serviço notarial e de registro, tendo como parâmetros a eficiência, a qualidade e a rapidez" (Kümpel, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais*. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 389).

Deveras, os delegatários de serventias, em todos os atos, estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário e à observância de normas técnicas estabelecidas pelo CNJ, pelas Corregedorias estaduais de justiça e pelos juízos de registro público a que se encontrem vinculados, conforme art. 236, § 1º, da Constituição Federal combinado com os artigos 30, XIV, 37 e 38 da Lei n. 8.935/1994, no intuito de os serviços sejam prestados dentro da legalidade, com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

Não se pode descuidar que, a par de se tratar, conforme a jurisprudência do STJ, de uma relação de consumo, a eficiência do serviço, manutenção em ordem e em lugar seguro dos livros, papéis e documentos das serventias são exigências legais elementares, contidas no art. 30, incisos I e II, da Lei n. 8.935/1994.

Ainda, cumpre anotar que há o dever de ser dada ciência ao Ministério Público, pelo juiz corregedor permanente, do ato de restauração ou suprimento, praticado no âmbito cartorário de serventias de registro civil das pessoas naturais, em vista das atribuições institucionais constitucionais do *Parquet*:

De modo geral, o Ministério Público não possui ligação funcional ou administrativa direta com o delegado registrador. Com efeito, a serventia extrajudicial é órgão auxiliar da justiça, portanto, vinculada ao Tribunal de Justiça dos estados, e fiscalizada pelas respectivas Corregedorias Gerais, seus juízes [...].

[...]

A atuação do Ministério Público no âmbito dos registros civis se justifica pelo seu papel constitucionalmente inculcado. Em primeiro lugar, é motivada pela função ministerial de tutela de direitos individuais indisponíveis. Afinal, o registro civil participa da construção do meio ambiente cultural da sociedade, já que é impossível traçar a história de uma nação sem o desencadeamento histórico da origem das pessoas que a compuseram.

No que toca à defesa da ordem jurídica, no Registro Civil das Pessoas Naturais são registrados os principais fatos da vida de uma pessoa (nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, sentença declaratória de ausência e outros determinados por lei), propiciando a segurança jurídica essencial à manutenção da ordem pública em qualquer sociedade.

[...]

Nessa mesma linha de raciocínio, compete ao Ministério Público manter-se próximo ao registro civil, muito embora ciente de que os operadores diretos do sistema, ou seja, os oficiais registradores, por força dessa constante desjudicialização, passaram a ser profissionais aptos a operacionalizar o sistema com uma intervenção mais distante do *Parquet* [...]. (Kümpel, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado notarial e registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 385-388).

3. O art. 1º da Lei n. 8.935/194 (Lei dos Cartórios) estabelece que os serviços notariais e de registro são destinados a assegurar a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, consagrando o princípio da oficialidade, o qual informa que os atos das serventias extrajudiciais são oficiais, realizados por agente público a quem o Estado delega serviços.

Os delegatários de serventias extrajudiciais são dotados de fé pública - velam justamente pela autenticidade e segurança dos atos e negócios jurídicos, dando publicidade e eficácia a eles. Possuem a atribuição legal de proceder às atividades delegadas pelo Estado, submetidas ao controle das Corregedorias de Justiça, que devem ser bem desempenhadas, consoante os princípios que regem a administração pública (REsp n. 1.181.930/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 24/11/2015).

Assim, como bem pontuado pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN e pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), é inegável que o legislador vem promovendo uma "desjudicialização e desburocratização" de procedimentos que passaram ao encargo do delegatário, de que são exemplo as inovações trazidas pela Lei n. 11.441/07 (possibilidade de inventários e partilhas extrajudiciais), pela Lei n. 11.790/08 (possibilidade de registro de nascimento fora do prazo legal independente de apreciação judicial), pela Lei n. 13.484/17 (possibilidade de retificações do Registro Civil administrativamente), pela Lei n. 14.382/22 (possibilidade de mudança de prenome e sobrenome administrativamente).

No tocante ao tema em discussão, a mencionada Lei n. 13.484/2017 alterou a redação do art. 110 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), que passou a dispor, *in verbis*:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

III - inexactidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

[...]

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

Sobre o tema, cumpre trazer à baila a elucidativa doutrina de Marcelo Rodrigues acerca do alcance do mencionado artigo 110 da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei n. 13.484/2017:

Para quem opera, nos pormenores, o sistema, esse dispositivo se refere às situações de "erro", nomeadamente dos erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção (inc. I) inexactidão (inc. II); ausência de indicação do lugar de nascimento ou naturalidade do registrado (inc. III) ou do Município relativo ao nascimento (inc. IV); elevação de Distrito a Município ou alteração de sua nomenclatura (inc. V).

[...] podem ser resumidas, nestes termos, em dois grupos, circunscritas a: a) erros evidentes e, b) omissões.

Quanto ao primeiro, percebe-se, desde sempre, implica que ninguém possa duvidar racionalmente dele [...] insuscetível de causar prejuízo a terceiro. Por isso pode ser reconhecido e corrigido até mesmo de ofício pelo registrador. Pode também ser admitido na confecção de ato de mero expediente, como a simples atualização de dados que dispensa a exigência de registro ou averbação anterior, tratando-se de modalidade de erro evidente, passível de correção até mesmo de ofício.

[...]

Na sua correção, o registrador há de proceder conforme recomenda a lei, 'com a devida cautela', a fim de evitar que daí surja outro erro.

[...]

Tanto a descoberta do erro pode dar-se pouco depois de efetuar-se o registro, como muitos anos mais tarde, às vezes depois de largo período de tempo. Não importa a antiguidade do erro, bastando que resulte da atividade desatenta do cartório na tomada tabular das indicações do título.

[...]

Cuidando-se de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas (art.110, § 5º, LRP).

No abrigo do art. 97, seja do art. 110, ambos da Lei 6.015, de 1973, é legitimado à tais postulações administrativas, aqueles que detiverem interesse jurídico no ato de averbação a ser praticado no caso concreto, cumprindo ao oficial registrador examinar com cautela a presença desse interesse qualificado (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 4 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 330-331).

Como fica nítido, o art. 110 da Lei de Registros Públicos disciplina procedimentos especiais, cujas atividade não se dirigem à solução de litígio, estando concentrada na administração de interesses privados.

No caso, como se verá adiante e em linha com as equilibradas e oportunas sugestões das entidades nacionais, o Provimento restringir-se-á aos procedimentos de **restauração e suprimento, com necessária ciência ao Juiz Corregedor permanente acerca do ato praticado**.

Como é cediço, "normalmente, a restauração é empregada para sanar uma irregularidade, restabelecendo o ato atingido por alguma formalidade omitida", em casos assim permitidos; "ou ainda para referir-se ao extravio ou perda do assento do registro civil, o que implicará não só a prova do desaparecimento do assento, como ainda do conteúdo do mesmo, no todo ou em parte", uma vez que o "tempo não opera a convalescência do registro deformado" (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 4 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 226).

Em que pesem as controvérsias doutrinárias acerca das definições, para efeito do Provimento, o conceito de **restauração** restringe-se ao procedimento que tem aplicação quando extraviado ou deteriorado, no todo ou em parte, assento ou livro de registro civil de modo a inviabilizar a sua leitura e respectiva emissão de certidão. Já **suprimento** limitar-se-á a procedimento previsto para os casos de assentos de registro civil que possuem informações e/ou dados omissos/ausentes/incompletos e para aqueles em que não houve a efetiva lavratura do registro, entretanto, foi realizada a expedição e entrega de certidão de registro civil que produziu efeitos e direitos.

A título de importante e conveniente anotação, como visto, os procedimentos destinam-se à restauração ou suprimimento, não sendo possível, ainda que por meio transversal, possam alterar o estado da pessoa, importando de algum modo em alteração, constituição, ou desconstituição do *status*, uma vez que, conforme propugna a doutrina amplamente majoritária e precedente da Quarta Turma do STJ, "as pretensões encerradas nas ações de estado consistem, precipuamente, em constituir ou desconstituir determinado *status*, infirmar ou contestar o estado já estabelecido, ou, ainda, modificá-lo de qualquer modo. O *status* da pessoa natural, objeto de tais ações, segundo a doutrina majoritária, abrange o indivíduo, considerado em si mesmo, em relação a sua posição ocupada no seio de sua família (vínculo conjugal e parentesco por consanguinidade e afinidade), e em referência à sociedade em que se encontra inserido (estado político). Assim, ante a relevância dos direitos discutidos nas ações de estados, estas devem ser processadas na via contenciosa, propiciando-se a ampla defesa, o contraditório e a plena produção probatória inerentes à via contenciosa" (REsp n. 1.168.757/RS, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 4/6/2014).

Cabe registrar, ainda, que a regulamentação é salutar para uniformizar, no Brasil, os procedimentos que já são adotados de formas e com requisitos diversos em alguns Estados.

4. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação expendida, para estabelecer que o Título II do Livro V da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as alterações constantes da minuta do Provimento n. 177, de 15 de agosto de 2024, que segue anexa à presente decisão, que deverá ser publicada no DJ-e e no portal de atos normativos do CNJ.

Intimem-se as entidades requerentes, a ARPEN Brasil, o ON-RCPN e todas as Corregedorias das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, dando-lhes ciência da presente decisão e do Provimento n. 177, ora aprovado, a fim de que promovam a ampla divulgação junto aos magistrados(as) e delegatários(as) dos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 177, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar o procedimento para restauração e suprimento de registro civil diretamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103- B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO as recentes alterações legislativas, notadamente advindas da Lei n. 13.484/2017, que alterou a redação do art. 110 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973);

CONSIDERANDO que os delegatários de serventias extrajudiciais velam pela autenticidade e segurança dos atos, dando publicidade e eficácia a eles, com atribuição legal de bem desempenhar as atividades delegadas pelo Estado, submetidas ao controle das corregedorias de justiça;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Lei n. 8.935/1994 estabelece que o juízo competente zelarà para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços; e

CONSIDERANDO o requerimento formulado no Pedido de Providências n. 0000377-58.2024.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 480. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei n. 6.015/1973 serão registradas nos termos deste Capítulo.

§ 1º O procedimento de registro tardio previsto neste Capítulo não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentado pela Resolução Conjunta n. 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e não afasta a aplicação do previsto no art. 102 da Lei n. 8.069/90.

§ 2º O procedimento de registro tardio somente ocorrerá nos casos em que não houver indícios de lavratura de registros ou expedição de certidões avulsas que tenham produzido efeitos anteriormente, observado, nesses casos, o procedimento de suprimento de que trata este Código (art. 205).”

“Art. 517.

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação preliminar do pedido, encaminhar o procedimento ao oficial competente para a qualificação principal e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento.

.....”

“PARTE GERAL

.....
.....

LIVRO III

.....

TÍTULO III

DO EXTRAVIO OU DANIFICAÇÃO DO ACERVO

CAPÍTULO I

.....

Seção II

Da Restauração e Suprimento diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 205-A. Sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto na Seção I deste Capítulo, aplica-se à restauração e ao suprimento de atos e livros no Registro Civil das Pessoas Naturais o disposto nesta Seção.

§ 1º Para efeito desta Seção, considera-se:

I – atos do registro civil: registros, averbações e anotações;

II – restauração: procedimento previsto para regularização de casos em que, por conta de extravio ou danificação total ou parcial de folhas do livro do registro civil das pessoas naturais, tenham-se tornado inviáveis a leitura do ato e a respectiva emissão de certidão;

III – suprimento: procedimento previsto para suprir:

a) dados que não foram inseridos no ato do registro civil quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (suprimento parcial do ato);

b) ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros (suprimento total do ato).

§ 2º Não sendo cabíveis os procedimentos administrativos de que tratam as Subseções deste Capítulo, a restauração ou o suprimento deverá ocorrer mediante requerimento direto ao juiz corregedor permanente na forma da Seção I deste Capítulo.

§ 3º Aplicam-se à restauração e ao suprimento as regras de transporte previstas no art. 109, § 6º, da Lei n. 6.015/1973.

§ 4º Após o suprimento ou restauração administrativos, o registrador deverá cientificar o fato ao juiz corregedor local que, a seu turno, dará ciência ao Ministério Público.

Art. 205-B. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para os procedimentos de restauração ou suprimento será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência desta previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

Parágrafo único. Nos casos em que a restauração ou suprimento decorra de fato imputável ao oficial não será devido o pagamento de emolumentos.

Subseção II

Da Restauração Administrativa perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 205-C. Poderá ser objeto de restauração administrativa, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando constatados o extravio ou a danificação total ou parcial da folha do livro, desde que haja prova documental suficiente e inequívoca para a restauração, ressalvada a hipótese de o objeto ser assento de óbito (art. 205-F).

Parágrafo único. Entre outras hipóteses, este artigo abrange as de desaparecimento de folha ou de algum dado ou assinatura na folha.

Art. 205-D. O requerimento para restauração administrativa deverá ser apresentado ao Oficial do Registro Civil do lugar onde o registro originário deveria estar lavrado.

§ 1º O requerimento deverá conter pedido específico para restauração do registro e poderá ser formalizado:

I – por escrito, mediante requerimento com:

a) firma reconhecida; ou

b) firma lançada na presença do oficial, que deverá confrontá-la com o documento de identidade do requerimento;

II – verbalmente perante o próprio oficial, hipótese em que este reduzirá o requerimento a termo;

III – eletronicamente, perante o sistema eletrônico mantido pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), com as assinaturas eletrônicas que compõem a Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (art. 228-F deste Código).

§ 2º A legitimidade para formular o requerimento de que trata este artigo é, exclusivamente:

I - do próprio registrado, por si, por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos;

II - em caso de óbito do registrado, de pessoa que demonstre legítimo interesse comprovado documentalmente, presumido este nas hipóteses de prova da existência, com o registrado, ao tempo da morte, de:

a) vínculo conjugal ou convivencial;

b) parentesco na linha reta;

c) parentesco na linha colateral até o quarto grau.

III – do próprio oficial, nos casos em que a restauração possa ser realizada a partir de documentação arquivada na própria serventia.

§ 3º À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários à restauração, o requerimento deverá ser instruído com documentos oficiais emitidos por autoridade pública e que tenham sido gerados com base no ato objeto da restauração, tais como certidão (original ou cópia legível) do registro civil anterior; carteira de identidade (Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983); carteira de identidade profissional; carteira nacional de habilitação; título de eleitor; declaração de nascido vivo; certificado de reservista.

§ 4º Em caso de inviabilidade de apresentação de qualquer dos documentos do § 3º deste artigo, o requerente deverá justificar essa inviabilidade e apresentar outras provas que permitam, por segurança, a obtenção dos dados necessários à restauração.

§ 5º É competente para o protocolo do requerimento e o atesto de que trata a alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo qualquer oficial de registro civil de pessoas naturais, observado, se for o caso, o dever de encaminhamento do requerimento ao oficial competente após prévia qualificação preliminar do requerimento na forma do art. 231-A deste Código.

§ 6º É facultado o processamento do pedido pelo sistema eletrônico, por meio do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), utilizando os meios de autenticação e assinatura estabelecidos neste Código de Normas.

Art. 205-E. O oficial receberá o requerimento e decidirá, sucinta e fundamentadamente, em até 10 (dez) dias úteis, mediante:

I – a prática do ato de restauração, no caso de acolhimento do requerimento;

II - nota explicativa a ser entregue ao interessado, no caso de rejeição do requerimento.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será assegurado ao requerente o direito a, no prazo do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, apresentar provas adicionais ou requerer a suscitação de dúvida, fato que deverá estar consignado na nota explicativa.

§ 2º A rejeição do requerimento ocorrerá quando o oficial entender ser insuficiente a prova documental, suspeitar de falsidade ou reputar inconsistentes as informações prestadas.

§ 3º Na hipótese de acolhimento do requerimento, ainda que após o julgamento de eventual dúvida registral, as provas documentais, ou aquelas que possam ser reduzidas a termo, serão posteriormente arquivadas, em meio físico ou digital, na serventia extrajudicial competente para o ato.

§ 4º Antes de decidir, quando a restauração decorrer do extravio de folhas de livro, o oficial deverá proceder à consulta na Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser restaurado.

Art. 205-F. No caso de o objeto da restauração administrativa ser o assento de óbito, o oficial só poderá realizar o registro após prévia autorização específica do juízo competente para eventual dúvida registral.

Parágrafo único. Como prova documental necessária à obtenção, com segurança, dos dados necessários à restauração do assento de óbito, é indispensável, na hipótese do *caput* deste artigo, a apresentação de certidão de óbito e de declaração de óbito, ainda que em cópia, desde que legível, sem prejuízo de outras provas.

Art. 205-G. Se houver dados a serem retificados em relação ao registro originário na forma do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, é permitido cumular, no requerimento inicial, o pedido de retificação com prova documental suficiente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os atos de retificação serão praticados após realizada a restauração.

Art. 205-H. A restauração administrativa será feita no livro corrente, com remissões recíprocas no registro original e no restaurado, se existente.

§ 1º Quando possível, o assento restaurado, embora seja lançado no livro corrente, deve possuir o mesmo número de ordem do registro original e o mesmo número de matrícula, em razão da unicidade e imutabilidade do número de matrícula.

§ 2º Quando não for possível o aproveitamento da numeração na forma do § 1º deste artigo, deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que se trata de restauração administrativa, com menção dos dados do registro originário (livro, folha e termo), se houver.

Subseção III

Do Suprimento Administrativo perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 205-I. Poderá ser objeto de suprimento administrativo, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimento total ou parcial (art. 205-A, §1º, III, "a" e "b", deste Código).

Parágrafo único. No caso de insuficiência da prova documental para a realização de suprimento total de assento de nascimento, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes (arts. 480 e seguintes deste Código).

Art. 205-J. Aplicam-se ao suprimimento todas as regras da restauração, no que couber.

Art. 205-K. À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários ao suprimimento, o requerimento será instruído com a certidão, original ou cópia legível, do ato objeto do suprimimento e, se houver, outras provas inequívocas.

§ 1ª O oficial deverá:

I – constatar se há realmente no livro, termo e folhas indicados a lacuna apontada no requerimento;

II – no caso de suprimimento total, consultar a Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser suprido.

§ 2º Se o requerente não dispuser da certidão do ato objeto do suprimimento, observar-se-á o disposto no art. 205-D, § 4º, deste Código.

Art. 205-L. O suprimimento parcial será realizado na mesma folha do ato suprido, mediante preenchimento nas áreas devidas, se possível, exigido, porém, em qualquer caso, que tudo seja descrito em ato de averbação.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade de realização do disposto no *caput* por qualquer motivo (como danificação da folha, extravio da folha, qualquer outra impossibilidade), o suprimimento será realizado mediante reprodução do ato objeto de suprimimento no livro corrente, com averbações recíprocas e preservação dos mesmos números de assento e de matrícula, observado, no que couber, o disposto para restauração administrativa.” (NR)

Art. 2º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes deste provimento.

Art. 3º Substitua-se o verbete “previstas” por “prevista” no § 1º do art. 440-AO do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Manifestação conjunta em anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências nº 0000377-58.2024.2.00.0000

A **ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN BRASIL)**, entidade representativa de classe de caráter nacional, inscrita no CNPJ sob nº 73.611.568/0001-12, neste ato representado por seu Presidente, Gustavo Renato Fiscarelli, em manifestação conjunta com o **OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (ON-RCPN)**, pessoa jurídica de direito privado, ambos com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, 1º andar, Sala 1001 – Parte H2, Edifício Parque Cidade Corporate, Brasília – DF, CEP 70.308-200, neste ato representado por seu Presidente, Luis Carlos Vendramin Júnior, respeitosamente comparecem à presença de Vossa Excelência, para expor e ao final requererem o que segue.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA e Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Pará - ARPEN/PA, por meio do qual requerem a regulamentação, em caráter nacional, a respeito de procedimento administrativo para restauração ou suprimimento de registros.
2. De fato, conforme preocupação externada por referidas associações de classe, a hipótese de restauração ou suprimimento de registros de maneira judicial, tal qual atualmente previsto nos artigos 202 e seguintes do Provimento n. 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, enseja em trâmite muitas vezes morosos e desproporcionais à complexidade do caso.
3. Ademais, como também explorado na petição que inaugurou o presente procedimento pela ARPEN/PA, tal situação vai de encontro à lógica, cronogramas e metas estipuladas não apenas pelo Conselho Nacional de Justiça, mas também pelas três esferas de Poder, no sentido da desjudicialização e desburocratização da Justiça. Cita-se, como exemplo, as inovações trazidas pela Lei n. 11.441/07 (possibilidade de inventários e partilhas extrajudiciais), pela Lei n. 11.790/08 (possibilidade de registro de nascimento fora do prazo legal independente de apreciação judicial), pela Lei n. 13.484/17 (possibilidade de retificações

do Registro Civil administrativamente), pela Lei n. 14.382/22 (possibilidade de mudança de prenome e sobrenome administrativamente), dentre outros.

4. Observa-se, outrossim, que a retificação e suprimento de acervos muitas vezes decorre de procedimentos de pequena complexidade, sendo que em determinadas localidades do Brasil subsistem graves problemas de acervo que exigem soluções eficientes.


5. Nesse sentido, percebe-se a conveniência das sugestões trazidas pela ARPEN/PA e ANOREG/PA, bem como a oportuna redação conferida à minuta de Provimento colacionada no id. 5453998, tanto no seu escopo (artigos 1º e 2º) quanto no procedimento (artigos 3º a 12), que também salvaguarda a possibilidade de consulta e decisão judicial quando reputada pertinente ao caso.

6. Sobre a minuta, cumpre observar que foram realizados debates e ajustes com a perspectiva de aperfeiçoar o objetivo da proposta, conforme arquivo anexo, ocasião em que exara a presente manifestação favorável de que o Conselho Nacional de Justiça estude a possibilidade de edição de ato normativo.

7. Limitado ao exposto, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO RENATO FISCARELLI
Presidente da ARPEN BRASIL


LUIS CARLOS VENDRAMIN JÚNIOR
Presidente do ON-RCPN

MINUTA PROVIMENTO Nº _____/2024

Regulamenta o procedimento para restauração e suprimento de registro civil diretamente perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as recentes alterações da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos - LRP), de modo a preconizar a competência e atribuição extrajudicial dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito da desjudicialização, possibilitando-se a realização de procedimentos diretamente em Cartório;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a necessária segurança jurídica aos atos e fatos que envolvem as pessoas naturais;

CONSIDERANDO a realidade de algumas Serventias que, por caso fortuito ou força maior, tiveram parte ou a totalidade do acervo destruído ou deteriorado por incêndios, inundações, ou outra ocorrência;

CONSIDERANDO que a ausência dos dados registrais tem impedido o fornecimento de certidões civis e, por consequência, o acesso aos demais documentos civis das pessoas, impossibilitando o pleno exercício da cidadania, o que, por questão humanitária e escopo do Estado Democrático de Direito, exige esforços das instituições para sua superação;

CONSIDERANDO, por fim, que se insere no poder de fiscalização e orientação da Corregedoria Geral de Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a realização da cidadania, com agilidade, publicidade, autenticidade, segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO os profícuos resultados do diálogo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR e com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil - ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados;

RESOLVE:

Art. 1º. Para efeito deste Provimento entende-se:

I – Restauração: é o procedimento que tem aplicação quando extraviado ou deteriorado, no todo ou em parte, assento ou livro de registro civil de modo a inviabilizar a sua leitura e respectiva emissão de certidão;

II – Suprimento: é o procedimento previsto para os casos de assentos de registro civil que possuem informações e/ou dados omissos/ausentes/incompletos e para aqueles em que não houve a efetiva lavratura do registro, entretanto, foi realizada a expedição e entrega de certidão de registro civil que produziu efeitos e direitos, o que também foi convencionado denominar de certidão avulsa;

III – Registro Tardio de Nascimento: É a declaração de nascimento feita após o prazo previsto pelo art. 50, da Lei n. 6015/73 e que está regulado no Capítulo II, Seção I, art. 480 e seguintes do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial – Provimento CNJ n. 149/2023, nos casos em que não há indícios de lavratura de registros ou expedição de certidões avulsas que tenham produzido efeitos anteriormente.

Art. 2º. Poderá ser objeto de restauração administrativa, diretamente na serventia extrajudicial, independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente, os registros de nascimento, casamento, óbito e demais atos do Livro “E” não encontrados, quando constatado o extravio ou deterioração total ou parcial do livro ou assento, supressão de folha ou ausência de algum dos dados ou assinaturas do assento, em que se encontrava lavrado o assento respectivo ou deveria constar como completo e finalizado, desde que haja prova documental suficiente e inequívoca para a restauração.

Art. 3º. O requerimento para restauração administrativa deverá ser apresentado ao Oficial do Registro Civil do lugar onde o registro originário deveria estar lavrado, por escrito e com pedido específico para restauração do registro, ou apresentado de forma oral, devendo ser reduzido a termo pelo Oficial.

§ 1º O requerimento/pedido deve ser requerido pelo registrado, quando maior e capaz, ou por procurador, em caso de poderes específicos para este fim, ou por

seu representante legal ou, ainda, em caso de óbito, por pessoa interessada que demonstre o interesse e/ou grau de parentesco, desde que o procedimento seja instruído com as provas documentais suficientes.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deve ser instruído com as provas documentais suficientes para obtenção dos dados necessários à restauração, a saber: certidão (original ou cópia legível) do registro civil anterior, RG, CPF, título de eleitor, carteira profissional oficial, declaração de nascido vivo, reservista ou quaisquer outros documentos oficiais emitidos por autoridade pública, que tenham sido gerados em razão do registro objeto da restauração.

§3º Em caso de impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos do parágrafo anterior, deverá justificar a respectiva ausência documental, podendo, em caso de dúvida ou suspeita, encaminhar ao juízo com competência registral, em procedimento administrativo, ao qual caberá a decisão da autorização ou não da lavratura do registro, aplicando-se, no que couber, as regras de procedimento definidos no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973.

Art. 4º. O assento de óbito poderá ser objeto de restauração administrativa, desde que apresentados ou localizados documentos inequívocos do falecimento da parte, sendo indispensáveis a certidão de óbito e a declaração de óbito, original ou cópia legível.

Parágrafo único: A restauração do óbito sempre dependerá de autorização do Juízo com competência registral para sua realização.

Art. 5º. Se houver dados a serem retificados em relação ao registro originário, estes deverão ser indicados no requerimento, com prova documental suficiente, e, após a realização da restauração, serão devidamente corrigidos em procedimento próprio.

Art. 6º. A restauração administrativa será feita no livro corrente, com remissões recíprocas no registro original e no restaurado, se existente. Quando da expedição de certidão relativa à restauração, deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que se trata de restauração administrativa, com menção dos dados do registro originário (livro, folha e termo), se houver.

Parágrafo único: Quando possível, o assento restaurado deve possuir ou fazer menção ao mesmo número de ordem do registro original, mantendo, também, o mesmo número de matrícula, em razão da unicidade e imutabilidade do número de matrícula.

Art. 7º. É permitido ao Oficial de Registro Civil efetuar o suprimento de assento de nascimento, casamento, óbito ou atos do Livro "E" que contenham informações/dados em branco/faltantes/ausentes, desde que apresente prova documental suficiente.

Parágrafo único: Aplicam-se ao suprimento todas as regras da restauração, no que não for incompatível.

Art. 8º. Será procedido o suprimento extrajudicial do assento de nascimento, casamento, óbito e atos do Livro “E”, quando o interessado apresentar a respectiva certidão, original ou cópia legível, ou outras provas inequívocas e for constatado que, no livro, termo e folhas indicados os dados estão incompletos, desde que haja prova documental suficiente para tanto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o suprimento ocorrerá na mesma folha, se não estiver deteriorada, extraviada, ou, por qualquer forma, esteja o registrador impedido de fazê-lo, por meio de uma averbação de suprimento, com menção aos elementos necessários para o ato de averbação.

Art. 9º. O Oficial do Registro Civil, ou a pessoa por ele designada, receberá o requerimento e decidirá, sucinta e fundamentadamente, em até 10 (dez) dias, pela restauração ou suprimento do registro ou pela sua impossibilidade, fornecendo, ao final, nota explicativa ao interessado.

§ 1º Caso o Oficial entenda ser insuficiente a prova documental para a restauração, suspeite de falsidade ou reputar inconsistente as informações prestadas, encaminhará o requerimento, instruído com os respectivos documentos, ao juízo com competência registral, em procedimento administrativo, ao qual caberá a decisão da autorização ou não da lavratura do registro, aplicando-se, no que couber, as regras de procedimento definidos no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973.

Em caso de impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos do parágrafo anterior, deverá justificar a respectiva ausência documental, podendo, em caso de dúvida ou suspeita, encaminhar ao juízo com competência registral, em procedimento administrativo, ao qual caberá a decisão da autorização ou não da lavratura do registro, aplicando-se, no que couber, as regras de procedimento definidos no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973.

§ 2º As provas documentais, ou aquelas que possam ser reduzidas a termo, ficarão anexadas ao requerimento e serão posteriormente arquivadas em meio físico ou digital na serventia extrajudicial competente para o ato.

Art. 10. Não havendo indício algum referente à efetiva existência de registro anterior, dever-se-á seguir o procedimento de Registro Tardio de Nascimento, previsto no art. 50, da Lei n. 6015/73, regulamentado pelo Capítulo II, Seção I, art. 480 e seguintes do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial – Provimento CNJ n. 149/2023, se for o caso.

Art. 11. O Oficial de Registro Civil deverá proceder à consulta na Central de Informações de Registro Civil (CRC) para se certificar quanto à inexistência de duplicidade do registro a ser restaurado.

Art. 12. Se a parte interessada não tiver prova documental, por meio de documentos legais e autênticos, que forneça informações suficientes para a restauração ou suprimento pretendidos na via administrativa, e não havendo na serventia documentos arquivados que comprovem a existência do registro ou

dos dados/informações, o pedido deverá ser formulado pelo interessado perante o Juiz de Registros Públicos competente.,.

Art. 12. O processamento dos pedidos deste provimento, dependem de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que poderá ser dispensada quando o requerimento for firmado na presença do oficial ou de preposto mediante confronto com o documento de identidade original.

§1º O procedimento acima referido poderá ser realizado perante a serventia responsável pelo processamento do pedido ou em qualquer outro serviço de registro civil de pessoas naturais responsável pelo processamento do pedido pelo E-Protocolo.

Art. 13. Faculta-se o processamento do pedido pelo sistema eletrônico, por meio do sistema do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), que poderá ser processado utilizando os meios de autenticação e assinatura estabelecido no Provimento CNJ nº 157/2023.

Art. 14. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa.

Art. 15º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 73.611.568/0001-12, com sede em Brasília, Distrito Federal, SRTVS, QD 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Centro Empresarial Brasília, nomeia e constitui, constitui, como seus procuradores, os advogados **PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO** e **GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FÁVERO**, inscritos na OAB/PR, respectivamente, sob n. 52.466 e 80.619, ambos com escritório na Rua Henrique Itiberê da Cunha, n. 811, Bairro Bom Retiro, Curitiba/PR, endereços eletrônicos *pedro@gf.adv.br*, *gustavo@gf.adv.br* e *contato@gf.adv.br* para o fim de atuarem profissionalmente, em conjunto ou separadamente, outorgando-lhes os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*”, especialmente para representação perante o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça, bem como todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2023.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS
GUSTAVO HENRIQUE FISCARELLI

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA 25/11/2022 - RIO DE JANEIRO (RJ)

Aos 25 dias do mês de novembro de 2022, reuniram-se, conforme local definido no Edital Convocatório anexo a presente ata, os associados da ARPEN Brasil subscritas em lista de presença, para Assembleia Geral Ordinária, que fora convocada com a seguinte pauta: 1) alteração Estatutária; 2) prestação de contas e eleição Biênio 2023-2024. Aberta em primeira chamada às 10 horas e em segunda chamada às 10h32, iniciou-se a reunião sob a Presidência de Gustavo Renato Fiscarelli, que nomeou, como Secretário, Pedro Ribeiro Giamberardino, com a concordância de todos os presentes.

Como primeiro ato registrou-se agradecimento, por Gustavo Renato Fiscarelli, a todos os presentes e a todos que colaboraram com a gestão, propondo-se a inversão da pauta para discussão do Estatuto como último item, haja vista tratar-se de documento sujeito a maior debate. Iniciou-se, portanto, com a apresentação da prestação de contas da entidade cujos principais dados financeiros e contábeis constam em arquivo anexo, enquanto parte integrante da presente ata. Após a prestação de contas com a demonstração da regularidade financeira e contábil da entidade houve a aprovação por todos os presentes. Prosseguiu-se o ato com a eleição para o biênio 2023-2024 havendo a inscrição de única chapa, que foi eleita por aclamação. Nomina-se a chapa inscrita e eleita nesta oportunidade: Gustavo Renato Fiscarelli como Presidente; Eduardo Ramos Correa Luiz como 1º Vice-Presidente; Mateus Afonso Vido da Silva como 2º Vice-Presidente; Devanir Garcia como 3º Vice-Presidente; Daniel de Oliveira Sampaio como 4º Vice-Presidente; Walber Almeida Apolinário como 5º Vice-Presidente; Bruno Quintiliano Silva Vieira como 6º Vice-Presidente; Genilson Socorro Gomes de Oliveira como 7º Vice-Presidente; Karine Maria Famer Rocha Boselli como Primeira Tesoureira; Ney Querido como Segundo Tesoureiro; Kareen Zanotti de Munno como Secretária Geral; Liane Alves Rodrigues como Segunda Secretária; Luís Carlos Vendramin Júnior como Secretário Nacional. Para o Conselho Fiscal foram eleitos como membros titulares os registradores Luiz Manoel Carvalho dos Santos; Gabriella Dias Caminha de Andrade; Manfredo Goes Vieira de Melo. Foram eleitos como conselheiros fiscais suplentes, os registradores Roberto Wagner Sampaio Falcão; Fabíola Gabriela Pinheiro de Queiroz; Vitor Storch de Moraes. Para o Conselho de Ética foram eleitos como membros titulares os registradores Humberto Monteiro da Costa; Marcus Vinícius Machado Roza; Marcos Timóteo Torres e Silva. Foram eleitos, ainda, como membros suplentes do Conselho de Ética os

registradores Fernando Brandão Coelho Vieira; Paulo Henrique de Araújo; Sidnei Hofer Birmann. Para o Conselho Superior foram eleitos os ex-Presidentes da ARPEN Brasil Calixto Wenzel; Ricardo Augusto de Leão; José Emygdio de Carvalho Filho e Oscar Paes de Almeida Filho. Prosseguiu-se a reunião com o registro sobre a importância da união existente na ARPEN Brasil e na conjunção de esforços de todas as lideranças que convergem com os propósitos da chapa eleita, a qual contempla a principal missão que orientou a gestão no último biênio que foi a profissionalização da entidade e a sua respeitabilidade nacional. Destaca ser visível o quanto a ARPEN Brasil passou a ser ouvida, participar de discussões, eventos, Pedidos de Providências, e, acima de tudo, ter os seus posicionamentos aceitos e respeitados em benefício de toda a classe e usuários do serviço público de registro civil das pessoas naturais. Ao final foi apresentado o último item da pauta, por Pedro Ribeiro Giamberardino, no tocante ao novo Estatuto da ARPEN Brasil, cujo texto já havia sido disponibilizado previamente aos presentes. Ao final da reunião foi aprovado o novo Estatuto, cujas regras relativas às eleições valerão a partir do próximo biênio. Sem mais assuntos, o Presidente deu por encerrada a Assembleia, a qual, eu, Pedro Ribeiro Giamberardino, como secretário *ad hoc*, lavro e assino.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

GUSTAVO RENATO Assinado de forma digital
por GUSTAVO RENATO
FISCARELLI:30370 FISCARELLI:30370194845
194845 Dados: 2022.12.05 10:39:02
-03'00'

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente



Pedro Ribeiro Giamberardino
Secretário da Assembleia



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, duração e sede

Art. 1º – A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS, também denominada de **ARPEN BRASIL**, é uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por prazo indeterminado, com sede na cidade de Brasília/DF, no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Torre C, 10º andar, sala 1001 – Parte H-2, Edifício Parque Cidade Corporate, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 703082-00m facultando-se a criação de escritórios administrativos em qualquer unidade federada.

CAPÍTULO II

Objetivos

Art. 2º – São objetivos da **ARPEN BRASIL**:

- I. promover a união em defesa de direitos, prerrogativas e interesses dos registradores civis de pessoas naturais;
- II. representar os associados em juízo ou fora dele, em qualquer juízo, instância ou tribunal;
- III. exarar pareceres na qualidade de entidade representativa de classe em âmbito nacional;
- IV. propugnar o aperfeiçoamento da legislação concernente aos serviços registrares, auxiliando direta e indiretamente os poderes competentes;
- V. promover medidas judiciais e extrajudiciais tendentes a proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, os direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
- VI. promover a divulgação de matéria jurídica e outras que sejam de interesse da classe ou pertinentes ao ofício de registro civil das pessoas naturais;
- VII. promover concursos e estabelecer prêmios para o estímulo aos estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da classe;
- VIII. ampliar o campo de atuação dos serviços de registro civil das pessoas naturais buscando novas atribuições e alternativas profissionais, inclusive por meio do fomento aos Ofícios da Cidadania;
- IX. promover campanhas nas unidades federativas do País, no sentido de divulgar o serviço e enaltecer a profissão do registrador civil das pessoas naturais, inclusive por meio de websites, plataformas digitais e redes sociais;
- X. propugnar o engrandecimento e a articulação da classe em âmbito nacional;

XI. realizar ou fomentar cursos profissionalizantes, congressos, simpósios, seminários, encontros, palestras, debates e exposições, inclusive por meio da participação de eventos dessa natureza, no território nacional ou fora do país, subvencionando, quando necessário, a participação de seus associados;

XII. subsidiar e prestar apoio em atividades direta ou indiretamente relacionadas ao ofício de registro civil de pessoas naturais;

XIII. aprimorar recursos tecnológicos e fomentar uso de ferramentas, *softwares* e outros meios que qualifiquem os serviços prestados pela classe;

XIV. participar de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista;

XV. constituir, integrar ou apoiar pessoas jurídicas, na forma de cooperativas, sociedades empresárias ou entidades do terceiro setor.

Parágrafo único – É vedado que a **ARPEN BRASIL** participe ou apoie, ativa ou passivamente, manifestações de caráter partidário ou religioso.

CAPÍTULO III

Associados

Art. 3º – Serão admitidos como associados da **ARPEN BRASIL**:

I. **Associados Fundadores**, assim considerados como os Titulares e Interinos de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais que participaram da Assembleia realizada no dia 2 de setembro de 1993, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

II. **Associados Beneméritos**: associados escolhidos pelo Conselho Deliberativo em razão de relevantes serviços prestados para o aprimoramento do Registro Civil das Pessoas Naturais.

III. **Associados Institucionais**: pessoas jurídicas que sejam credenciadas na qualidade de seção estadual da **ARPEN BRASIL**, enquanto entidades de representação específica dos oficiais de registro civil das pessoas naturais em âmbito estadual, denominada preferencialmente pela sigla ARPEN-UF, e que contribuam para a consecução dos objetivos sociais.

IV. **Associados Individuais**: oficial ou interino responsável por ofício de registro civil de pessoas naturais que não tenha representação na forma de Associado Institucional.

§1º Os Associados Fundadores e Beneméritos não têm direito a voto.

§2º O Associado Individual não tem direito a voto e não poderá ocupar cargo eletivo.

§3º Cada unidade da federação tem direito a 1 (um) voto como Associado Institucional, sendo representado por aquele que for indicado pelo respectivo estatuto da ARPEN estadual ou entidade equivalente.

§4º Somente são elegíveis para o exercício de cargos, os Oficiais que se encontrem no exercício da delegação de Registro Civil das Pessoas Naturais nos últimos 3 (três) anos.

§5º A perda da qualidade de associado, por qualquer motivo, implica na imediata perda de qualquer cargo diretivo.

Art. 4º - Os associados não respondem solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 5º - O exercício de qualquer direito inerente à qualidade de associado será vedado àquele que não estiver em dia com suas obrigações associativas.

Art. 6º - São direitos dos associados:

- I. participar de todas as iniciativas promovidas pela entidade;
- II. participar com direito de voz nas Assembleias;
- III. participar com direito de voto conforme regras definidas aos associados institucionais adimplentes;
- IV. eleger-se aos cargos diretivos, desde que obedecidas as condições de elegibilidade previstas neste Estatuto;
- V. sugerir à Diretoria medidas de interesse da Associação e da classe;
- VI. utilizar-se dos serviços mantidos pela entidade.

Art. 7º - São deveres dos associados:

- I. observar e cumprir este Estatuto;
- II. propugnar em favor dos objetivos da Associação e da classe;
- III. acatar as decisões emanadas dos órgãos diretivos e das Assembleias Gerais;
- IV. ser pontual no pagamento das contribuições a que estiver sujeito, e;
- V. desempenhar com eficiência e dedicação as funções e cargos que lhe forem confiados.

Art. 8º - Os associados estão sujeitos às penas de advertência e suspensão, a serem aplicadas diretamente pelo Conselho de Ética, assim como de exclusão, cuja aplicação será de competência da Assembleia Geral, após a regular instrução e processamento pelo Conselho de Ética.

Art. 9º - A pena de advertência será aplicada ao associado que transgredir qualquer dispositivo deste Estatuto ou de regulamentos em vigor.

Art. 10º - A pena de suspensão, que não poderá exceder um ano, será aplicada ao associado que:

- a) reincidir em falta pela qual haja sofrido advertência;
- b) não se submeter às decisões da Assembleia Geral e da Diretoria, ou desrespeitar Associados faltando com o decoro; e
- c) cometer infração grave à ética que comprometa a idoneidade da classe ou da associação.

Art. 11 – A pena de exclusão será aplicada ao associado que:

- a) atrasar por 03 (três) meses o pagamento das contribuições a que estiver sujeito;
- b) reincidir na não submissão às decisões da Assembleia Geral e da Diretoria, ou no desrespeito aos Associados faltando com o decoro;
- c) reincidir no cometimento de infração grave à ética que comprometa a idoneidade da classe ou da associação;
- d) praticar ato que resulte em prejuízo ou desprestígio da **ARPEN BRASIL**, segundo proposição do Conselho de Ética aprovada em Assembleia Geral;
- e) não cumprir com as obrigações estatutárias de forma reiterada.

§1º Em caso de exclusão por inadimplência, o associado será readmitido, independentemente de deliberação, caso efetue o pagamento das mensalidades em atraso, devidamente corrigidas e com multa fixada em ato da Diretoria.

§2º Em caso de exclusão por infração das alíneas "b", "c", "d" ou "e", o associado excluído só poderá reingressar no quadro social por decisão da Diretoria Executiva *ad referendum* da Assembleia Geral.

Art. 12 – O associado sujeito às penalidades previstas nos artigos 9 e 10 deste estatuto será julgado pelo Conselho de Ética, que o convocará, por escrito, para que apresente defesa oral ou escrita. O não comparecimento do associado não impedirá a apreciação e julgamento, podendo o Conselho de Ética deliberar pela aplicação ou não da penalidade, devendo a decisão ser registrada em ata de reunião e comunicada ao associado, com seus fundamentos, por carta assinada pelo Presidente do respectivo Conselho.

Art. 13 - Nas hipóteses de julgamento previstas no artigo 11 deste estatuto, com a possibilidade de exclusão do associado, o Conselho de Ética convocará o associado, por escrito, para que apresente defesa oral ou escrita. O não comparecimento do associado não impedirá a apreciação e julgamento, cabendo ao Conselho de Ética instruir o feito e lavrar Relatório Final com proposta de voto a ser deliberada em Assembleia Geral.

Art. 14 – É facultado ao associado, pessoalmente ou por advogado, defender-se por todos os meios admitidos em Lei.

§1º É facultado ao associado, em qualquer hipótese que tenha aplicação de penalidade contra si, recorrer para Assembleia Geral.

§2º O associado que tiver o seu caso apreciado pela Assembleia Geral, em qualquer hipótese, tem o direito à defesa oral, a ser exercido por si ou por advogado, pelo prazo de até 15 minutos.

Art. 15 – Além das hipóteses previstas com pena de exclusão, perderá a qualidade de associado quem:

- I. requerer seu desligamento do quadro social;
- II. perder a atribuição de Titular de Registro Civil das Pessoas Naturais ou a condição de responsável interino pela delegação, exceto quando a

Diretoria deliberar pela manutenção no quadro associativo daqueles que aguardam decisão judicial acerca da sua condição de registrador civil de pessoas naturais.

CAPÍTULO IV

Patrimônio e receitas

Art. 16 – O Patrimônio da Associação é constituído por todos os bens e direitos atuais ou futuros.

Parágrafo Único – As fontes de recurso para manutenção da **ARPEN BRASIL** serão constituídas da seguinte forma:

- I. cada Associado Institucional, na qualidade de entidade estadual, contribuirá financeiramente, de acordo com as suas possibilidades, para a entidade nacional;
- II. os Estados que ainda não possuem entidade de classe deverão criá-la, e quando não existirem, os registradores civis poderão filiar-se individualmente à **ARPEN BRASIL**, dela se beneficiando, mas sem direito ao voto quando das Assembleias Gerais;
- III. mensalidades e contribuições dos associados individuais, cujos valores e condições serão fixados pela Diretoria;
- IV. doações e legados dos associados institucionais e individuais;
- V. imóveis, móveis e valores mobiliários e seus rendimentos;
- VI. receitas provenientes de dividendos, participação nos lucros ou qualquer outra modalidade de receita que advenha de pessoas jurídicas que a **ARPEN BRASIL** integre ou venha a integrar;
- VII. receita proveniente de publicidade realizada em *websites*, plataformas digitais e redes sociais de sua titularidade;
- VIII. receita proveniente de percentual fixado sobre convênios celebrados a título de Ofício da Cidadania;
- IX. receita proveniente de outras atividades e serviços desempenhados no âmbito da **ARPEN BRASIL**.

CAPÍTULO V

Órgãos da entidade

Seção I

Discriminação

Art. 17 – São os órgãos da **ARPEN BRASIL**:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria;
- III. Conselho Deliberativo;

00127417

IV. Conselho Fiscal;

V. Conselho de Ética;

VI. Conselho Superior;

VII. Comitê Gestor da Central de Informação de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

§ 1º Os cargos eletivos serão exercidos por 2 (dois) anos e não terão contrapartida financeira.

§2º É admitida a reeleição do Presidente em mandato consecutivo por uma única vez.

§ 3º Os membros da Diretoria não se responsabilizam, pessoalmente, pelas obrigações que assumirem em nome da **ARPEN BRASIL**, mas respondem pelos prejuízos que causarem em razão de desvio de finalidade ou infringências à lei ou ao Estatuto.

Seção II

Assembleia Geral

Art. 18 – A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação, constituído por associados em pleno gozo de seus direitos, convocadas no termo deste Estatuto, podendo ser realizada na forma presencial ou virtual, conforme definido no edital convocatório, com direito a voto de um representante de cada Associado Institucional.

Parágrafo único – A Assembleia Geral poderá ser:

- a) Ordinária;
- b) Extraordinária.

Art. 19 – A convocação da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária será feita por edital, publicado em veículo de comunicação de grande circulação ou na página institucional da **ARPEN BRASIL** na *Internet*, ou, ainda, por informativo eletrônico a todos os associados, respeitando-se, em todos os casos, a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização.

§1º A Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária será realizada na cidade sede da **ARPEN BRASIL** ou em qualquer cidade, conforme edital de convocação.

§2º Os associados institucionais poderão participar por meio eletrônico desde que assinem a lista de presença com emprego de certificado digital ICP-BRASIL ou assinatura avançada desenvolvida pela **ARPEN BRASIL**, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 14.063/2020.

Art. 20 – A Assembleia Geral Extraordinária ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – convocação do Presidente;
- II – deliberação da maioria simples dos membros da Diretoria;
- III – deliberação de pelo menos 1/5 (um quinto) dos associados institucionais que estejam no gozo de seus direitos estatutários.

§1º O presidente é obrigado a convocar a assembleia geral extraordinária, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento de requerimento da maioria simples da Diretoria ou de 1/5 de seus associados institucionais.

§2º Em caso de omissão do Presidente na convocatória, o Edital poderá ser assinado nominalmente e publicado por aqueles que a convocaram, salvaguardando-se o direito de ressarcimento dos seus custos operacionais.

Art. 21 – As Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias serão presididas pelo Presidente da entidade. Na hipótese de sua ausência ou quando a própria Assembleia o declare impedido, deve-se eleger o Presidente e o Secretário para o ato assemblear.

Art. 22 – A Assembleia Geral poderá ser instalada, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados institucionais. Após o transcurso de 30 (trinta) minutos, poderá ser realizada em segunda convocação com quaisquer dos presentes.

Parágrafo único. As deliberações que tenham por finalidade destituir os administradores, alterar o estatuto ou dissolver a associação serão tomadas por votos representativos de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia.

Art. 23 – Compete à Assembleia Geral:

- I. aprovar as contas e deliberar sobre o relatório anual da Diretoria e sobre o balanço das receitas e despesas;
- II. eleger e proclamar o Presidente e demais membros da Diretoria e dos Conselhos;
- III. modificar o estatuto, desde que expressamente convocada para este fim;
- IV. aplicar a pena de exclusão a qualquer associado;
- V. autorizar a aquisição e alienação de imóveis e a constituição de ônus sobre os mesmos;
- VI. deliberar sobre a dissolução da Associação e a destinação de seus bens;
- VII. votar assuntos de interesse da classe;
- VIII. referendar ou rejeitar o envio de denúncias envolvendo associados às respectivas autoridades competentes, inclusive correccionais.

Seção III

Diretoria

Art. 24 – A Diretoria constitui-se de:

- I. Presidente;
- II. Primeiro Vice-Presidente;
- III. Segundo Vice-Presidente;
- IV. Terceiro Vice-Presidente;

00127417

- V. Quarto Vice-Presidente;
- VI. Quinto Vice-Presidente;
- VII. Primeiro Tesoureiro;
- VIII. Segundo Tesoureiro;
- IX. Primeiro Secretário;
- X. Segundo Secretário;
- XI. Secretário Nacional.

Parágrafo Único - A critério da Diretoria, poderão ser criados Núcleos Temáticos, permanentes ou temporários, de apoio administrativo.

Art. 25 - Os candidatos a membros da Diretoria deverão encontrar-se na titularidade de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais nos últimos 3 (três) anos, de forma ininterrupta, e ser associado em conformidade com as suas obrigações legais e estatutárias.

Art. 26 - Compete à Diretoria:

- I. representar a entidade perante órgãos e entes públicos ou privados;
- II. cumprir e fazer respeitar o estatuto;
- III. administrar a **ARPEN BRASIL** com vistas à realização de seus objetivos estatutários;
- IV. cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- V. elaborar o orçamento anual com a demonstração da receita e despesa, bem como os balancetes sujeitos à aprovação ou requisitados pelo Conselho Fiscal;
- VI. relatar as atividades e prestar contas ao Conselho Fiscal e Assembleia Geral;
- VII. autorizar a aquisição onerosa e a alienação de imóvel, com aprovação da Assembleia Geral;
- VIII. firmar contratos ou convênios com pessoas físicas ou jurídicas, em benefício da associação, dos associados e filiados;
- IX. assinar convênio, credenciamento ou matrícula referente aos Ofícios da Cidadania;
- X. deliberar sobre a criação de pessoas jurídicas e a participação da **ARPEN BRASIL**, a fim de prover iniciativas favoráveis à classe dos registradores civis de pessoas naturais;
- XI. ouvir o Conselho Superior e o Conselho Deliberativo nos assuntos de especial relevância para os objetivos institucionais.

Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente, com a presença mínima de três (3) membros, deliberando por maioria de votos entre os presentes.

Art. 28 - Compete ao Presidente:

- I. representar a Associação ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, e de modo especial nas relações com os Poderes Públicos, associações congêneres e outras entidades;
- II. convocar a Assembleia Geral;
- III. convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- IV. apresentar relatório anual de atividades;
- V. contratar e demitir os empregados da **ARPEN BRASIL**;
- VI. aprovar em reunião de diretoria o valor dos salários dos funcionários da entidade, período de férias e licenças, com observância da legislação pertinente;
- VII. aprovar em reunião de diretoria a contratação de serviços profissionais quando necessários à consecução dos objetivos da **ARPEN BRASIL**;
- VIII. abrir e encerrar contas bancárias e movimentar fundos, assinar, emitir e endossar cheques, receber ordens de pagamentos e quaisquer quantias, passar recibos, dar quitação e assinar o balanço anual da receita e despesas, mediante ato conjunto com o Tesoureiro;
- IX. constituir procuradores, outorgando-lhe os poderes da cláusula "ad judícia et extra", inclusive poderes especiais e com prazo determinado;
- X. delegar atribuições a outros membros da Diretoria, inclusive para representação da entidade;
- XI. intervir como mediador na composição amigável de situação dos associados perante órgãos fiscalizadores das atividades registrais;
- XII. assinar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, visando os interesses da associação e de seus associados.

Art. 29 – Compete ao Vice-Presidentes:

- I. auxiliar o Presidente e o Secretário Nacional;
- II. substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- III. executar as atribuições delegadas.

Parágrafo Único – No caso da vacância da presidência, o Primeiro Vice-Presidente ocupará o cargo de Presidente, operando-se em relação à ausência do Primeiro Vice-Presidente com relação ao Segundo e assim sucessivamente.

Art. 30 – Compete ao Primeiro Secretário:

- I. organizar, classificar, cadastrar e conservar arquivos, papéis e documentos de interesse da Associação;
- II. responder aos ofícios em geral e requisições das autoridades e órgãos públicos;
- III. certificar, para efeito de cobrança judicial, a existência de débito, bem como a existência de obrigação legal ou contratual de qualquer membro

da Diretoria, dos Conselhos, Delegados, filiados ou associados, em favor da Associação;

IV. divulgar a programação das atividades da **ARPEN BRASIL** junto aos associados, entidades ou pessoa jurídica de direito privado a ela filiadas e demais associações de classe;

V. promover e divulgar as atividades da **ARPEN BRASIL** junto à imprensa e aos meios de comunicação geral;

VI. secretariar as reuniões da Diretoria e Assembleias Gerais, lavrando as respectivas atas, ressalvada disposição diversa no próprio ato assemblear.

§1º – Compete ao Segundo Secretário:

I. auxiliar e substituir o Primeiro Secretário, em suas faltas ou impedimentos;

II. executar os serviços gerais da Secretaria;

III. desempenhar as demais atribuições que lhe forem dadas pelo Presidente.

§2º – Compete ao Secretário Nacional:

I. representar a entidade perante os Poderes Constituídos do Executivo, do Judiciário e do Legislativo, quando solicitado pela Diretoria ou Presidente.

II. assessorar a Diretoria e o Presidente em Congressos e Reuniões Descentralizadas;

III. coordenar a integração nacional da **ARPEN BRASIL** com as Associações representativas do Registro Civil de Pessoas Naturais, no âmbito Federal e nos Estados, incluindo-se a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR, Associações Estaduais e Sindicatos, e demais instituições Públicas e Privadas.

Art. 31 – Ao Primeiro Tesoureiro compete:

I. a arrecadação e o controle do dinheiro com a gestão econômica da entidade em conjunto com o Presidente e demais membros da Diretoria;

II. manter em dia a escrituração contábil e a documentação sobre a movimentação de caixa;

III. redigir a proposta de orçamento anual e prestação de contas;

IV. abrir e encerrar contas bancárias e movimentar fundos, assinar, emitir e endossar cheques, receber ordens de pagamento e quaisquer quantias, passar recibos, dar quitação e assinar o balanço anual da receita e despesa, em caráter conjunto com o Presidente;

V. desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas.

Art. 32 – Compete ao Segundo Tesoureiro:

00127417

- I. substituir o Primeiro Tesoureiro em seus impedimentos e ausências;
- II. desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas.

Art. 33 – Compete aos Núcleos Temáticos, eventualmente criados, com nomeação de seus integrantes e coordenadores realizada pelo Presidente da **ARPEN BRASIL**, discutir juridicamente temas afetos ao registro civil de pessoas naturais a fim de embasar manifestações da entidade.

Seção IV

Conselho Deliberativo

Art. 34 – O Conselho Deliberativo é composto pelo representante de cada um dos Associados Institucionais que estejam em pleno gozo dos direitos estatutários e adimplentes com as suas obrigações institucionais.

§1º Serão convidados para as reuniões do Conselho Deliberativo os membros do Conselho Superior, que terão direito de voz e a quem será assegurado o exercício das suas competências estatutárias.

§2º O Presidente da Associação convocará o Conselho Deliberativo, preferencialmente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio eletrônico, sempre que necessário.

§3º Compete ao Conselho Deliberativo:

- I. defender e promover a integração nacional dos registradores civis das pessoas naturais de todas as unidades federativas do país;
- II. estabelecer as prioridades de interesse da classe e implementá-las no território nacional, nas regiões ou na respectiva unidade federativa;
- III. opinar e propor critérios para os valores de contribuição, bem como sobre as condições de parcelamento ou isenção das contribuições atrasadas;
- IV. opinar sobre a admissão e readmissão de associados e filiados;
- V. opinar sobre a indicação de pessoas para participar de comissões e eventos de repercussão política;
- VI. aprovar enunciados e pareceres que tratem sobre a uniformização de aplicabilidade de lei, ato normativo ou decisão judicial de repercussão nacional, cuja aprovação deverá ocorrer por ao menos 2/3 (dois terços) dos presentes;
- VII. escolher associados beneméritos em razão de relevantes serviços prestados para o aprimoramento do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Seção V

Conselho Fiscal

Art. 35 – O Conselho Fiscal é composto de três (3) membros titulares e três (3) membros suplentes eleitos, eleitos e empossados simultaneamente com a Diretoria, com mandato de 2 (dois) anos.

00127417

§1º O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, que será eleito na primeira reunião do mandato.

§2º Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar e aprovar, ou não, as contas da Diretoria.

§3º Opinar sobre o orçamento anual com a demonstração da receita e despesa, bem como os balancetes sujeitos à aprovação ou não deste Conselho;

§4º Atuar como órgão consultivo e fiscalizatório da **ARPEN BRASIL**.

Seção VI

Conselho de Ética

Art. 36 – O Conselho de Ética é composto de três (3) membros titulares e três (3) membros suplentes, eleitos e empossados simultaneamente com a Diretoria, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O Conselho de Ética será presidido por um de seus membros, que será eleito pelos demais conselheiros titulares na primeira reunião do mandato.

Art. 37 – Compete ao Conselho de Ética:

I. apreciar todos os casos e situações que lhe forem encaminhadas pelos demais órgãos de gestão, e que envolvam o conceito e a responsabilidade da classe, devendo ouvir o Conselho Superior e emitir parecer conclusivo sobre o assunto, depois de assegurado o exercício do direito de defesa do associado interessado;

II. decidir em casos omissos e não previstos neste estatuto;

III. aplicar a pena que couber a qualquer associado, exceto a de exclusão, obedecido os trâmites previstos neste Estatuto.

Art. 38 – O parecer do Conselho de Ética é terminativo, que poderá ser;

I. pelo arquivamento do processo;

II. advertência reservada;

III. advertência pública;

IV. suspensão;

V. exclusão do associado, sendo esta última sujeita ao crivo da Assembleia Geral.

Art. 39 – Os Associados Fundadores, Beneméritos ou membros do Conselho Superior podem fazer parte do Conselho de Ética.

Seção VII

Conselho Superior

Art. 40 – O Conselho Superior será composto pelo atual Presidente da entidade e por todos os ex-Presidentes da Associação Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais, enquanto membros vitalícios.

00127417

Parágrafo único. Os membros do Conselho Superior poderão convidar outros associados beneméritos para colaborarem com discussões relevantes que sejam debatidas no colegiado.

Art. 41. Compete ao Conselho Superior:

- I – Defender os objetivos estatutários mediante a emissão de pareceres, opiniões legais e notas técnicas em assuntos reputados relevantes para os objetivos institucionais;
- II – Analisar os pareceres do Conselho de Ética preliminarmente ao envio para os investigados, podendo realizar apontamentos, especialmente nos casos de proposta de exclusão de associados;
- III – Participar, com direito de voz, das reuniões do Conselho Deliberativo;
- IV – Discutir e avaliar as propostas de alteração de estatuto e de modificações normativas reputadas relevantes para categoria profissional;
- IV – Opinar sobre as contas da associação;
- V – Participar de comissões e eventos de repercussão política e de expressão para a categoria profissional.

Seção VIII

Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC

Art. 42 – O Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC consiste em órgão técnico da **ARPEN BRASIL**, a ser integrado por registradores civis indicados por Associado Institucional, na forma estabelecida pelo regimento interno, a fim de executar as deliberações da Diretoria e dos órgãos correccionais.

Parágrafo único. Sendo criado o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN) como membro operacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), este comitê será substituído em suas competências pelo Operador.

Art. 43 – O Regimento Interno, aprovado em ato do Conselho Deliberativo após proposta encaminhada pela Diretoria, definirá os critérios de participação e escolha dos membros do Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, como também aspectos omissos deste Estatuto.

Art. 44 – O Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC se reunirá na forma definida em seu regimento interno, sendo composta por ao menos uma reunião mensal, que terá por atribuição:

- I. definir aspectos técnicos e pareceres sobre a operacionalização do registro público eletrônico e a interconexão das serventias dos registros públicos;

- II. definir regras para interoperabilidade das bases de dados entre as serventias de registros públicos e o SERP;
- III. definir padrões de relatórios periódicos com indicadores estatísticos oficiais de forma anonimizada que impeçam a duplicação da base de dados;
- IV. definir diretrizes acerca de novas aplicações a serem implantadas na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC;
- V. cumprir diretrizes e suplementar regras do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais, submetendo, sempre que cabível, para homologação de suas normativas pelos órgãos competentes, em especial, ao Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO VI

Eleições

Art. 45 – As eleições ocorrerão periodicamente, mediante inscrição de chapas compostas por associados em dia com suas obrigações estatutárias.

Parágrafo único. A eleição será por aclamação quando inscrita chapa única para concorrer ao pleito.

Art. 46 – As chapas deverão indicar a composição integral da Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Ética, com apresentação da anuência expressa dos respectivos candidatos junto à Secretaria da Associação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da eleição, conforme regras e meio de contato definido em Edital.

Art. 47 - Cada chapa deverá indicar, dentre os seus membros, o responsável por compor o Conselho Eleitoral, que será formado por um representante de cada chapa e presidido por qualquer integrante da Diretoria ou Conselho de Ética que não seja candidato.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Eleitoral suprir omissões, regulamentar regras eleitorais que não contrariem o Estatuto e fiscalizar o procedimento.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 48 – Em razão dos valorosos serviços prestados à **ARPEN BRASIL** ao longo de sua história, são considerados Associados Institucionais Extraordinários, enquanto presididos por Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, o Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (SINDIREGIS) e o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (SINOREG-ES), sendo-lhes garantido presença no Conselho Deliberativo por meio de seu representante, desde que estejam em pleno gozo dos direitos estatutários e adimplentes com as suas obrigações institucionais, sem, entretanto, direito a voto.

Parágrafo único. Caso inexistir, no respectivo Estado, Associado Institucional credenciado na qualidade de seção estadual da ARPEN BRASIL, de representação

específica dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, ou, em havendo, esta autorize, o Associado Institucional Extraordinário poderá exercer o direito a voto no Conselho Deliberativo.

Art. 49 – As regras estatutárias que alterem a composição da Diretoria ou critérios eleitorais somente terão aplicabilidade na gestão subsequente daquela que realizou a alteração.

Art. 50 – A Associação será dissolvida por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único – Em caso de dissolução, o patrimônio remanescente após o pagamento do passivo será destinado a uma entidade sem fins lucrativos escolhida pela Assembleia Geral que deliberou sobre a dissolução, que tenha, preferencialmente, a finalidade idêntica ou semelhante ao da **ARPEN BRASIL**.

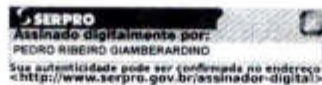
Art. 51 – Aspectos omissos do Estatuto serão resolvidos pela Diretoria, sujeito a prévia consulta ao Conselho Deliberativo.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

GUSTAVO
RENATO
FISCARELLI:3037
0194845

Assinado de forma digital
por GUSTAVO RENATO
FISCARELLI:30370194845
Dados: 2022.12.06
14:20:11 -03'00'

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente



De acordo: _____

Pedro Ribeiro Giamberardino (OAB/PR 52466)



única voz, que a representação deveria ser por unidade federada. Posteriormente refletiu e veio a mudar de posicionamento em razão dos argumentos ouvidos naquela oportunidade. A sua conclusão foi que a representatividade do Operador Nacional está contemplada no Estatuto. Pondera, por analogia, as regras entre Câmara de Deputados e Senado, assim como a composição do Conselho Deliberativo que reúne todos os membros nacionais. Trata-se, na realidade, de hipótese que contempla com maior equidade do que franquear o voto para cada Oficial de Registro, visto que evita uso massificado de procurações ou privilégio de estados mais organizado e/ou com mais recursos para comparecer nas Assembleias. Dessa forma, como cada Estado possui representante eleito na base, com legitimidade para votar por todos, torna-se uma maneira justa de conferir dentro do Operador Nacional uma medida equânime. Na sequência foi franqueada a palavra ao representante do Estado do **Paraná**, que destacou que na ARPEN BRASIL os temas sempre foram tratados com harmonia e não há registros históricos de votação. Destaca a diferenciação que a ARPEN é um órgão político, no qual subsiste um voto por Estado; por outro lado, a ONRCPN é um órgão técnico, de modo que faz sentido ser pelo volume de atos praticados. Trata-se, ao final, de um recado para todos de que as cargas são importantes, sendo isso mais importante do que o próprio voto em si. Posteriormente, franqueou-se a palavra ao representante de **Minas Gerais**, que também destacou que esse tema durou mais de 3 horas de discussão na reunião preliminar. Neste caso, pontuou-se sobre a importância para que haja um equilíbrio populacional, destacando-se que esse critério inclusive desfavorece Minas Gerais, mas auxilia em uma justiça para deliberação ao trazer os votos em condições de equidade. A representante do Estado do **Maranhão** declinou da fala, havendo, em ato subsequente, a inscrição do representante do Estado do **Amapá**. Nesta ocasião, ratificou-se as falas já exercidas, ponderando-se que ambas as colocações são pertinentes. O seu local de fala é de um Estado pequeno, com pouca população, que ele é conhecedor de suas dificuldades particulares. No entanto, ressalta que a participação no Conselho Deliberativo permite tratar essas individualidades e o modelo proposto é coerente ao modelo que está sendo deliberado como Operador Nacional. Ato contínuo, o representante do Estado do **Acre** também pediu inscrição e foi deferida. Pondera que advém de um estado pequeno e que se a intenção é a união de todos os Estados, entende que a forma mais correta seria adequar a importância de todos em grau de igualdade, ou seja, em votos igualitários.

Aberta a fase de deliberação houve o questionamento dos Estados que apoiam a medida proposta pelo Pará, Santa Catarina, Sergipe, Distrito Federal e Santa Catarina para que o voto seja computado por unidade federada. Votam a favor dessa proposta: *Distrito Federal, Pará, Sergipe, Santa Catarina, Tocantins e Acre*. Totalizam-se 6 Estados, que equivalem a 865 oficiais de registro civil de pessoas



do ano anterior. Pondera que tem estados que possuem grandes dificuldades para realização da carga, o que ocasionaria quebra na isonomia do citado critério. No entanto, diante das ponderações realizadas, mormente da importância em estimular as cargas, optou-se em retirar a proposta de alteração. Concomitantemente, apesar da sua proposta de retirada, pede que seja consignada em ata esta realidade nacional como preocupação necessária ao Conselho Deliberativo enfrentar, em especial, diante de ausência de cargas justificadas – em sua maior parte – por longevos períodos de interinidade em diversas unidades federadas.

Mantém-se, como redação final a ser consolidada, a proposta do texto base com a alteração da alínea a, do §3º, artigo 5º sugerida pelo Estado do **Rio de Janeiro**.

O próximo item a ser deliberado é proposta do **Pará** e **Santa Catarina** para inclusão **§4º, do artigo 32, do texto base**. Houve sustentação oral pela representante estadual do Pará e Santa Catarina, que enfatizaram a necessidade de garantia da regionalização e da união nacional no âmbito da ONRCPN. Por esse motivo entende que a proposta é salutar para que haja interesse e consequentemente sentimento de pertencimento no bojo de suas deliberações. Após a sustentação dos proponentes foi franqueada a palavra ao representante do Estado de **Pernambuco**. Pondera que é favorável a proposta, mas gostaria de entender a parte prática, sendo explicitado que esta regionalização abrangeria a Diretoria e o Conselho Fiscal. Na sequência, o representante do **Distrito Federal** ressaltou que a proposta prestigia a democracia e também pondera pela parte técnica para que não tenham cargos vagos ou não preenchidos. O Estado de **Minas Gerais** igualmente ressalta ser favorável a proposta, mas pondera para que não haja inviabilidade de chapas. Apesar disso entende que é uma proposta salutar e que votaria favoravelmente, sendo suscetível a ajustes futuros caso necessário. No mesmo sentido, o representante do Estado do **Mato Grosso** ponderou, também, sobre a pertinência do dispositivo no tocante a sua exequibilidade.

Aberta para deliberação, pede-se que se manifestem aqueles que discordem da inserção do §4º, do artigo 32. Não havendo manifestação contrária a inserção do respectivo parágrafo ele foi aprovado por unanimidade. Ao final houve a sugestão de ser consignada em ata que o edital convocatório poderá prever que esgotado o prazo para inscrição de chapas, sem o preenchimento desse requisito, abrir-se-ia prazo complementar sem esse critério.

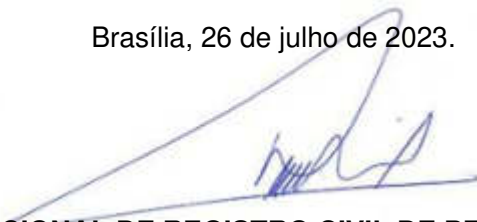
Partindo-se para as demais propostas formuladas pelo Estado de **Santa Catarina**, iniciou-se pelo artigo 2º, inciso VI, do texto-base. O incômodo externado pelo Estado foi a possibilidade da ONRCPN intervir em convênios que não repercutem em suas operações e que ele não teria legitimidade para atuar. Deliberou-se, nesse sentido, por unanimidade, pela **exclusão do termo “intervir”, do artigo 2, inciso VI, do texto-base**, consignando, ademais, que



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, o **OPERADOR NACIONAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - ONRCPN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 50.832.497/0001-82, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, 10º andar, Sala 1001, Parte H-2, Edifício Parque Cidade Corporate, Asa Sul, CEP 70.308-200, Brasília – DF, por seu Presidente, Dr. Luis Carlos Vendramin Júnior, nomeia e constitui, constitui, como seus procuradores, os advogados **PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO** e **GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FÁVERO**, inscritos na OAB/PR, respectivamente, sob n. 52.466 e 80.619, ambos com escritório na Rua Henrique Itiberê da Cunha, n. 811, Bairro Bom Retiro, Curitiba/PR, endereços eletrônicos *pedro@gf.adv.br*, *gustavo@gf.adv.br* e *contato@gf.adv.br* para o fim de atuarem profissionalmente, em conjunto ou separadamente, outorgando-lhes os poderes da cláusula “*ad judicia et extra*”, especialmente para representação perante o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça, bem como todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 26 de julho de 2023.



**OPERADOR NACIONAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS –
ONRCPN
LUIS CARLOS VENDRAMIN JÚNIOR**

Em anexo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, COR-
REGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências nº 0000377-58.2024.2.00.0000

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS
– ARPEN BRASIL, entidade representativa de classe de caráter nacional, inscri-
ta no CNPJ sob nº 73.611.568/0001-12, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra
09, Bloco C, 10º andar, Sala 1001, Parte H-2, Edifício Parque Cidade Corporate,
Asa Sul, CEP 70.308-200, vem, respeitosamente, por intermédio de seu Presi-
dente, Gustavo Renato Fiscarelli, para, haja vista o despacho de id. 5476623, que
determinou nova intimação com prazo de 15 dias para manifestação, desta feita
em conjunto com o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais –
ONRCPN, informar que se manifestará no prazo indicado.

Respeitosamente,


GUSTAVO RENATO FISCARELLI
Presidente da ARPEN BRASIL

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 73.611.568/0001-12, com sede em Brasília, Distrito Federal, SRTVS, QD 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Centro Empresarial Brasília, nomeia e constitui, constitui, como seus procuradores, os advogados **PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO** e **GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FÁVERO**, inscritos na OAB/PR, respectivamente, sob n. 52.466 e 80.619, ambos com escritório na Rua Henrique Itiberê da Cunha, n. 811, Bairro Bom Retiro, Curitiba/PR, endereços eletrônicos *pedro@gf.adv.br*, *gustavo@gf.adv.br* e *contato@gf.adv.br* para o fim de atuarem profissionalmente, em conjunto ou separadamente, outorgando-lhes os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*”, especialmente para representação perante o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça, bem como todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2023.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS
GUSTAVO HENRIQUE FISCARELLI

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA 25/11/2022 - RIO DE JANEIRO (RJ)

Aos 25 dias do mês de novembro de 2022, reuniram-se, conforme local definido no Edital Convocatório anexo a presente ata, os associados da ARPEN Brasil subscritas em lista de presença, para Assembleia Geral Ordinária, que fora convocada com a seguinte pauta: 1) alteração Estatutária; 2) prestação de contas e eleição Biênio 2023-2024. Aberta em primeira chamada às 10 horas e em segunda chamada às 10h32, iniciou-se a reunião sob a Presidência de Gustavo Renato Fiscarelli, que nomeou, como Secretário, Pedro Ribeiro Giamberardino, com a concordância de todos os presentes.

Como primeiro ato registrou-se agradecimento, por Gustavo Renato Fiscarelli, a todos os presentes e a todos que colaboraram com a gestão, propondo-se a inversão da pauta para discussão do Estatuto como último item, haja vista tratar-se de documento sujeito a maior debate. Iniciou-se, portanto, com a apresentação da prestação de contas da entidade cujos principais dados financeiros e contábeis constam em arquivo anexo, enquanto parte integrante da presente ata. Após a prestação de contas com a demonstração da regularidade financeira e contábil da entidade houve a aprovação por todos os presentes. Prosseguiu-se o ato com a eleição para o biênio 2023-2024 havendo a inscrição de única chapa, que foi eleita por aclamação. Nomina-se a chapa inscrita e eleita nesta oportunidade: Gustavo Renato Fiscarelli como Presidente; Eduardo Ramos Correa Luiz como 1º Vice-Presidente; Mateus Afonso Vido da Silva como 2º Vice-Presidente; Devanir Garcia como 3º Vice-Presidente; Daniel de Oliveira Sampaio como 4º Vice-Presidente; Walber Almeida Apolinário como 5º Vice-Presidente; Bruno Quintiliano Silva Vieira como 6º Vice-Presidente; Genilson Socorro Gomes de Oliveira como 7º Vice-Presidente; Karine Maria Famer Rocha Boselli como Primeira Tesoureira; Ney Querido como Segundo Tesoureiro; Kareen Zanotti de Munno como Secretária Geral; Liane Alves Rodrigues como Segunda Secretária; Luís Carlos Vendramin Júnior como Secretário Nacional. Para o Conselho Fiscal foram eleitos como membros titulares os registradores Luiz Manoel Carvalho dos Santos; Gabriella Dias Caminha de Andrade; Manfredo Goes Vieira de Melo. Foram eleitos como conselheiros fiscais suplentes, os registradores Roberto Wagner Sampaio Falcão; Fabíola Gabriela Pinheiro de Queiroz; Vitor Storch de Moraes. Para o Conselho de Ética foram eleitos como membros titulares os registradores Humberto Monteiro da Costa; Marcus Vinícius Machado Roza; Marcos Timóteo Torres e Silva. Foram eleitos, ainda, como membros suplentes do Conselho de Ética os

ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

registradores Fernando Brandão Coelho Vieira; Paulo Henrique de Araújo; Sidnei Hofer Birmann. Para o Conselho Superior foram eleitos os ex-Presidentes da ARPEN Brasil Calixto Wenzel; Ricardo Augusto de Leão; José Emygdio de Carvalho Filho e Oscar Paes de Almeida Filho. Prosseguiu-se a reunião com o registro sobre a importância da união existente na ARPEN Brasil e na conjunção de esforços de todas as lideranças que convergem com os propósitos da chapa eleita, a qual contempla a principal missão que orientou a gestão no último biênio que foi a profissionalização da entidade e a sua respeitabilidade nacional. Destaca ser visível o quanto a ARPEN Brasil passou a ser ouvida, participar de discussões, eventos, Pedidos de Providências, e, acima de tudo, ter os seus posicionamentos aceitos e respeitados em benefício de toda a classe e usuários do serviço público de registro civil das pessoas naturais. Ao final foi apresentado o último item da pauta, por Pedro Ribeiro Giamberardino, no tocante ao novo Estatuto da ARPEN Brasil, cujo texto já havia sido disponibilizado previamente aos presentes. Ao final da reunião foi aprovado o novo Estatuto, cujas regras relativas às eleições valerão a partir do próximo biênio. Sem mais assuntos, o Presidente deu por encerrada a Assembleia, a qual, eu, Pedro Ribeiro Giamberardino, como secretário *ad hoc*, lavro e assino.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

GUSTAVO RENATO Assinado de forma digital
por GUSTAVO RENATO
FISCARELLI:30370 FISCARELLI:30370194845
194845 Dados: 2022.12.05 10:39:02
-03'00'

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente



Pedro Ribeiro Giamberardino
Secretário da Assembleia



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, duração e sede

Art. 1º – A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS, também denominada de **ARPEN BRASIL**, é uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por prazo indeterminado, com sede na cidade de Brasília/DF, no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Torre C, 10º andar, sala 1001 – Parte H-2, Edifício Parque Cidade Corporate, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 703082-00m facultando-se a criação de escritórios administrativos em qualquer unidade federada.

CAPÍTULO II

Objetivos

Art. 2º – São objetivos da **ARPEN BRASIL**:

- I. promover a união em defesa de direitos, prerrogativas e interesses dos registradores civis de pessoas naturais;
- II. representar os associados em juízo ou fora dele, em qualquer juízo, instância ou tribunal;
- III. exarar pareceres na qualidade de entidade representativa de classe em âmbito nacional;
- IV. propugnar o aperfeiçoamento da legislação concernente aos serviços registrais, auxiliando direta e indiretamente os poderes competentes;
- V. promover medidas judiciais e extrajudiciais tendentes a proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, os direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
- VI. promover a divulgação de matéria jurídica e outras que sejam de interesse da classe ou pertinentes ao ofício de registro civil das pessoas naturais;
- VII. promover concursos e estabelecer prêmios para o estímulo aos estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da classe;
- VIII. ampliar o campo de atuação dos serviços de registro civil das pessoas naturais buscando novas atribuições e alternativas profissionais, inclusive por meio do fomento aos Ofícios da Cidadania;
- IX. promover campanhas nas unidades federativas do País, no sentido de divulgar o serviço e enaltecer a profissão do registrador civil das pessoas naturais, inclusive por meio de websites, plataformas digitais e redes sociais;
- X. propugnar o engrandecimento e a articulação da classe em âmbito nacional;

XI. realizar ou fomentar cursos profissionalizantes, congressos, simpósios, seminários, encontros, palestras, debates e exposições, inclusive por meio da participação de eventos dessa natureza, no território nacional ou fora do país, subvencionando, quando necessário, a participação de seus associados;

XII. subsidiar e prestar apoio em atividades direta ou indiretamente relacionadas ao ofício de registro civil de pessoas naturais;

XIII. aprimorar recursos tecnológicos e fomentar uso de ferramentas, *softwares* e outros meios que qualifiquem os serviços prestados pela classe;

XIV. participar de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista;

XV. constituir, integrar ou apoiar pessoas jurídicas, na forma de cooperativas, sociedades empresárias ou entidades do terceiro setor.

Parágrafo único – É vedado que a **ARPEN BRASIL** participe ou apoie, ativa ou passivamente, manifestações de caráter partidário ou religioso.

CAPÍTULO III

Associados

Art. 3º – Serão admitidos como associados da **ARPEN BRASIL**:

I. **Associados Fundadores**, assim considerados como os Titulares e Interinos de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais que participaram da Assembleia realizada no dia 2 de setembro de 1993, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

II. **Associados Beneméritos**: associados escolhidos pelo Conselho Deliberativo em razão de relevantes serviços prestados para o aprimoramento do Registro Civil das Pessoas Naturais.

III. **Associados Institucionais**: pessoas jurídicas que sejam credenciadas na qualidade de seção estadual da **ARPEN BRASIL**, enquanto entidades de representação específica dos oficiais de registro civil das pessoas naturais em âmbito estadual, denominada preferencialmente pela sigla ARPEN-UF, e que contribuam para a consecução dos objetivos sociais.

IV. **Associados Individuais**: oficial ou interino responsável por ofício de registro civil de pessoas naturais que não tenha representação na forma de Associado Institucional.

§1º Os Associados Fundadores e Beneméritos não têm direito a voto.

§2º O Associado Individual não tem direito a voto e não poderá ocupar cargo eletivo.

§3º Cada unidade da federação tem direito a 1 (um) voto como Associado Institucional, sendo representado por aquele que for indicado pelo respectivo estatuto da ARPEN estadual ou entidade equivalente.

§4º Somente são elegíveis para o exercício de cargos, os Oficiais que se encontrem no exercício da delegação de Registro Civil das Pessoas Naturais nos últimos 3 (três) anos.

§5º A perda da qualidade de associado, por qualquer motivo, implica na imediata perda de qualquer cargo diretivo.

Art. 4º – Os associados não respondem solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 5º – O exercício de qualquer direito inerente à qualidade de associado será vedado àquele que não estiver em dia com suas obrigações associativas.

Art. 6º – São direitos dos associados:

- I. participar de todas as iniciativas promovidas pela entidade;
- II. participar com direito de voz nas Assembleias;
- III. participar com direito de voto conforme regras definidas aos associados institucionais adimplentes;
- IV. eleger-se aos cargos diretivos, desde que obedecidas as condições de elegibilidade previstas neste Estatuto;
- V. sugerir à Diretoria medidas de interesse da Associação e da classe;
- VI. utilizar-se dos serviços mantidos pela entidade.

Art. 7º – São deveres dos associados:

- I. observar e cumprir este Estatuto;
- II. propugnar em favor dos objetivos da Associação e da classe;
- III. acatar as decisões emanadas dos órgãos diretivos e das Assembleias Gerais;
- IV. ser pontual no pagamento das contribuições a que estiver sujeito, e;
- V. desempenhar com eficiência e dedicação as funções e cargos que lhe forem confiados.

Art. 8º – Os associados estão sujeitos às penas de advertência e suspensão, a serem aplicadas diretamente pelo Conselho de Ética, assim como de exclusão, cuja aplicação será de competência da Assembleia Geral, após a regular instrução e processamento pelo Conselho de Ética.

Art. 9º – A pena de advertência será aplicada ao associado que transgredir qualquer dispositivo deste Estatuto ou de regulamentos em vigor.

Art. 10º – A pena de suspensão, que não poderá exceder um ano, será aplicada ao associado que:

- a) reincidir em falta pela qual haja sofrido advertência;
- b) não se submeter às decisões da Assembleia Geral e da Diretoria, ou desrespeitar Associados faltando com o decoro; e
- c) cometer infração grave à ética que comprometa a idoneidade da classe ou da associação.

Art. 11 – A pena de exclusão será aplicada ao associado que:

- a) atrasar por 03 (três) meses o pagamento das contribuições a que estiver sujeito;
- b) reincidir na não submissão às decisões da Assembleia Geral e da Diretoria, ou no desrespeito aos Associados faltando com o decoro;
- c) reincidir no cometimento de infração grave à ética que comprometa a idoneidade da classe ou da associação;
- d) praticar ato que resulte em prejuízo ou desprestígio da **ARPEN BRASIL**, segundo proposição do Conselho de Ética aprovada em Assembleia Geral;
- e) não cumprir com as obrigações estatutárias de forma reiterada.

§1º Em caso de exclusão por inadimplência, o associado será readmitido, independentemente de deliberação, caso efetue o pagamento das mensalidades em atraso, devidamente corrigidas e com multa fixada em ato da Diretoria.

§2º Em caso de exclusão por infração das alíneas "b", "c", "d" ou "e", o associado excluído só poderá reingressar no quadro social por decisão da Diretoria Executiva *ad referendum* da Assembleia Geral.

Art. 12 – O associado sujeito às penalidades previstas nos artigos 9 e 10 deste estatuto será julgado pelo Conselho de Ética, que o convocará, por escrito, para que apresente defesa oral ou escrita. O não comparecimento do associado não impedirá a apreciação e julgamento, podendo o Conselho de Ética deliberar pela aplicação ou não da penalidade, devendo a decisão ser registrada em ata de reunião e comunicada ao associado, com seus fundamentos, por carta assinada pelo Presidente do respectivo Conselho.

Art. 13 - Nas hipóteses de julgamento previstas no artigo 11 deste estatuto, com a possibilidade de exclusão do associado, o Conselho de Ética convocará o associado, por escrito, para que apresente defesa oral ou escrita. O não comparecimento do associado não impedirá a apreciação e julgamento, cabendo ao Conselho de Ética instruir o feito e lavrar Relatório Final com proposta de voto a ser deliberada em Assembleia Geral.

Art. 14 – É facultado ao associado, pessoalmente ou por advogado, defender-se por todos os meios admitidos em Lei.

§1º É facultado ao associado, em qualquer hipótese que tenha aplicação de penalidade contra si, recorrer para Assembleia Geral.

§2º O associado que tiver o seu caso apreciado pela Assembleia Geral, em qualquer hipótese, tem o direito à defesa oral, a ser exercido por si ou por advogado, pelo prazo de até 15 minutos.

Art. 15 – Além das hipóteses previstas com pena de exclusão, perderá a qualidade de associado quem:

- I. requerer seu desligamento do quadro social;
- II. perder a atribuição de Titular de Registro Civil das Pessoas Naturais ou a condição de responsável interino pela delegação, exceto quando a

Diretoria deliberar pela manutenção no quadro associativo daqueles que aguardam decisão judicial acerca da sua condição de registrador civil de pessoas naturais.

CAPÍTULO IV

Patrimônio e receitas

Art. 16 – O Patrimônio da Associação é constituído por todos os bens e direitos atuais ou futuros.

Parágrafo Único – As fontes de recurso para manutenção da **ARPEN BRASIL** serão constituídas da seguinte forma:

- I. cada Associado Institucional, na qualidade de entidade estadual, contribuirá financeiramente, de acordo com as suas possibilidades, para a entidade nacional;
- II. os Estados que ainda não possuem entidade de classe deverão criá-la, e quando não existirem, os registradores civis poderão filiar-se individualmente à **ARPEN BRASIL**, dela se beneficiando, mas sem direito ao voto quando das Assembleias Gerais;
- III. mensalidades e contribuições dos associados individuais, cujos valores e condições serão fixados pela Diretoria;
- IV. doações e legados dos associados institucionais e individuais;
- V. imóveis, móveis e valores mobiliários e seus rendimentos;
- VI. receitas provenientes de dividendos, participação nos lucros ou qualquer outra modalidade de receita que advenha de pessoas jurídicas que a **ARPEN BRASIL** integre ou venha a integrar;
- VII. receita proveniente de publicidade realizada em *websites*, plataformas digitais e redes sociais de sua titularidade;
- VIII. receita proveniente de percentual fixado sobre convênios celebrados a título de Ofício da Cidadania;
- IX. receita proveniente de outras atividades e serviços desempenhados no âmbito da **ARPEN BRASIL**.

CAPÍTULO V

Órgãos da entidade

Seção I

Discriminação

Art. 17 – São os órgãos da **ARPEN BRASIL**:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria;
- III. Conselho Deliberativo;

00127417

IV. Conselho Fiscal;

V. Conselho de Ética;

VI. Conselho Superior;

VII. Comitê Gestor da Central de Informação de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

§ 1º Os cargos eletivos serão exercidos por 2 (dois) anos e não terão contrapartida financeira.

§2º É admitida a reeleição do Presidente em mandato consecutivo por uma única vez.

§ 3º Os membros da Diretoria não se responsabilizam, pessoalmente, pelas obrigações que assumirem em nome da **ARPEN BRASIL**, mas respondem pelos prejuízos que causarem em razão de desvio de finalidade ou infringências à lei ou ao Estatuto.

Seção II

Assembleia Geral

Art. 18 – A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação, constituído por associados em pleno gozo de seus direitos, convocadas no termo deste Estatuto, podendo ser realizada na forma presencial ou virtual, conforme definido no edital convocatório, com direito a voto de um representante de cada Associado Institucional.

Parágrafo único – A Assembleia Geral poderá ser:

- a) Ordinária;
- b) Extraordinária.

Art. 19 – A convocação da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária será feita por edital, publicado em veículo de comunicação de grande circulação ou na página institucional da **ARPEN BRASIL** na *Internet*, ou, ainda, por informativo eletrônico a todos os associados, respeitando-se, em todos os casos, a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização.

§1º A Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária será realizada na cidade sede da **ARPEN BRASIL** ou em qualquer cidade, conforme edital de convocação.

§2º Os associados institucionais poderão participar por meio eletrônico desde que assinem a lista de presença com emprego de certificado digital ICP-BRASIL ou assinatura avançada desenvolvida pela **ARPEN BRASIL**, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 14.063/2020.

Art. 20 – A Assembleia Geral Extraordinária ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – convocação do Presidente;
- II – deliberação da maioria simples dos membros da Diretoria;
- III – deliberação de pelo menos 1/5 (um quinto) dos associados institucionais que estejam no gozo de seus direitos estatutários.

§1º O presidente é obrigado a convocar a assembleia geral extraordinária, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento de requerimento da maioria simples da Diretoria ou de 1/5 de seus associados institucionais.

§2º Em caso de omissão do Presidente na convocatória, o Edital poderá ser assinado nominalmente e publicado por aqueles que a convocaram, salvaguardando-se o direito de ressarcimento dos seus custos operacionais.

Art. 21 – As Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias serão presididas pelo Presidente da entidade. Na hipótese de sua ausência ou quando a própria Assembleia o declare impedido, deve-se eleger o Presidente e o Secretário para o ato assemblear.

Art. 22 – A Assembleia Geral poderá ser instalada, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados institucionais. Após o transcurso de 30 (trinta) minutos, poderá ser realizada em segunda convocação com quaisquer dos presentes.

Parágrafo único. As deliberações que tenham por finalidade destituir os administradores, alterar o estatuto ou dissolver a associação serão tomadas por votos representativos de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia.

Art. 23 – Compete à Assembleia Geral:

- I. aprovar as contas e deliberar sobre o relatório anual da Diretoria e sobre o balanço das receitas e despesas;
- II. eleger e proclamar o Presidente e demais membros da Diretoria e dos Conselhos;
- III. modificar o estatuto, desde que expressamente convocada para este fim;
- IV. aplicar a pena de exclusão a qualquer associado;
- V. autorizar a aquisição e alienação de imóveis e a constituição de ônus sobre os mesmos;
- VI. deliberar sobre a dissolução da Associação e a destinação de seus bens;
- VII. votar assuntos de interesse da classe;
- VIII. referendar ou rejeitar o envio de denúncias envolvendo associados às respectivas autoridades competentes, inclusive correccionais.

Seção III

Diretoria

Art. 24 – A Diretoria constitui-se de:

- I. Presidente;
- II. Primeiro Vice-Presidente;
- III. Segundo Vice-Presidente;
- IV. Terceiro Vice-Presidente;

00127417

- V. Quarto Vice-Presidente;
- VI. Quinto Vice-Presidente;
- VII. Primeiro Tesoureiro;
- VIII. Segundo Tesoureiro;
- IX. Primeiro Secretário;
- X. Segundo Secretário;
- XI. Secretário Nacional.

Parágrafo Único - A critério da Diretoria, poderão ser criados Núcleos Temáticos, permanentes ou temporários, de apoio administrativo.

Art. 25 - Os candidatos a membros da Diretoria deverão encontrar-se na titularidade de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais nos últimos 3 (três) anos, de forma ininterrupta, e ser associado em conformidade com as suas obrigações legais e estatutárias.

Art. 26 - Compete à Diretoria:

- I. representar a entidade perante órgãos e entes públicos ou privados;
- II. cumprir e fazer respeitar o estatuto;
- III. administrar a **ARPEN BRASIL** com vistas à realização de seus objetivos estatutários;
- IV. cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- V. elaborar o orçamento anual com a demonstração da receita e despesa, bem como os balancetes sujeitos à aprovação ou requisitados pelo Conselho Fiscal;
- VI. relatar as atividades e prestar contas ao Conselho Fiscal e Assembleia Geral;
- VII. autorizar a aquisição onerosa e a alienação de imóvel, com aprovação da Assembleia Geral;
- VIII. firmar contratos ou convênios com pessoas físicas ou jurídicas, em benefício da associação, dos associados e filiados;
- IX. assinar convênio, credenciamento ou matrícula referente aos Ofícios da Cidadania;
- X. deliberar sobre a criação de pessoas jurídicas e a participação da **ARPEN BRASIL**, a fim de prover iniciativas favoráveis à classe dos registradores civis de pessoas naturais;
- XI. ouvir o Conselho Superior e o Conselho Deliberativo nos assuntos de especial relevância para os objetivos institucionais.

Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente, com a presença mínima de três (3) membros, deliberando por maioria de votos entre os presentes.

Art. 28 - Compete ao Presidente:

- I. representar a Associação ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, e de modo especial nas relações com os Poderes Públicos, associações congêneres e outras entidades;
- II. convocar a Assembleia Geral;
- III. convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- IV. apresentar relatório anual de atividades;
- V. contratar e demitir os empregados da **ARPEN BRASIL**;
- VI. aprovar em reunião de diretoria o valor dos salários dos funcionários da entidade, período de férias e licenças, com observância da legislação pertinente;
- VII. aprovar em reunião de diretoria a contratação de serviços profissionais quando necessários à consecução dos objetivos da **ARPEN BRASIL**;
- VIII. abrir e encerrar contas bancárias e movimentar fundos, assinar, emitir e endossar cheques, receber ordens de pagamentos e quaisquer quantias, passar recibos, dar quitação e assinar o balanço anual da receita e despesas, mediante ato conjunto com o Tesoureiro;
- IX. constituir procuradores, outorgando-lhe os poderes da cláusula "ad judícia et extra", inclusive poderes especiais e com prazo determinado;
- X. delegar atribuições a outros membros da Diretoria, inclusive para representação da entidade;
- XI. intervir como mediador na composição amigável de situação dos associados perante órgãos fiscalizadores das atividades registrais;
- XII. assinar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, visando os interesses da associação e de seus associados.

Art. 29 – Compete ao Vice-Presidentes:

- I. auxiliar o Presidente e o Secretário Nacional;
- II. substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- III. executar as atribuições delegadas.

Parágrafo Único – No caso da vacância da presidência, o Primeiro Vice-Presidente ocupará o cargo de Presidente, operando-se em relação à ausência do Primeiro Vice-Presidente com relação ao Segundo e assim sucessivamente.

Art. 30 – Compete ao Primeiro Secretário:

- I. organizar, classificar, cadastrar e conservar arquivos, papéis e documentos de interesse da Associação;
- II. responder aos ofícios em geral e requisições das autoridades e órgãos públicos;
- III. certificar, para efeito de cobrança judicial, a existência de débito, bem como a existência de obrigação legal ou contratual de qualquer membro

da Diretoria, dos Conselhos, Delegados, filiados ou associados, em favor da Associação;

IV. divulgar a programação das atividades da **ARPEN BRASIL** junto aos associados, entidades ou pessoa jurídica de direito privado a ela filiadas e demais associações de classe;

V. promover e divulgar as atividades da **ARPEN BRASIL** junto à imprensa e aos meios de comunicação geral;

VI. secretariar as reuniões da Diretoria e Assembleias Gerais, lavrando as respectivas atas, ressalvada disposição diversa no próprio ato assemblear.

§1º – Compete ao Segundo Secretário:

I. auxiliar e substituir o Primeiro Secretário, em suas faltas ou impedimentos;

II. executar os serviços gerais da Secretaria;

III. desempenhar as demais atribuições que lhe forem dadas pelo Presidente.

§2º – Compete ao Secretário Nacional:

I. representar a entidade perante os Poderes Constituídos do Executivo, do Judiciário e do Legislativo, quando solicitado pela Diretoria ou Presidente.

II. assessorar a Diretoria e o Presidente em Congressos e Reuniões Descentralizadas;

III. coordenar a integração nacional da **ARPEN BRASIL** com as Associações representativas do Registro Civil de Pessoas Naturais, no âmbito Federal e nos Estados, incluindo-se a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR, Associações Estaduais e Sindicatos, e demais instituições Públicas e Privadas.

Art. 31 – Ao Primeiro Tesoureiro compete:

I. a arrecadação e o controle do dinheiro com a gestão econômica da entidade em conjunto com o Presidente e demais membros da Diretoria;

II. manter em dia a escrituração contábil e a documentação sobre a movimentação de caixa;

III. redigir a proposta de orçamento anual e prestação de contas;

IV. abrir e encerrar contas bancárias e movimentar fundos, assinar, emitir e endossar cheques, receber ordens de pagamento e quaisquer quantias, passar recibos, dar quitação e assinar o balanço anual da receita e despesa, em caráter conjunto com o Presidente;

V. desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas.

Art. 32 – Compete ao Segundo Tesoureiro:

00127417

- I. substituir o Primeiro Tesoureiro em seus impedimentos e ausências;
- II. desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas.

Art. 33 – Compete aos Núcleos Temáticos, eventualmente criados, com nomeação de seus integrantes e coordenadores realizada pelo Presidente da **ARPEN BRASIL**, discutir juridicamente temas afetos ao registro civil de pessoas naturais a fim de embasar manifestações da entidade.

Seção IV

Conselho Deliberativo

Art. 34 – O Conselho Deliberativo é composto pelo representante de cada um dos Associados Institucionais que estejam em pleno gozo dos direitos estatutários e adimplentes com as suas obrigações institucionais.

§1º Serão convidados para as reuniões do Conselho Deliberativo os membros do Conselho Superior, que terão direito de voz e a quem será assegurado o exercício das suas competências estatutárias.

§2º O Presidente da Associação convocará o Conselho Deliberativo, preferencialmente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio eletrônico, sempre que necessário.

§3º Compete ao Conselho Deliberativo:

- I. defender e promover a integração nacional dos registradores civis das pessoas naturais de todas as unidades federativas do país;
- II. estabelecer as prioridades de interesse da classe e implementá-las no território nacional, nas regiões ou na respectiva unidade federativa;
- III. opinar e propor critérios para os valores de contribuição, bem como sobre as condições de parcelamento ou isenção das contribuições atrasadas;
- IV. opinar sobre a admissão e readmissão de associados e filiados;
- V. opinar sobre a indicação de pessoas para participar de comissões e eventos de repercussão política;
- VI. aprovar enunciados e pareceres que tratem sobre a uniformização de aplicabilidade de lei, ato normativo ou decisão judicial de repercussão nacional, cuja aprovação deverá ocorrer por ao menos 2/3 (dois terços) dos presentes;
- VII. escolher associados beneméritos em razão de relevantes serviços prestados para o aprimoramento do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Seção V

Conselho Fiscal

Art. 35 – O Conselho Fiscal é composto de três (3) membros titulares e três (3) membros suplentes eleitos, eleitos e empossados simultaneamente com a Diretoria, com mandato de 2 (dois) anos.

00127417

§1º O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, que será eleito na primeira reunião do mandato.

§2º Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar e aprovar, ou não, as contas da Diretoria.

§3º Opinar sobre o orçamento anual com a demonstração da receita e despesa, bem como os balancetes sujeitos à aprovação ou não deste Conselho;

§4º Atuar como órgão consultivo e fiscalizatório da **ARPEN BRASIL**.

Seção VI

Conselho de Ética

Art. 36 – O Conselho de Ética é composto de três (3) membros titulares e três (3) membros suplentes, eleitos e empossados simultaneamente com a Diretoria, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O Conselho de Ética será presidido por um de seus membros, que será eleito pelos demais conselheiros titulares na primeira reunião do mandato.

Art. 37 – Compete ao Conselho de Ética:

I. apreciar todos os casos e situações que lhe forem encaminhadas pelos demais órgãos de gestão, e que envolvam o conceito e a responsabilidade da classe, devendo ouvir o Conselho Superior e emitir parecer conclusivo sobre o assunto, depois de assegurado o exercício do direito de defesa do associado interessado;

II. decidir em casos omissos e não previstos neste estatuto;

III. aplicar a pena que couber a qualquer associado, exceto a de exclusão, obedecido os trâmites previstos neste Estatuto.

Art. 38 – O parecer do Conselho de Ética é terminativo, que poderá ser;

I. pelo arquivamento do processo;

II. advertência reservada;

III. advertência pública;

IV. suspensão;

V. exclusão do associado, sendo esta última sujeita ao crivo da Assembleia Geral.

Art. 39 – Os Associados Fundadores, Beneméritos ou membros do Conselho Superior podem fazer parte do Conselho de Ética.

Seção VII

Conselho Superior

Art. 40 – O Conselho Superior será composto pelo atual Presidente da entidade e por todos os ex-Presidentes da Associação Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais, enquanto membros vitalícios.

00127417

Parágrafo único. Os membros do Conselho Superior poderão convidar outros associados beneméritos para colaborarem com discussões relevantes que sejam debatidas no colegiado.

Art. 41. Compete ao Conselho Superior:

- I – Defender os objetivos estatutários mediante a emissão de pareceres, opiniões legais e notas técnicas em assuntos reputados relevantes para os objetivos institucionais;
- II – Analisar os pareceres do Conselho de Ética preliminarmente ao envio para os investigados, podendo realizar apontamentos, especialmente nos casos de proposta de exclusão de associados;
- III – Participar, com direito de voz, das reuniões do Conselho Deliberativo;
- IV – Discutir e avaliar as propostas de alteração de estatuto e de modificações normativas reputadas relevantes para categoria profissional;
- IV – Opinar sobre as contas da associação;
- V – Participar de comissões e eventos de repercussão política e de expressão para a categoria profissional.

Seção VIII

Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC

Art. 42 – O Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC consiste em órgão técnico da **ARPEN BRASIL**, a ser integrado por registradores civis indicados por Associado Institucional, na forma estabelecida pelo regimento interno, a fim de executar as deliberações da Diretoria e dos órgãos correccionais.

Parágrafo único. Sendo criado o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN) como membro operacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), este comitê será substituído em suas competências pelo Operador.

Art. 43 – O Regimento Interno, aprovado em ato do Conselho Deliberativo após proposta encaminhada pela Diretoria, definirá os critérios de participação e escolha dos membros do Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, como também aspectos omissos deste Estatuto.

Art. 44 – O Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC se reunirá na forma definida em seu regimento interno, sendo composta por ao menos uma reunião mensal, que terá por atribuição:

- I. definir aspectos técnicos e pareceres sobre a operacionalização do registro público eletrônico e a interconexão das serventias dos registros públicos;

001274

- II. definir regras para interoperabilidade das bases de dados entre as serventias de registros públicos e o SERP;
- III. definir padrões de relatórios periódicos com indicadores estatísticos oficiais de forma anonimizada que impeçam a duplicação da base de dados;
- IV. definir diretrizes acerca de novas aplicações a serem implantadas na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC;
- V. cumprir diretrizes e suplementar regras do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais, submetendo, sempre que cabível, para homologação de suas normativas pelos órgãos competentes, em especial, ao Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO VI

Eleições

Art. 45 – As eleições ocorrerão periodicamente, mediante inscrição de chapas compostas por associados em dia com suas obrigações estatutárias.

Parágrafo único. A eleição será por aclamação quando inscrita chapa única para concorrer ao pleito.

Art. 46 – As chapas deverão indicar a composição integral da Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Ética, com apresentação da anuência expressa dos respectivos candidatos junto à Secretaria da Associação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da eleição, conforme regras e meio de contato definido em Edital.

Art. 47 - Cada chapa deverá indicar, dentre os seus membros, o responsável por compor o Conselho Eleitoral, que será formado por um representante de cada chapa e presidido por qualquer integrante da Diretoria ou Conselho de Ética que não seja candidato.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Eleitoral suprir omissões, regulamentar regras eleitorais que não contrariem o Estatuto e fiscalizar o procedimento.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 48 – Em razão dos valorosos serviços prestados à **ARPEN BRASIL** ao longo de sua história, são considerados Associados Institucionais Extraordinários, enquanto presididos por Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, o Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (SINDIREGIS) e o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (SINOREG-ES), sendo-lhes garantido presença no Conselho Deliberativo por meio de seu representante, desde que estejam em pleno gozo dos direitos estatutários e adimplentes com as suas obrigações institucionais, sem, entretanto, direito a voto.

Parágrafo único. Caso inexistir, no respectivo Estado, Associado Institucional credenciado na qualidade de seção estadual da ARPEN BRASIL, de representação

específica dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, ou, em havendo, esta autorize, o Associado Institucional Extraordinário poderá exercer o direito a voto no Conselho Deliberativo.

Art. 49 – As regras estatutárias que alterem a composição da Diretoria ou critérios eleitorais somente terão aplicabilidade na gestão subsequente daquela que realizou a alteração.

Art. 50 – A Associação será dissolvida por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único – Em caso de dissolução, o patrimônio remanescente após o pagamento do passivo será destinado a uma entidade sem fins lucrativos escolhida pela Assembleia Geral que deliberou sobre a dissolução, que tenha, preferencialmente, a finalidade idêntica ou semelhante ao da **ARPEN BRASIL**.

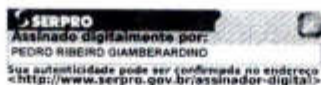
Art. 51 – Aspectos omissos do Estatuto serão resolvidos pela Diretoria, sujeito a prévia consulta ao Conselho Deliberativo.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

GUSTAVO
RENATO
FISCARELLI:3037
0194845

Assinado de forma digital
por GUSTAVO RENATO
FISCARELLI:30370194845
Dados: 2022.12.06
14:20:11 -03'00'

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente



De acordo: _____

Pedro Ribeiro Giamberardino (OAB/PR 52466)





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000377-58.2024.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

INTIMAÇÃO

Por determinação do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a) dos autos do processo em tela, fica OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS intimado(a) para, no prazo de 15 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos, conforme decisão acessível com a chave número 24031416065976000000004983163. Informamos ainda que cópia integral do processo pode ser acessada por meio das chaves abaixo relacionadas.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Quadra SCS Quadra 9, Bloco C, Sala 1001, Parte H2, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
5430282	Petição inicial	Petição inicial	2401301034404120000000493
5430283	EXPEDIENTE CNJ RESTAURAÇÃO SUPRIMENTO	Informações	2401301034406060000000493
5430284	ESTATUTO ARPEN - CERTIDAO	Documento de identificação	2401301034410580000000493
5430285	ATA ELEICAO ARPEN. REGISTRADA	Documento de identificação	2401301034417940000000493
5430286	ATA DE ELEICAO 28.11.23. REGISTRADA	Documento de identificação	2401301034422290000000493
5430287	ESTATUTO-AnoregPA	Documento de identificação	2401301034427660000000493
5430291	Procuração	Procuração	2401301136352150000000493
5430292	ARPEN PA_Procuração_geral-2024	Procuração	2401301136356580000000493
5430293	ANOREG PA_Procuracao_geral-2024	Procuração	2401301136362320000000493
5453997	Informações	Informações	2402221114054040000000496
5453998	MINUTÁ SUGESTAO SUPRIMENTO RESTAURAÇÃO RCPN	Documento de comprovação	2402221114057230000000496
5454565	Despacho	Despacho	2402242014103870000000496
5457133	Intimação	Intimação	2403041515041330000000496
5466154	SRO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL	Documento de comprovação	2403041515180190000000497
5476623	Despacho	Despacho	2403141606597600000000498

Brasília, 14 de março de 2024.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F,
Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às
19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

Rastreamento

BN 020 390 217 BR



REGISTRADO CONVENCIONAL



Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, Brasília - DF
21/03/2024 14:29



Objeto saiu para entrega ao destinatário

Brasília - DF
21/03/2024 11:51



Objeto postado

Brasília - DF
19/03/2024 11:47



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000377-58.2024.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento conjunto da Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA e da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Pará – ARPEN/PA.

Narram as associações requerentes que as serventias de registro civil são as maiores repositoras da vida civil dos brasileiros, e que, nesse contexto, é possível que o registrador civil se depare com situações em que alguns livros ou folhas de livros não mais permitam o manuseio em razão de deterioração, em decorrência do tempo ou condições climáticas ou eventual extravio decorrente de incêndios, inundações, invasões, traças ou cupins.

Dizem que, nessa hipótese, faz-se necessário o procedimento de restauração ou suprimento do acervo porque os utentes do serviço solicitam a emissão de certidão dos registros para a renovação de documentos e atualização de cadastros já existentes, mas, muitas vezes, não logram êxito, uma vez que os registros já não são mais existentes ou estão altamente prejudicados.

Ponderam que o cidadão, na condição de usuário do serviço, não pode ser prejudicado por acontecimentos fortuitos ou erros do passado, tampouco penalizado pela demora dos procedimentos judiciais.



Conselho Nacional de Justiça

Asseguram que, a partir de documentos que confirmam a veracidade e a segurança do ato jurídico anteriormente praticado, a via administrativa se mostra adequada para a finalização do ato com a restauração ou suprimento de que se trata, e que há um volume de assentos e registros em que a restauração ou suprimento se faz urgentemente necessária, em vista da existência de documentos probatórios e com efeitos jurídicos que possibilitam a restauração do registro e/ou suprimento de algum dos dados ou elementos necessários ao registro com a garantia da segurança jurídica.

Obtemperam que alguns Estados regulamentaram a questão, permitindo o suprimento e restauração diretamente em cartório, perante o oficial de Registro Civil, desde que presentes os documentos necessários para o devido procedimento, e que juízes corregedores também já expediram diversas portarias autorizando a prática.

Expõem que o CNJ encontra-se dentro da prática crescente que se denominou desjudicialização ou extrajudicialização, que consiste em adotar um conceito denominado de multiportas, a fim de viabilizar acesso eficiente, para que ninguém deixe de ter apreciada lesão ou ameaça à lesão de direitos, exercitando os seus direitos de cidadania.

Apontam que normas vêm agregando novas atribuições às serventias extrajudiciais e que o Provimento CNJ n. 149/23, no art. 202, disciplina a autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial, que deverá ser solicitada ao juiz corregedor. Afirmam que o Estado do Maranhão disciplinou, no Provimento 32/2018, que, independentemente de autorização do juiz corregedor, poderão ser restaurados os registros de nascimento e de casamento não encontrados.

Pugnam pela edição de Provimento, colacionando aos autos proposta de conteúdo (Id 5453998), que afirmam ter sido amplamente debatida com diversos registradores civis de pessoas naturais do Pará e do restante do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

2. Em despacho proferido no Id 5454565, considerada a relevância da questão e da sugerida edição de Provimento, determinou-se a intimação da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), oportunizando a sua manifestação.

A questão também poder afetar as atividades do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN, a par da evidente possibilidade dessa entidade, de abrangência nacional, também trazer subsídios para eventual Provimento a ser editado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim, revela-se prudente renovar o prazo de manifestação da Arpen-Brasil, de modo que ambas entidades nacionais possam, a par de trazer subsídios, eventualmente formular uma proposta harmônica, no sentido de assegurar plena operabilidade ao Registro Civil Eletrônico.

3. Em harmonia com o exposto, intimem-se o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ONRCPN e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), eletronicamente, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensão veiculada neste expediente.

P. Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada pelo sistema.

LIZ REZENDE DE ANDRADE

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

(por delegação conferida pela Portaria n. 75/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça)



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000377-58.2024.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento conjunto da Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA e da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Pará – ARPEN/PA.

Narram as associações requerentes que as serventias de registro civil são as maiores repositoras da vida civil dos brasileiros, e que, nesse contexto, é possível que o registrador civil se depare com situações em que alguns livros ou folhas de livros não mais permitam o manuseio em razão de deterioração, em decorrência do tempo ou condições climáticas ou eventual extravio decorrente de incêndios, inundações, invasões, traças ou cupins.

Dizem que, nessa hipótese, faz-se necessário o procedimento de restauração ou suprimento do acervo porque os utentes do serviço solicitam a emissão de certidão dos registros para a renovação de documentos e atualização de cadastros já existentes, mas, muitas vezes, não logram êxito, uma vez que os registros já não são mais existentes ou estão altamente prejudicados.

Ponderam que o cidadão, na condição de usuário do serviço, não pode ser prejudicado por acontecimentos fortuitos ou erros do passado, tampouco penalizado pela demora dos procedimentos judiciais.



Conselho Nacional de Justiça

Asseguram que, a partir de documentos que confirmam a veracidade e a segurança do ato jurídico anteriormente praticado, a via administrativa se mostra adequada para a finalização do ato com a restauração ou suprimento de que se trata, e que há um volume de assentos e registros em que a restauração ou suprimento se faz urgentemente necessária, em vista da existência de documentos probatórios e com efeitos jurídicos que possibilitam a restauração do registro e/ou suprimento de algum dos dados ou elementos necessários ao registro com a garantia da segurança jurídica.

Obtemperam que alguns Estados regulamentaram a questão, permitindo o suprimento e restauração diretamente em cartório, perante o oficial de Registro Civil, desde que presentes os documentos necessários para o devido procedimento, e que juízes corregedores também já expediram diversas portarias autorizando a prática.

Expõem que o CNJ encontra-se dentro da prática crescente que se denominou desjudicialização ou extrajudicialização, que consiste em adotar um conceito denominado de multiportas, a fim de viabilizar acesso eficiente, para que ninguém deixe de ter apreciada lesão ou ameaça à lesão de direitos, exercitando os seus direitos de cidadania.

Apontam que normas vêm agregando novas atribuições às serventias extrajudiciais e que o Provimento CNJ n. 149/23, no art. 202, disciplina a autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial, que deverá ser solicitada ao juiz corregedor. Afirmam que o Estado do Maranhão disciplinou, no Provimento 32/2018, que, independentemente de autorização do juiz corregedor, poderão ser restaurados os registros de nascimento e de casamento não encontrados.

Pugnam pela edição de Provimento, colacionando aos autos proposta de conteúdo (Id 5453998), que afirmam ter sido amplamente debatida com diversos registradores civis de pessoas naturais do Pará e do restante do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

2. Em despacho proferido no Id 5454565, considerada a relevância da questão e da sugerida edição de Provimento, determinou-se a intimação da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), oportunizando a sua manifestação.

A questão também poder afetar as atividades do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN, a par da evidente possibilidade dessa entidade, de abrangência nacional, também trazer subsídios para eventual Provimento a ser editado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim, revela-se prudente renovar o prazo de manifestação da Arpen-Brasil, de modo que ambas entidades nacionais possam, a par de trazer subsídios, eventualmente formular uma proposta harmônica, no sentido de assegurar plena operabilidade ao Registro Civil Eletrônico.

3. Em harmonia com o exposto, intimem-se o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ONRCPN e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), eletronicamente, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensão veiculada neste expediente.

P. Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada pelo sistema.

LIZ REZENDE DE ANDRADE

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

(por delegação conferida pela Portaria n. 75/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça)



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000377-58.2024.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

INTIMAÇÃO

Por determinação do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a) dos autos do processo em tela, fica ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL intimada para, no prazo de 15 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos, conforme decisão acessível com a chave número 24022420141038700000004962581. Informamos ainda que cópia integral do processo pode ser acessada por meio das chaves abaixo relacionadas.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN
BRASIL

Quadra SCS Quadra 9, Torre C, Sala 1001 - Parte H2, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link:
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
5430282	Petição inicial	Petição inicial	2401301034404120000000496
5430283	EXPEDIENTE CNJ RESTAURAÇÃO SUPRIMENTO	Informações	2401301034406060000000496
5430284	ESTATUTO ARPEN - CERTIDAO	Documento de identificação	2401301034410580000000496
5430285	ATA ELEICAO ARPEN. REGISTRADA	Documento de identificação	2401301034417940000000496
5430286	ATA DE ELEICAO 28.11.23. REGISTRADA	Documento de identificação	2401301034422290000000496
5430287	ESTATUTO-AnoregPA	Documento de identificação	2401301034427660000000496
5430291	Procuração	Procuração	2401301136352150000000496
5430292	ARPEN PA_Procuração_geral-2024	Procuração	2401301136356580000000496
5430293	ANOREG PA_Procuracao_geral-2024	Procuração	2401301136362320000000496
5453997	Informações	Informações	2402221114054040000000496
5453998	MINUTA SUGESTAO SUPRIMENTO RESTAURAÇÃO RCPN	Documento de comprovação	2402221114057230000000496
5454565	Despacho	Despacho	2402242014103870000000496

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F,
Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às
19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

[Portal Correios](#) > [Rastreamento](#) > [BN020387062BR](#)

BN 020 387 062 BR



REGISTRADO CONVENCIONAL



Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, Brasília - DF
01/03/2024 13:59



Objeto saiu para entrega ao destinatário

Brasília - DF
01/03/2024 10:12



Objeto postado

Brasília - DF
27/02/2024 15:19



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000377-58.2024.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento conjunto da Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA e da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Pará - ARPEN/PA.

Narram as associações requerentes que as serventias de registro civil são as maiores repositoras da vida civil dos brasileiros, e que, nesse contexto, é possível que o registrador civil se depare com situações em que alguns livros ou folhas de livros não mais permitam o manuseio em razão de deterioração em decorrência do tempo ou condições climáticas ou eventual extravio decorrente de incêndios, inundações, invasões, traças ou cupins.

Dizem que, nessa hipótese, faz-se necessário o procedimento de restauração ou suprimento do acervo porque os utentes do serviço solicitam a emissão de certidão dos registros para a renovação de documentos e atualização de cadastros já existentes, mas, muitas vezes, não logram êxito, uma vez que os registros já não são mais existentes ou estão altamente prejudicados.

Ponderam que o cidadão, na condição de usuário do serviço, não pode ser prejudicado por acontecimentos fortuitos ou erros do passado, tampouco penalizado pela demora dos procedimentos judiciais.

Asseguram que, a partir de documentos que confirmam a veracidade e a segurança do ato jurídico anteriormente praticado, a via administrativa se mostra adequada para a finalização do ato com a restauração ou suprimento de que se trata, e que há um volume de assentos e registros em que a restauração ou suprimento se faz urgentemente necessária, em vista da existência de documentos probatórios e com efeitos jurídicos que possibilitam a restauração do registro e/ou suprimento de algum dos dados ou elementos necessários ao registro com a garantia da segurança jurídica.

Obtemperam que alguns Estados regulamentaram a questão, permitindo o suprimento e restauração diretamente em cartório, perante o oficial de Registro Civil, desde que presentes os documentos necessários para o devido procedimento, e que juízes corregedores também já expediram diversas portarias autorizando a prática.



Conselho Nacional de Justiça

Expõem que o CNJ encontra-se dentro da prática crescente que se denominou desjudicialização ou extrajudicialização, que consiste em adotar um conceito denominado de multiportas, a fim de viabilizar acesso eficiente, para que ninguém deixe de ter apreciada lesão ou ameaça à lesão de direitos, exercitando os seus direitos de cidadania.

Apontam que normas vêm agregando novas atribuições às serventias extrajudiciais e que o Provimento CNJ n. 149/23, no art. 202, disciplina a autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial, que deverá ser solicitada ao juiz corregedor. Afirmam que o Estado do Maranhão disciplinou, no Provimento 32/2018, que, independentemente de autorização do juiz corregedor, poderão ser restaurados os registros de nascimento e de casamento não encontrados.

Pugnam pela edição de Provimento, colacionando aos autos proposta de conteúdo (Id 5453998) que afirmam ter sido amplamente debatida com diversos registradores civis de pessoas naturais do Pará e do restante do Brasil.

2. Diante da relevância da questão e da sugerida edição de Provimento de abrangência nacional, intime-se a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), oportunizando a sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada pelo sistema.

LIZ REZENDE DE ANDRADE

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça
(por delegação conferida pela Portaria n. 75/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça)

F49

Requer-se, respeitosamente, a juntada da minuta de Provimento objeto do presente expediente.

MINUTA PROVIMENTO Nº _____/2024

Regulamenta o procedimento para restauração e suprimento de registro civil diretamente perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as recentes alterações da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos - LRP), de modo a preconizar a competência e atribuição extrajudicial dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito da desjudicialização, possibilitando-se a realização de procedimentos diretamente em Cartório;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a necessária segurança jurídica aos atos e fatos que envolvem as pessoas naturais;

CONSIDERANDO a realidade de algumas Serventias que, por caso fortuito ou força maior, tiveram parte ou a totalidade do acervo destruído ou deteriorado por incêndios, inundações, ou outra ocorrência;

CONSIDERANDO que a ausência dos dados registrais tem impedido o fornecimento de certidões civis e, por consequência, o acesso aos demais documentos civis das pessoas, impossibilitando o pleno exercício da cidadania, o que, por questão humanitária e escopo do Estado Democrático de Direito, exige esforços das instituições para sua superação;

CONSIDERANDO, por fim, que se insere no poder de fiscalização e orientação da Corregedoria Geral de Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a realização da cidadania, com agilidade, publicidade, autenticidade, segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO os profícuos resultados do diálogo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR e com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil - ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados;

RESOLVE:

Art. 1º. Para efeito deste Provimento entende-se:

I – Restauração: é o procedimento que tem aplicação quando extraviado ou deteriorado, no todo ou em parte, assento ou livro de registro civil de modo a inviabilizar a sua leitura e respectiva emissão de certidão;

II – Suprimento: é o procedimento previsto para os casos de assentos de registro civil que possuem informações e/ou dados omissos/ausentes/incompletos e para aqueles em que não houve a efetiva lavratura do registro, entretanto, foi realizada a expedição e entrega de certidão de registro civil que produziu efeitos e direitos, o que também foi convencionado denominar de certidão avulsa;

III – Registro Tardio de Nascimento: É a declaração de nascimento feita após o prazo previsto pelo art. 50, da Lei n. 6015/73 e que está regulado no Capítulo II, Seção I, art. 480 e seguintes do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial – Provimento CNJ n. 149/2023, nos casos em que não há indícios de lavratura de registros ou expedição de certidões que tenham produzido efeitos anteriormente.

Art. 2º. Poderá ser objeto de restauração administrativa, diretamente na serventia extrajudicial, independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente, os registros de nascimento, casamento, óbito e demais atos do Livro “E” não encontrados, quando constatado o extravio ou deterioração total ou parcial do livro ou assento, supressão de folha ou ausência de algum dos dados ou assinaturas do assento, em que se encontrava lavrado o assento respectivo ou deveria constar como completo e finalizado, desde que haja prova documental suficiente e inequívoca para a restauração.

Art. 3º. O requerimento para restauração administrativa deverá ser apresentado ao Oficial do Registro Civil do lugar onde o registro originário deveria estar lavrado, por escrito e com pedido específico para restauração do registro, ou apresentado de forma oral, devendo ser reduzido a termo pelo Oficial.

§ 1º O requerimento/pedido deve ser requerido pelo registrado, quando maior e capaz, ou por procurador, em caso de poderes específicos para este fim, ou por

seu representante legal ou, ainda, em caso de óbito, por pessoa interessada que demonstre o interesse e/ou grau de parentesco, desde que o procedimento seja instruído com as provas documentais suficientes.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deve ser instruído com as provas documentais suficientes para obtenção dos dados necessários à restauração, como a certidão (original ou cópia legível) do registro civil anterior, RG, CPF, título de eleitor, carteira profissional oficial, declaração de nascido vivo, reservista ou quaisquer outros documentos oficiais emitidos por autoridade pública, que tenham sido gerados em razão do registro objeto da restauração.

Art. 4º. O assento de óbito poderá ser objeto de restauração administrativa, desde que apresentados ou localizados documentos inequívocos do falecimento da parte, sendo indispensáveis a certidão de óbito e a declaração de óbito, original ou cópia legível.

Parágrafo único: Caso a parte não possua a certidão de óbito e/ou a declaração de óbito, mas possua outros documentos para a restauração do óbito, o Oficial encaminhará o requerimento, instruído com os respectivos documentos, ao juízo com competência registral, em procedimento administrativo, ao qual caberá a decisão da autorização ou não da lavratura do registro, aplicando-se, no que couber, as regras de procedimento definidos no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973.

Art. 5º. Se houver dados a serem retificados em relação ao registro originário, estes deverão ser indicados no requerimento, com prova documental suficiente, a fim de que sejam corrigidos por ocasião da restauração do registro, aplicando-se, no que couber, as mesmas regras de procedimento definidas para restauração.

Art. 6º. A restauração administrativa será feita no livro corrente, com remissões recíprocas no registro original e no restaurado, se existente. Quando da expedição de certidão relativa à restauração, deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que se trata de restauração administrativa, com menção dos dados do registro originário (livro, folha e termo), se houver.

Parágrafo único: O assento restaurado deve possuir ou fazer menção ao mesmo número de ordem do registro original, mantendo também o mesmo número de matrícula, em razão da unicidade e imutabilidade do número de matrícula.

Art. 7º. É permitido ao Oficial de Registro Civil efetuar o suprimento de assento de nascimento, casamento, óbito ou atos do Livro "E" que contenham informações/dados em branco/faltantes/ausentes, desde que apresente prova documental suficiente.

Parágrafo único: Aplicam-se ao suprimento todas as regras da restauração, no que não for incompatível.

Art. 8º. Será procedido o suprimento extrajudicial do assento de nascimento, casamento, óbito e atos do Livro "E", quando o interessado apresentar a respectiva certidão, original ou cópia legível, ou outras provas inequívocas e for

constatado que, no livro, termo e folhas indicados os dados estão incompletos, desde que haja prova documental suficiente para tanto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o suprimento ocorrerá na mesma folha, se não estiver deteriorada, extraviada, ou, por qualquer forma, esteja o registrador impedido de fazê-lo, por meio de uma averbação de suprimento, com menção aos elementos necessários para o ato de averbação.

Art. 9º. O Oficial do Registro Civil, ou a pessoa por ele designada, receberá o requerimento e decidirá, sucinta e fundamentadamente, em até 10 (dez) dias, pela restauração ou suprimento do registro ou pela sua impossibilidade, fornecendo, ao final, nota explicativa ao interessado.

§ 1º Caso o Oficial entenda ser insuficiente a prova documental para a restauração, suspeite de falsidade ou repute inconsistente as informações prestadas, encaminhará o requerimento, instruído com os respectivos documentos, ao juízo com competência registral, em procedimento administrativo, ao qual caberá a decisão da autorização ou não da lavratura do registro, aplicando-se, no que couber, as regras de procedimento definidos no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973.

§ 2º As provas documentais, ou aquelas que possam ser reduzidas a termo, ficarão anexadas ao requerimento e serão posteriormente arquivadas em meio físico ou digital na serventia extrajudicial competente para o ato.

Art. 10. Não havendo indício algum referente à efetiva existência de registro anterior, dever-se-á seguir o procedimento de Registro Tardio de Nascimento, previsto no art. 50, da Lei n. 6015/73, regulamentado pelo Capítulo II, Seção I, art. 480 e seguintes do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial – Provimento CNJ n. 149/2023, se for o caso.

Art. 11. O Oficial de Registro Civil deverá proceder à consulta nos bancos de dados e sistemas eletrônicos para se certificar quanto à inexistência de duplicidade do registro a ser restaurado.

Art. 12. Se a parte interessada não tiver prova documental, por meio de documentos legais e autênticos, que forneça informações suficientes para a restauração ou suprimento pretendidos na via administrativa, e não havendo na serventia documentos arquivados que comprovem a existência do registro ou dos dados/informações, o pedido deverá ser formulado pelo interessado perante o Juiz de Registros Públicos competente, segundo a Lei de Divisão e Organização Judiciária, em processo jurisdicional (art. 109, da Lei n. 6015/73), no qual será assegurado a intervenção do Ministério Público.

Art. 12. O processamento dos pedidos deste provimento, dependem de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital nos padrões ICP-Brasil, no padrão do sistema gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 1.º O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial ou de preposto.

§ 2.º Os requerimentos poderão ser recepcionados por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), por meio do sistema de assinatura gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

Art. 12º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Em anexo.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO PARÁ – ARPEN/PA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 29.763.502/0001-56, com sede na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 359-A, Bairro Campina, Belém/PA, neste ato representadas por seu Presidente, Dr. Conrado Rezende Soares, nomeia e constitui seus procuradores, **PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO** e **GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FÁVERO**, inscritos na OAB/PR sob nº 52.466 e 80.619, respectivamente, ambos com escritório na Rua Henrique Itiberê da Cunha, nº 811, Curitiba/PR, endereço eletrônico *contato@gf.adv.br*, com poderes amplos, gerais e ilimitados, inclusive os da Cláusula "*ad-judicia*" e "*extra-judicia*", para representar e defender, em conjunto ou separadamente, os interesses e direitos da Outorgante, podendo inclusive substabelecer, em conjunto ou isoladamente.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

**ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO
PARÁ – ARPEN/PA**

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ – ANOREG/PA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.069.027/0001-01, com sede na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 359-A, Bairro Campina, Belém/PA, neste ato representada por sua Presidente, Dra. Moema Locatelli Belluzzo, nomeia e constitui seus procuradores, **PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO** e **GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FÁVERO**, inscritos na OAB/PR sob nº 52.466 e 80.619, respectivamente, ambos com escritório na Rua Henrique Itiberê da Cunha, nº 811, Curitiba/PR, endereço eletrônico *contato@gf.adv.br*, com poderes amplos, gerais e ilimitados, inclusive os da Cláusula "*ad-judicia*" e "*extra-judicia*", para representar e defender, em conjunto ou separadamente, os interesses e direitos da Outorgante, podendo inclusive substabelecer, em conjunto ou isoladamente.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ – ANOREG/PA

Em anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO.

A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ – ANOREG/PA, entidade representante de todos os Cartórios Extrajudiciais do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.069.027/0001-01, em manifestação conjunta com a **ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO PARÁ – ARPEN/PA**, Instituto Membro da ANOREG, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 29.763.502/0001-56, todos com sede no endereço: Avenida Assis de Vasconcelos, nº 359-A, Bairro Campina, Belém/PA, CEP: 66.010-010, neste ato representadas por seus representantes legais, Moema Locatelli Belluzzo e Conrado Rezende Soares, respeitosamente comparecem à presença de Vossa Excelência, para expor e solicitar providências conforme o que segue.

I – OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

O presente Pedido de Providências trata sobre as restaurações ou suprimentos de Registros de Nascimentos, Casamentos, Óbitos e Registros do Livro “E” diretamente na Serventia Extrajudicial, diante das inúmeras situações enfrentadas diariamente pelos Oficiais de Registro Civil e sociedade, como será melhor explicitado.

Sabe-se que há uma construção centenária e histórica das atribuições dos oficiais de registro civil, que são os maiores repositores da vida civil dos brasileiros.

Nesse contexto, é possível que encontremos situações que alguns Livros o folhas de Livros não mais permitem o manuseio em razão de deterioração ou eventual extravio como, por exemplo, por situações de incêndios e inundações, ou então, invasões de traças ou cupins em decorrência do tempo e condições climáticas. Nesses casos, faz-se necessário o procedimento de restauração ou suprimento do acervo porque as pessoas solicitam a emissão de certidão dos registros para a renovação de documentos e atualização de cadastros já existentes, mas, muitas vezes, não conseguem ter êxito, já que os registros já não são mais existentes ou estão altamente prejudicados.

À título de exemplo, no Estado do Pará, alguns incêndios atingiram Cartórios de diversas cidades: Marabá, São Miguel do Guamá, Curuçá e São João do Araguaia.

Importante consignar que, nessas situações, o ato jurídico realizado no passado produziu e produz todos os efeitos na vida do cidadão que, a partir do registro lavrado

no Cartório construiu toda a sua vida civil, com a obtenção dos documentos que garantiram sua cidadania, a exemplo de documentos pessoais como RG, CPF, carteira de trabalho, título de eleitor, passaporte, etc.

Afinal, o registro de nascimento, casamento e óbito é o nascedouro e a origem da cidadania brasileira. Dessa forma, o cidadão, na condição de usuário do serviço, não pode ser prejudicado por acontecimentos fortuitos ou erros do passado e, tão importante quanto, não pode ser penalizado pela demora no curso dos procedimentos judiciais.

Além disso, a partir de documentos que confirmam a veracidade e a segurança do ato jurídico anteriormente praticado, a via administrativa se mostra adequada para finalização do ato com a restauração ou suprimento de que se trata, com a celeridade que o cidadão necessita para muitas vezes conseguir um trabalho ou um benefício previdenciário, exemplificando.

Portanto, há um volume de assentos e registros em que a restauração ou suprimento se faz urgentemente necessária, pelo fato de existir registros incompletos, deteriorados ou inexistentes, mas com todos os documentos probatórios e com efeitos jurídicos que possibilitam a restauração do registro e/ou suprimento de algum dos dados ou elementos necessários ao registro com a garantia da Segurança Jurídica.

Nesse sentido, a doutrina atual segue neste mesmo sentido, ressaltando que “*a inexistência ou inexatidão do assentamento civil dificulta a prova da existência e da posição jurídica da pessoa na sociedade, prejudicando o direito de identificação e de individualização do ser humano e, conseqüentemente, ocasionando complicações no exercício dos demais direitos e atos da vida civil perante a sociedade*”¹.

A dignidade da pessoa humana e a garantia dos documentos e atos da vida civil depende da emissão das certidões desses assentos que comprovadamente foram lavrados no passado, com a produção de seus efeitos jurídicos, para a continuidade dos demais atos, ou seja, a emissão de diversos documentos oficiais (carteira de trabalho, RG, título eleitor, passaporte, etc). E a emissão dos citados documentos, por sua vez, depende do procedimento de restauração ou suprimento objeto do presente expediente, quando objetivamente presentes os elementos, documentos e fundamentos pertinentes.

Atentos a isso, alguns Estados do Brasil regulamentaram a questão, permitindo o suprimento e restauração diretamente em Cartório, perante o Oficial de Registro Civil, desde que presentes os documentos necessários para o devido procedimento. Mais ainda, alguns municípios do Brasil, por meio de seus juizes corregedores, já expediram portarias autorizando a prática que é uma necessidade urgente da população, especialmente a mais carente, além de desafogar o Judiciário, uma vez que

¹ DOSEA, Inês Virgínia Resende. Restauração e suprimento de assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais in Registro Civil das Pessoas Naturais – temas aprofundados. Coordenação Izaías Gomes Ferro Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 396.

não há litígio algum a ser apreciado e as provas são incontestes, facilitando o acesso à cidadania, com celeridade e agilidade que o tema requer.

Diante do relato, o presente expediente é no sentido de sugerir a adoção de um provimento nacional que regulamente o tema, trazendo uniformidade à questão e garantindo que milhões de brasileiros não continuem prejudicados por falta de acesso célere à documentação básica.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PLEITO:

Dentro da evolução legislativa, observa-se a prática crescente do que se denominou de desjudicialização ou extrajudicialização, que nada mais é do que adotar um conceito denominado de multiportas ao Poder Judiciário, a fim de viabilizar um acesso eficiente para que ninguém deixe de ter apreciado lesão ou ameaça à lesão de direitos, ou seja, que possa exercer os seus direitos de cidadania.

A expressão cunhada de Justiça Multiportas consiste na tradução do conceito de Frank Sander, quando tratou do termo “*multidoor courthouses*” na década de 1970, nos Estados Unidos, a fim de delinear um remodelamento do papel dos tribunais, a partir de uma racionalização da distribuição de demandas perante o Sistema de Justiça.

Nesse escopo, no Brasil, o modelo constitucional estabelecido pelo artigo 236, caput, da Constituição Federal, bem define importante rol de atribuições aos Agentes Delegados, enquanto pessoas concursadas que atuam no âmbito Extrajudicial, fiscalizados pelo Poder Judiciário, que muito permitiram avançar na prestação jurisdicional.

Cita-se, como exemplo deste movimento bem sucedido no Brasil, a edição da Lei Federal nº 11.441/2007 que previu a possibilidade de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por meio de escritura pública no Tabelionato de Notas.

A partir desta alta receptividade, diversos outros procedimentos avançaram perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, que detêm amplo espectro de ações voltadas ao exercício da cidadania.

A Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, deu nova redação ao artigo 46 da Lei de Registros Públicos, visando permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, independentemente da apreciação judicial do pedido.

Ademais, a Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, em que acrescentou algumas hipóteses de retificações de registro civil, independentemente da apreciação judicial do pedido.

A par dessas alterações legislativas são diversos os procedimentos passíveis de serem realizados independentemente de intervenção judicial, o que muito otimizou matérias extremamente importantes como alteração de prenome e sobrenome, retificação de sexo e gênero, formalização e registro de união estável e dissolução de união estável, averbação de paternidade ou de maternidade socioafetiva, dentre outros.

Conforme leciona Flávia Pereira Hill²:

As novas funções, que foram transferidas para os Cartórios extrajudiciais em decorrência da desjudicialização, o foram precisamente com o escopo de garantir, em maior grau, o acesso à justiça nos dias atuais. Trata-se de movimento inerente à noção de Justiça Multiportas, em que novos agentes são convocados a oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios (ou o exercício da jurisdição voluntária) e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça.

Com fulcro no exposto é que se destaca que o desafio contemporâneo consiste em reorganizar as prioridades do sistema de justiça, a diminuir a inevitável sobrecarga do Poder Judiciário vivenciada atualmente, sobretudo nas causas onde não há litígio, mas sem descuidar do seu controle e atuação.

Detendo-se no objeto deste expediente, cumpre conceituar “**restauração**” como o procedimento que tem aplicação quando **extraviado** ou **deteriorado**, no todo ou em parte, assento ou livro de registro de modo a inviabilizar a sua leitura, manuseio e respectiva emissão de certidão.

Por sua vez, conceitua-se “**suprimento**” como o procedimento previsto para os casos de assentos de registro civil que possuem **informações e/ou dados omissos/ausentes/incompletos** e para aqueles em que **não houve a efetiva lavratura** do registro, entretanto, foi realizada a expedição e entrega de certidão de registro civil que produziu efeitos e direitos, o que também foi convencionado denominar de certidão avulsa.

Com efeito, deve se ter em vista que **“a restauração de registro civil tem aplicação quando extraviado ou deteriorado o livro ou folha do livro dos serviços notarial e registral, no todo ou em parte, de modo que inviabiliza a leitura”** (Registro Civil das Pessoas Naturais II, habilitação e registro de casamento, registro de óbito e

² HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Ano 15, V. 22, nº 1, jan/abril de 2021, p. 388.

livro E. Mario de Carvalho Camargo Neto, Marcelo Salaroli de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 215).

O Provimento nº 149 do CNJ em seu artigo 202 trata da Restauração de Livro do Serviço Extrajudicial de Notas e Registro, nos seguintes termos:

Art. 202. A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada ao juiz corregedor, a quem se comunicou o extravio ou a danificação, pelo oficial de registro ou tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados.

Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou registro ou ato notarial específico.

Nesse escopo e considerando que outras normas legais vêm agregando novas atribuições às serventias extrajudiciais, como medida incentivadora da desjudicialização de demandas simples e passíveis de serem feitas com eficiência, mostra-se extremamente difícil a explicação ao usuário de que a obtenção de sua certidão poderá levar anos porque terá que seguir um procedimento judicial.

Cumpre registrar que muitas vezes a necessidade de suprimento ou restauração de acervo decorrem de documentos acoimados pela falta de uma assinatura ou da ausência de precisão de um dado específico, em que é possível o suprimento do dado faltante para finalização do registro ou a sua restauração a partir de elementos que comprovam os dados do registro, que já produzem efeitos na vida do cidadão independentemente dos registros públicos.

Considerando que o procedimento de restauração de registro civil baseado em prova documental é mais simplificado do que o próprio procedimento de registro tardio, que pode ser feito diretamente nas serventias extrajudiciais, mostra-se desarrazoado exigir o procedimento judicial para a restauração e suprimento para toda e qualquer hipótese.

Por esse motivo é que se demonstra a necessidade de um novo olhar sobre a regulamentação da matéria em âmbito nacional a fim de possibilitar o procedimento administrativo já aplicado em algumas Comarcas e em alguns Estados.

O Art. 203 do citado Provimento CNJ nº 149/2023 menciona que:

Art. 203: uma vez autorizada pelo juiz corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, dos arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, das certidões e de outros documentos apresentados pelo oficial de registro, ou

pelo tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo oficial de registro ou pelo tabelião.

Vejamos que este procedimento previsto hoje é deveras moroso, e é bastante comum no dia a dia das Serventias o relato de pessoas que estão há anos esperando a finalização de um procedimento judicial que autorize o suprimento ou restauração que, na prática, se da à vista de documentos básicos e totalmente objetivos: a via antiga da certidão, RG, CPF, título eleitor e outros que possam contribuir.

Por outro lado, em algumas Comarcas e Estados, já existe previsão de procedimento diretamente perante o Oficial de Registro Civil para a restauração e suprimento dos Livros e registros do serviço extrajudicial de Notas e Registros com o preenchimento de requisitos e documentos legais e autênticos, assegurado o princípio da Segurança Jurídica. O procedimento é requerido pela parte diretamente ao Oficial do Cartório, com a apresentação dos documentos fixados e também à vista dos documentos do arquivo da Serventia Extrajudicial.

O Estado do Maranhão, por exemplo, no Provimento 32.2018 disciplinou que:

“poderão ser restaurados diretamente na serventia extrajudicial, independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente, os registros de nascimento e de casamento não encontrados, quando constatado o extravio e deterioração do livro ou supressão da folha em que se encontrava lavrado o assento respectivo, desde que haja prova documental suficiente para restauração”.

Como se nota, caminha-se a passos largos para que os erros e lapsos de fácil constatação sejam solucionados na via administrativa, pelos próprios Oficiais de Registro, inclusive aplicável no direito comparado.

No Código de Registro Civil de Portugal, objeto do Decreto-Lei nº 131/95, previu-se que será feita sem intervenção judicial tanto a restauração – reconstituição é o termo usado no direito alienígena – quanto o suprimento, conforme se extrai dos artigos 25 e seguintes e 83, a saber:

SECÇÃO II

Reforma dos livros

Artigo 25.º

Fundamento

Quando se inutilizar ou extraviar, no todo ou em parte, algum livro de assentos, deve proceder-se à sua reforma.

Artigo 26.º

Reconstituição, havendo duplicados ou extractos

1 - Se houver duplicados ou extractos, próprios ou averbados, ou, tratando-se de registos lavrados por transcrição cujos títulos se encontrem arquivados na conservatória, a reforma é feita mediante a reconstituição dos assentos e dos averbamentos, com base naqueles documentos, podendo integrar-se no texto dos assentos os factos averbados.

2 - Os elementos extraídos dos duplicados ou extractos podem ser completados com os constantes de documentos arquivados, com informações e documentos apresentados pelos interessados e com os existentes em arquivos públicos ou outros julgados idóneos.

Artigo 27.º

Reconstituição, na falta de duplicados ou extractos

1 - Na falta de duplicados ou extractos, são convocados os interessados, por meio de editais, para apresentarem, no prazo de 30 dias, certidões ou documentos que tenham sido extraídos dos assentos inutilizados ou extraviados ou que a eles se refiram.

2 - O conservador deve requisitar cópia dos registos, assentos, certidões ou notas existentes nas repartições públicas, arquivos paroquiais, administrações de cemitérios, hospitais ou em quaisquer instituições que possam auxiliar a reconstituição dos assentos.

3 - Os editais para a convocação dos interessados são afixados à porta da conservatória e da sede da junta de freguesia da área da naturalidade e da última residência conhecidas do titular do registo a reformar.

4 - Realizadas as diligências previstas nos n.os 1 e 2, e na falta de elementos suficientes para a reforma, deve o conservador proceder à publicação de anúncios para o mesmo fim, em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos na área da conservatória.

5 - Decorrido o prazo, procede-se à reforma com base nos elementos officiosamente obtidos ou fornecidos pelos interessados.

...

SECÇÃO IV

Omissão de registo

Artigo 83.º

Suprimento da omissão

1 - Se não for possível suprir, nos termos especialmente previstos neste Código, a omissão de registo não oportunamente lavrado, deve a mesma ser suprida por uma das formas seguintes:

a) Tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido é efectuado mediante decisão judicial passada em julgado;

b) Se o registro tiver de ser feito por transcrição, o conservador deve requisitar à entidade competente o título necessário para o lavrar;

c) Se não houver sido lavrado o original, o conservador deve providenciar para que a entidade competente faça suprir a omissão e remeta à conservatória o respectivo título;

d) Se não for possível obter o título destinado à transcrição, aplica-se o disposto na alínea a).

2 - O conservador, logo que tenha conhecimento da omissão de um registro, é obrigado a promover o seu suprimento, com as diligências que ao caso couberem.

Também não se olvida que o Provimento CNJ nº 28/2013, que dispôs sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, cujo teor foi mantido pelos artigos 480 e seguintes do Código de Normas Nacional (Provimento CNJ nº 149/2023 – CNN/CN/CNJ-Extra), atribuiu ao registrador civil a competência de promover o registro de nascimento daqueles que não foram registrados, muitas vezes já na fase adulta, disciplinando o fluxo e as hipóteses em que poderá resolver sem a necessidade de intervenção do Juízo ou do Ministério Público.

Verifica-se que o poder outorgado aos Oficiais de registro no caso de registro tardio é muito maior do que a proposta deste expediente, que versa sobre a possibilidade de restaurar ou suprimir acervo de forma eficiente e célere, muitas vezes com possibilidade de solução dentro da sua própria delegação, mormente considerando a existência de localidades onde os problemas relacionados ao acervo atingiram números absolutamente preocupantes e que necessitam ser solucionados para a população de modo rápido e eficaz.

O objetivo do procedimento diretamente em Cartório, para a restauração ou suprimento de registros, é a celeridade para prestação do serviço de um ato jurídico que já produziu e produz efeitos sem causar ao usuário do serviço público a espera da sua finalização por meses ou anos, causando prejuízo ao cidadão, impedindo seu acesso aos seus direitos básicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em razão da importância do tema e da necessidade de regulamentação nacional para um procedimento administrativo mais célere, único, com o atendimento dos princípios gerais dos Registros Públicos, as entidades signatárias se colocam a disposição para diálogos institucionais, ao tempo em que solicitam seja recebido e analisado o presente pleito, com o anexo de uma sugestão de minuta que foi amplamente debatida com diversos registradores civis de pessoas naturais do Pará e do Brasil, a fim de subsidiar as providências necessárias desta C. Corregedoria Nacional de Justiça.

Limitadas ao exposto, renovamos votos de distinto apreço e admiração.

Belém, 27 de janeiro de 2024.

Moema Locatelli Belluzzo
Presidente da ANOREG/PA

Conrado Rezende Soares
Presidente ARPEN/PA



2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Praça Saldanha Marinho, 42 (Praça da Bandeira) - CEP 66015-360 - Bairro Campina - Belém - Pará - Brasil
Fone/Fax: (91) 3241-0262 / 3241-2423 / 3242-6339
Email: vallechermont@vallechermont.com.br



CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT, oficial Privativo e vitalício do 2º Ofício do Registro Especial de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhe confere a lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que no Registro nº 00041122 , Protocolo nº 00041122 , na data 30/11/2017 foi encontrado o seguinte:

ESTATUTO SOCIAL

ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO PARÁ – ARPEN/PA

CAPÍTULO I

CAPÍTULO I CARACTERIZAÇÃO - SEDE - DURAÇÃO – FINALIDADE

Art. 1º- A ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO PARÁ, que utilizará como sigla ARPEN/PA, constituiu-se como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro em Belém/PA - capital do Estado do Pará sito a Avenida Assis de Vasconcelos, nº 359, CEP 66.017-070, com jurisdição em todo o território do Pará, República Federativa do Brasil.

§ 1º - O tempo de duração da Associação é ilimitado.

§ 2º - O exercício do cargo eletivo da Associação não é remunerado.

§ 3º - A fonte de recursos que constituem o patrimônio líquido da Associação é de aplicação dos associados e advêm:

I - Da contribuição captada de todos que são associados, através de automática e proporcional dedução percentual, autorizada em assembleia para este fim específico;

II - De cotas obtidas em contratos, parcerias e convênios feitos com pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas.

III - De vendas de livros, apostilas, camisas, botons, jantares, bem como de taxas de congressos, seminários e oficinas, após abatidas as despesas.

IV - De percentuais da CRC, que não poderá ultrapassar 2% do serviço.

V - Celebrar convênios e contratos, apresentar ou receber propostas de cooperação técnica com pessoas jurídicas ou instituições de direito privado e público na esfera federal, estadual e municipal.

Art. 2º - A ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO PARÁ – ARPEN/PA objetiva:

I - Difundir as finalidades da entidade;

II - Propugnar por legislação que resguarde e enalteça a dignidade da classe e discipline os serviços registraes de pessoas naturais;

III - Promover estudos, conferências, cursos e jornadas, realizar eventos, congressos, reuniões, convenções, mostras, debates, pesquisas, seminários, palestras, censos, locação de espaço próprio, consultorias, oficinas, workshops, concursos para profissionais, estudantes, bem como projetos e construções de casas - protótipos - afim de contribuir para atividades registraes;

IV - Velar pelo decoro da classe e definir normas de ética profissional;

V - Representar os associados perante terceiros e os poderes constituídos em tudo que seja de interesse profissional, sem participar em opinião da corrente política partidária;

VI - Promover a publicação e divulgação de assuntos de interesse da classe;

VII - Assessorar agentes dos Poderes do Estado, quando solicitado, sobre assuntos da especialidade do registro civil das pessoas naturais;

VIII - Editar e publicar obras editoriais em papel ou eletrônico, revistas, jornais, manuais de orientação, metodologia em geral, website e homepage, consulta por públicos diversos, papéis para orientação de profissionais, usuários, incluindo a criação de network, como formas de promover capacitação profissional de atividades registrais;

IX - Promover encontros estaduais e participar dos realizados fora do Estado do Pará, subvencionando, quando necessário, a participação dos associados;

X - Angariar e recolher fundos, contribuições materiais e incentivos de qualquer natureza para serem aplicados na realização dos objetivos da Associação;

XI - Administrar, validar e interligar pedidos de certidões e protocolo em geral, com comunicação entre cartórios, pessoas físicas e pessoas jurídicas;

XII - Participar de redes de atendimento ao cidadão ou cidadã para disseminar as práticas de uso do documento eletrônico/certificado digital, através de iniciativas de desburocratização e modernização dos processos de documentação legal do Brasil;

XIII - Celebrar convênios e contratos, apresentar ou receber propostas de cooperação técnica com pessoas jurídicas ou instituições de direito privado e público na esfera federal, estadual e municipal.

XIV - Participar de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, como sócio acionista ou quotista.

XV - Celebrar contratos com organizações não governamentais privadas.

XVI - Administrar o Fundo do Registro Civil - FRC, adotando junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, todas as iniciativas necessárias para que a distribuição entre os Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, seja justa, equitativa e adequado ao volume de serviços prestados por cada cartório que detenha essa especialidade registral.

CAPÍTULO II

DOS ORGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 3º - São órgãos da Associação:

I - Assembleia geral;

II - A Diretoria;

III - O Conselho Fiscal;

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 4º - A Assembleia Geral é a reunião dos associados no uso de seus direitos estatutários, devidamente convocada nos termos do Art. 7º.



2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Praça Saldanha Marinho, 42 (Praça da Bandeira) - CEP 66015-360 - Bairro Campina - Belém - Pará - Brasil
Fone/Fax: (91) 3241-0262 / 3241-2423 / 3242-6339
Email: vallechermont@vallechermont.com.br



Registro nº 00041122 Protocolo nº 00041122 data 30/11/2017 Continuação

Art. 5º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente na 1ª quinzena do mês de dezembro de cada ano, para discussão e votação do relatório da Diretoria, do balanço anual da receita e da despesa e outros assuntos de interesse geral da classe e, quando for o caso, para eleição da Diretoria e Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - A sede para realização das Assembleias Gerais será a da própria associação ou outro local previamente determinado pela Diretoria.

Art. 6º - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente em sua sede sempre que necessário, convocada pelo(a) Presidente da Diretoria, ou em virtude de proposta aprovada por pelo menos 1/3 (um terço) do número de associados que estejam no gozo de seus direitos estatutários.

Art. 7º - A convocação da Assembleia Geral Ordinária será feita por ofício ou por meio eletrônico, através de e-mail ou outro meio mais moderno que se torne disponível, a todos os associados no gozo de seus direitos estatutários, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 8º - O Quórum mínimo para a realização de qualquer Assembleia é de 2/3 (dois terços) dos associados, em primeira chamada, ou qualquer número 30 (trinta) minutos após, não podendo ela deliberar com menos de 1/3 (um terço) de seus associados.

Art. 9º - As decisões da Assembleia geral, quer em primeira, quer em segunda chamada, serão soberanas e tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

Parágrafo Único - Só terão direito a voto nas decisões da Assembleia Geral os sócios, titulares e interinos efetivos, quites com a tesouraria.

Art. 10º - Compete a Assembleia Geral:

- I - Deliberar sobre o relatório anual da Diretoria e sobre o balanço da receita e despesa;
- II - Eleger e empossar o Presidente da Diretoria e demais membros da Diretoria e Conselho Fiscal;
- III - Modificar este estatuto, quando especial e expressamente convocada para este fim;
- IV - Aplicar exclusão e quaisquer penalidades previstas por este estatuto a qualquer associado;
- V - Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e a constituição de ônus sobre os mesmos;
- VI - Deliberar sobre a dissolução da Associação;
- VII - Destituir os administradores;
- VIII - Aprovar as contas da Diretoria;

Art. 11º - As Assembleias Gerais Extraordinárias serão presididas pelo Presidente da Diretoria, exceto - quando a própria Assembleia o declarar impedido.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA



Registro nº 00041122 Protocolo nº 00041122 data 30/11/2017 Continuação

Art. 12º- A Diretoria é o órgão executivo da administração e direção, com a responsabilidade imediata de administrar a Associação pugnando pela preservação de seu patrimônio e seu mandato será de 3 (três) anos, permitido-se apenas mais uma reeleição.

Art. 13º- A Direção da Associação, com jurisdição em todo território estadual, será constituída por membros efetivos, titulares ou membros associados no Estado do Pará, que ocuparão os seguintes cargos:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Vice-Presidente;

III - Diretor Secretário;

IV - Diretor Tesoureiro;

Art. 14º- Compete ao Presidente:

I - Representar a Associação ativa e passivamente, em julzo ou fora dele, em todas as suas relações com os poderes públicos e com terceiros;

II - Juntamente com o tesoureiro, abrir e encerrar contas bancárias e movimentar fundos, assinar, emitir e endossar cheques, receber ordens de pagamentos e quaisquer quantias, passar recibos, dar quitação, assinar o balanço anual da receita e despesa;

III - Constituir procuradores, sempre com poderes especiais e com prazo determinado;

IV - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e das Assembleia Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

V - Autorizar, de acordo com os demais membros da Diretoria, a criação de departamentos municipais, estaduais ou nacionais;

VI - Prestar contas anualmente a Assembleia Geral Ordinária;

VII - Designar em acordo com os demais membros da Diretoria os representantes da Associação em congressos e reuniões nacionais de entidades congêneres para os quais a Associação seja convidada;

VIII - Contratar e demitir funcionários fixando e reajustando seus salários concedendo férias e licenças de acordo com a legislação em vigor;

IX - Reivindicar as postulações da classe;

X - Intervir como árbitro na composição amigável de situação de associados perante órgãos fiscalizadores das atividades registras.

Art. 15º- Ao Vice-Presidente compete:

I - Substituir o Presidente no exercicio de todas as suas atribuições nos seus impedimentos e ausências eventuais, exceto quanto ao disposto no Art. 11.

Parágrafo Único - No caso da vacância da Presidência, o Vice-Presidente ocupará o cargo de Presidente até o término do mandato.

Art. 16º- Ao Diretor Secretário compete:



Registro nº 00041122 Protocolo nº 00041122 data 30/11/2017 Continuação

- I - Executar os serviços gerais da secretaria;
 - II - Organizar o cadastramento dos associados;
 - III - Assinar as correspondências;
 - IV - Secretariar as reuniões da Diretoria e Assembleias Gerais, lavrando as respectivas Atas.
- Art. 17º - Ao Diretor Tesoureiro, compete:
- I - A arrecadação e o controle do dinheiro e ainda os títulos de quaisquer naturezas pertencentes à Associação;
 - II - Receber quaisquer quantias, passar recibos e dar quitação;
 - III - Manter em dia a escrita contábil e a guarda dos respectivos livros;
 - IV - Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente.
 - V - Assinar em conjunto com o presidente todos os cheques destinados a fazer frente as despesas por ventura existentes.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 18º - O Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros será eleito e empossado simultaneamente com a Diretoria, com mandato de 3 (três) anos, e será presidido por um dos seus membros, eleitos pelos demais.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Fiscal apreciar e emitir parecer sobre o balanço anual da receita e despesa da Associação.

CAPÍTULO VI DOS ASSOCIADOS

Art. 19º - Poderão inscrever-se como associados da Associação, os Titulares, Interínos e substitutos de Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo Único - São sócios fundadores os Titulares, Interínos e substitutos de Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais que participaram da Assembleia realizada no dia 14 de novembro de 2017, no município de Belém, Estado do Pará.

Art. 20º - As mensalidades e outras contribuições terão seu valor fixado pela Diretoria.

Art. 21º - O exercício de qualquer direito inerente ao Associado será vedado para aqueles que não estiverem em dias com suas obrigações financeiras com a Associação.

Art. 22º - São direitos dos Associados:

- a) Participar de todas as realizações e empreendimentos da Associação;
- b) Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- c) Votar e ser votado, obedecidas as condições de elegibilidade previstas neste Estatuto;

- d) Sugerir à Diretoria medidas de interesse da Associação e da Classe;
- e) Utilizar-se dos serviços mantidos pela Associação.

Art. 23º - São deveres dos Associados:

- a) Observar e cumprir este Estatuto;
- b) Propugnar em favor dos objetivos da Associação e da Classe;
- c) Acatar as decisões emanadas dos órgãos de gestão e das Assembleias Gerais;
- d) Comparecer às Assembleias Gerais;
- e) Ser pontual no pagamento das contribuições a qual estiver sujeito; e
- f) Desempenhar com eficiência e dedicação as funções e cargos que lhes forem confiados.

Art. 24º Poderá demitir-se ou retirar-se da associação, qualquer membro que não tenha mais interesse em permanecer ou fazer parte do quadro social, com pedido dirigido a Diretoria e referendado pela assembleia geral .

Art. 25º Será excluído do quadro de associados, o membro que deixar de cumprir suas obrigações com a associação, ou descumprir o presente estatuto.

Parágrafo Único - A exclusão será aplicada pela Diretoria, cabendo sempre recurso para a Assembleia Geral Extraordinária.

CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES

Art. 26º - As eleições serão:

- a) Por aclamação ou votação secreta conforme o caso, em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim;
- b) O voto por procuração só será admitido quando o mandato for outorgado a um associado em pleno exercício de seus direitos. Cada mandatário não poderá representar mais de cinco associados, e estes mandatos deverão dar entrada na secretaria antes do início da assembleia de eleição.
- c) Será sempre secreta a votação quando se tratar de aplicação de penalidade, apreciação de recursos e quando ocorrer a concessão de títulos honoríficos.

Art. 27º - As eleições para composição da Diretoria obedecerão as seguintes disposições:

- a) As candidaturas deverão constar de chapas completas e deverão ser apresentadas com anuência expressa dos respectivos candidatos;
- b) O registro das candidaturas far-se-á na secretaria da Associação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data marcada para a eleição, a exceção para o primeiro mandato;
- c) A secretaria providenciará imediatamente a fixação dos nomes dos candidatos no quadro interno em lugar de destaque.



Registro nº 00041122 Protocolo nº 00041122 data 30/11/2017 Continuação

Art. 28º - Terminada a votação, proceder-se-á contagem das cédulas, sendo nula a eleição se os números delas não corresponderem ao de votantes e a diferença influir no resultado, devendo, neste caso, ser realizada outra eleição no mesmo dia.

Art. 29º - Quando o Presidente for candidato a reeleição, a presidência da Assembleia Geral caberá ao sócio com maior idade entre os presentes.

CAPÍTULO VIII

DA ELEGIBILIDADE

Art. 30º - Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da Diretoria deverão ter no mínimo 5 (cinco) anos de titularidade em Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 31º - Será inelegível o candidato que não comprovar, quando da inscrição da chapa, estar em dia com o pagamento de suas contribuições sociais, fornecendo a tesouraria o respectivo comprovante.

CAPÍTULO

IX DO PATRIMÔNIO

Art. 32º - O patrimônio da Associação é constituído por todos os bens e direitos que possui ou venha possuir, como associação de fins não econômicos.

CAPÍTULO

X DAS FINANÇAS

Art. 33º - Esta Associação será mantida de acordo com as fontes de recursos previstas no Ar. 1º § 3º e incisos seguintes deste estatuto.

Art. 34º - As receitas e despesas da Associação processar-se-ão dentro de um orçamento elaborado pela Diretoria examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado em Assembleia Geral.

Art. 35º - A despesa não poderá exceder a receita prevista no orçamento sem autorização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36º - Os associados não respondem solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Associação.

Art. 37º - A Associação somente será dissolvida por deliberação em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, nos termos do Estatuto.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução, o patrimônio então existente, após o pagamento do passivo, terá destinação que a mesma Assembleia Geral determinar.

Art. 38º - É expressamente proibido a Associação participar de qualquer manifestação de caráter político, racial e religioso.



Registro nº 00041122 Protocolo nº 00041122 data 30/11/2017 Continuação

Art. 39º - O presente estatuto é reformável por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Associados presentes na Assembleia Geral, na qual tenha constado no edital de sua convocação, a expressa inclusão da reforma do Estatuto almejada.

Art. 40º - A critério da Diretoria, poderão ser criadas coordenadorias municipais, nos municípios em que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais ainda não possuem entidade legalmente constituídas para representa-los.

Art. 41º - Este estatuto consolida as normas que regerão a Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Pará – ARPEN/PA, foi aprovado em Assembleia Geral, realizada hoje em Belém, capital do Estado do Pará, com a presença de registradores interessados em sua constituição e que elegeram a primeira Diretoria e Conselho Fiscal cujo os membros foram empossados e exercerão seus respectivos mandatos ate a data de março de 2020. Belém - Pará, 14 de novembro de 2017.



Manoel Vinícius Sousa Colceiro

Presidente



Bruno C. Rodrigues

Advogado - OAB/PA
nº 22.904

CARTÓRIO VIVI CORDEIRO
UNICO OFÍCIO
RECONHEÇO A VERDADEIRA ASSINATURA
de Manoel Vinícius Sousa Colceiro
Bruno Cavalcanti Rodrigues
FEITA EM MINHA PRESENÇA, DO QUE DOU FÉ
Mãe do Rio-PA, 29/NOV/2017



R. do Socorro B. de Lima, 017.581.437
ESCREVENTE AUTORIZADA

E por ser verdade dou fé, subscrevo e assino. **Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont**, Oficial. Belém, 5 de março de 2020. *E por ser verdade dou fé, pela ausência ocasional do Oficial*
Tatiana L. Costa
Escrevente Juramentada



2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Praça Saldanha Marinho, 42 (Praça da Bandeira) - CEP 66015-360 - Bairro Campina - Belém - Pará - Brasil
Fone/Fax: (91) 3241-0262 / 3241-2423 / 3242-6339
Email: vallechermont@vallechermont.com.br



Registro nº 00041122 Protocolo nº 00041122 data 30/11/2017 Continuação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL CERTIDÃO 88755 - SÉRIE: A - SELADO EM: 05/03/2020

CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 55788000000013110175112210

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 210,40	R\$ 31,56	R\$ 5,26





2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Praça Saldanha Marinho, 42 (Praça da Bandeira) - CEP 66015-360 - Bairro Campina - Belém - Pará - Brasil
Fone/Fax: (91) 3241-0262 / 3241-2423 / 3242-6339
E-mail: vallechermont@vallechermont.com.br

CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT, oficial Privativo e vitalício do 2º Ofício do Registro Especial de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhe confere a lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos deste 2º Ofício, dos mesmos verifiquei constar apresentado para Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em data de 22.01.2024, apontado sob o nº de ordem 50.239 do Livro A, uma Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 28 de novembro de 2023, da "ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO PARÁ - ARPEN/PA", averbado a margem do registro nº 41.121 em 30.11.2017. E por ser verdade dou fé, subscrevo e assino. CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT, Oficial. Belém, 22 de janeiro de 2024. *E por ser verdade dou fé, na ausência ocasional do Oficial.*

Tatiana L. Costa

Tatiana L. Costa
Escritora Juramentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL CERTIDÃO: 1736012
SÉRIE: A
SELADO EM: 22/01/2024
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
2108371000085504344816021



QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 52,20	R\$ 7,83	R\$ 1,31

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<http://consultas.tjpa.jus.br/consultasprocessual/pagae/validdeselo/index.jsp>

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE ELEIÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO 2024-2026**

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28/11/2023), iniciou-se a Assembleia Geral Ordinária da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Pará (ARPEN/PA), inscrita no CNPJ nº 29.763.502/0001-56, tendo como objeto a prestação de contas e a eleição da diretoria para o triênio 2024-2026. Conforme edital convocatório, a assembleia ocorreu no formato híbrido, sendo físico na sede da Associação dos Notários e Registradores do Pará – ANOREG/PA e virtual pelo aplicativo *google meet*, conforme informações previamente disponibilizadas aos associados no Edital de Convocação. Abertos os trabalhos às 15h pela Dra. Moema Locatelli Belluzzo, Presidente da ANOREG/PA, em primeira convocação, deliberou-se por aguardar 30 minutos para maior participação dos associados, não obstante a existência de quórum para deliberação. Retomados os trabalhos às 15h30, em segunda chamada, a Dra. Moema Locatelli Belluzzo franqueou a palavra para Dra. Fabiela Gabriela Pinheiro de Queiroz, que presidiu a Assembleia Geral Ordinária, sendo convidado como Secretário *ad hoc* da Assembleia, o advogado Pedro Ribeiro Giamberardino.

No ato assemblear constavam os associados que subscreveram a lista de participação, assim como aqueles que se inscreveram e participaram pela plataforma Google Meet (relação anexa). Tratando-se de quórum suficiente para deliberação, de acordo com o artigo 8º, do Estatuto Social da ARPEN/PA, prosseguiu-se com os respectivos assuntos constantes no Edital de Convocação.

Como primeiro ponto de pauta houve a prestação de contas da ARPEN/PA, conforme relatório, que demonstra o comparativo de receitas e despesas entre janeiro à outubro de 2023. Em síntese, registrou-se a evolução patrimonial de R\$79.454,73 em 2022 para R\$106.398,18 em 2023, com um superávit líquido de R\$26.943,45 no período. Após a mensuração das respectivas despesas, repasses operacionais e outros gastos variáveis, as contas foram aprovadas por unanimidade.

Quanto ao segundo ponto de pauta, relativamente as eleições, foi levado aos presentes quanto a inscrição de uma única chapa, denominada chapa "SEMPRE AVANTE". Houve a eleição, por aclamação, da Diretoria a seguir relacionada:
PRESIDENTE: CONRRADO REZENDE SOARES, Oficial Titular do Cartório do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém (PA), brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 813.679.451-00, portador do RG de n. 9.531.69 SSP/MS, data de nascimento 05/01/1977, email conrradorezende@cartoriorezende.com.br, residente e domiciliado na Av. Alcindo Cacela, 1504, Bairro Nazaré, Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66040-020.
VICE-PRESIDENTE: MARIA DOLORES OLIVA DA FONSECA NETA, Tabeliã e Oficial Titular do Cartório Floresta do Araguaia/PA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 032.349.115-41, portadora do RG de n. 31937675, data de

nascimento 27/11/1990, e-mail doloresfonseca1@gmail.com, residente e domiciliada na Av. José Wilson Leite, nº 1910, setor aeroporto, Cidade de Floresta do Araguaia, Estado do Pará. **SECRETÁRIA: LUISA HELENA CARDOSO CHAVES**, Oficial Interina do Cartório do Único Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e 1º Tabelionato de Notas de Terra Alta, Estado do Pará, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 713.889.232-20, portadora do RG de nº 4.220.026 PC/PA, data de nascimento 29/12/1981, e-mail luisachaves1@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua João Nascimento de Matos nº 106, apto 405, bloco C, bairro Cristo Redentor, Cidade de Castanhal, Estado do Pará, CEP 68742-800. **TESOUREIRO: THIAGO JENSEN DA SILVA**, Oficial Titular do Cartório de Registro Civil da Vila Brejo do Meio, Município e Comarca de Marabá (PA), brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 007.682.092-00, portador do RG de n. 1.028.530-1 PC/PA, data de nascimento 20/09/1991, e-mail thiago.jensen@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 833, Centro, Rondon do Pará, Estado do Pará, CEP 68638-000. **CONSELHO FISCAL: LUCIANA LOYOLA DE SOUSA ZUMBA**, Oficial Titular do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém (PA), brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 089.607.896-58, portadora do RG MG14.413.429 PC/MG, data de nascimento 31/08/1987, e-mail lucianazumba@hotmail.com, com endereço profissional na Rua Bernal do Couto, 1280A, Bairro Umarizal, Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66.055-080. **SUMEY RIBEIRO GONÇALVES**, Oficial Titular do Cartório do Único Ofício de Garrafão do Norte (PA), brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 659.567.613-34, portadora do RG de n. 1.301.087.19997 SSP/MA, data de nascimento 21/08/1981, e-mail: cartorio.garrafaodonorte.pa@gmail.com/sumeyrg@gmail.com, residente e domiciliada na Travessa 13 de Maio, 1022, Bairro Centro, Cidade de Garrafão do Norte, Estado do Pará, CEP 68.665-000. **LARA MARIANE SANTOS ARAÚJO**, Oficial Titular do Cartório Araújo- Único Ofício de São João do Araguaia/PA, brasileira, casada, inscrito no CPF sob o n. 017.418.301-17, portadora do RG de n. 4.911.672 SSP/GO, data de nascimento 06/08/1987, e-mail laramariany@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua D. Pedro II, s/n, centro São João do Araguaia, Estado do Pará, CEP 68518-000. Em ato contínuo a Diretoria eleita foi declarada empossada com mandato que vigorará entre os dias **01/01/2024 até 31/12/2026**.

A Presidente Fabiola Queiroz registrou seus agradecimentos à Dra. Moema Locatelli Beluzzo, pelo apoio da ANOREG, assim como à Dra. Nelcy Maranhão, Dr. Kelcio Bandeira Barra, Luciana Zumba e Lorena Andrade Oliveira, que compuseram a chapa, assim como um agradecimento especial ao Registrador Conrado Rezende Soares por todo o empenho e dedicação em todos os momentos. Registrou-se, com isso, o agradecimento por todos os benefícios que ele alcançou em nome da gestão no âmbito da ARPEN e da ANOREG, desejando, ao final, uma ótima gestão para os sucessores.

Foi franqueada as palavras aos presentes, havendo, por conseguinte, a inscrição do associado Ricardo Teixeira, oportunidade em que parabenizou a gestão e

solicitou que no novo mandato houvesse o diálogo com o Tribunal de Justiça, a fim de dar sequência ao pedido que foi recentemente negado nos autos nº 0002980-29.2020.2.00.0814, quanto a não incidência de FRJ sobre os atos do RCPN (atualmente limitado aos registradores civis exclusivos ou puros). Sugere, nesse sentido, que seja retirada a palavra RCPN exclusivo, para envolver todos os serviços de RCPN do Estado do Pará que não mais recolheriam o FRJ. Salienta que apesar do argumento abstrato sobre a saúde do FRC nunca houve estudos aprofundados sobre isso, o que ocasiona grande desigualdade sobretudo em serviços de RCPN pequenos.

Franqueada a palavra à Dra. Moema Locatelli Belluzzo, parabenizou-se a todos e pediu que o Dr. Conrado Rezende Soares igualmente se pronunciasse sobre a gestão que participou no último triênio e a próxima que terá oportunidade de presidir. Nesse sentido, o Presidente eleito registrou seus agradecimentos aos envolvidos neste projeto e a cada registrador civil que confia no trabalho associativo, o que é demonstrado pela significância de ser chapa única, o que é fruto de uma classe unida. Após registro de agradecimentos de toda a equipe constituída, registrou avanços ao longo da gestão com serviços de apoio jurídico e material em prol dos registradores, incluindo-se subsídios de infraestrutura para os cartórios de pequeno porte, além de contratação de consultorias especializadas, apoio em eventos científicos, avanços em matérias do FRC e na remuneração ao RCPN. Cada um desses atos e o seu plano de gestão fazem parte de um sonho maior de que haja sempre contínua e efetiva melhoria aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Pará. Ao final, registrou resposta ao pleito do registrador Ricardo Teixeira afirmando que este tema deverá ser debatido dentre os associados por tratar-se de assunto controverso entre a classe, mas que todos os assuntos serão debatidos e amadurecidos para que sejam levados ao Poder Judiciário como um anseio efetivamente da classe de registradores civis de pessoas naturais.

Por fim, a Registradora e associada Fabiola Queiroz reiterou os agradecimentos por toda a gestão e enfatizou a sua gratidão aos funcionários da ANOREG, na pessoa de Juliete, que sempre prestaram um apoio muito grande para ARPEN/PA. Também registra carinho, respeito e gratidão ao Pedro Giamberardino pelo apoio jurídico à ARPENPA, trazendo, ainda, os parabéns do Presidente da ARPEN BRASIL, Gustavo Renato Fiscarelli, com o desejo de sucesso na nova gestão. Registrou os agradecimentos também ao Juvenal e a equipe do seu cartório, passando, a seguir, com a continuidade da Assembleia.

Houve, por fim, a inscrição do registrador Francisco Valdete Rosa do Carmo, que ponderou sobre o pleito acerca da isenção da FRJ, que viu crescer o seu percentual de aplicação. Sugere, nesse sentido, uma alíquota progressiva conforme o nível de faturamento dos cartórios em similaridade com o que foi tratado no Provimento CNJ nº 74.

Ao final foram registradas, oralmente, parabenizações à gestão da Dra. Fabiola Queiroz e Dr. Conrado Rezende Soares por Kelcio Bandeira e Dolores Fonseca, notadamente quanto a melhoria do diálogo junto ao Tribunal de Justiça e

Lista de presença para assinaturas digitais dos participaram de forma remota da Assembleia Geral Ordinária de eleição da administração 2024-2026, para deliberar sobre a seguinte pauta:

- 1- Eleição dos Órgãos da entidade, a saber: Diretoria e Conselho, conforme orientado no Art. 27º do Estatuto Social;
- 2- Demais assuntos que ocorrerem.

Documento assinado digitalmente
gov.br **ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO**
Data: 20/12/2023 14:24:25-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

Assinado de forma digital por
CONRADO REZENDE SOARES:81367945100
Dados: 2024.01.16 13:58:28-0300

ARISTOTELES ABBREU DE CASTRO
Assinado de forma digital por ARISTOTELES ABBREU DE CASTRO
NETO:667707313
Dados: 2023.12.21 14:11:41-0300

SUMEY RIBEIRO GONCALVES:65956761334
Assinado de forma digital por SUMEY RIBEIRO GONCALVES:65956761334
Dados: 2024.01.16 13:56:18-0300

ALESSANDRA COUTINHO DE MELO SANTOS:44323913249
Assinado de forma digital por ALESSANDRA COUTINHO DE MELO SANTOS:44323913249
Dados: 2023.12.21 09:04:02-0300

LUISA HELENA CARDOSO CHAVES: 71388923220
Documento assinado por LUISA HELENA CARDOSO CHAVES: 71388923220
Data: 2024.01.16 14:02:05-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

LARA MARIANE SANTOS ARAUJO:01741630117
Assinado de forma digital por LARA MARIANE SANTOS ARAUJO:01741630117
Dados: 2024.01.16 12:09:40-0300

MARIA DOLORES OLIVA DA FONSECA
Assinado de forma digital por MARIA DOLORES OLIVA DA FONSECA
NETA:03234911541
Dados: 2024.01.16 14:48:05-0300

TAYLA KARINE VEIGA GUILHON:94816875204
Assinado de forma digital por TAYLA KARINE VEIGA GUILHON:94816875204
Dados: 2024.01.04 12:08:43-0300

THIAGO JENSEN DA SILVA:00768209200
Assinado de forma digital por THIAGO JENSEN DA SILVA:00768209200

SHELLY BORGES DE SOUZA:02199571181
Assinado de forma digital por SHELLY BORGES DE SOUZA:02199571181
Dados: 2024.01.10 11:49:32-0300

ASSEMBLEIA GERAL DE ELEIÇÃO ARPEN/PA - 28/11/2023

Lista de presença

Nº	NOME	CARTÓRIO
01	Conrado Bezerra Soares	3º RCPN - Belém
02	Luisa Chaves	Cunha / Terra Preta
03	Joana L. Belluzzo	Monte Alegre - 2º OF
04	Joana L. Belluzzo	Alenquer - 2º OF
05	Felix do S. V. Simoes	Conceição do Araguaia
06	Luiza Otachi Torres	Água Azul do Norte
07	Ortaigia Otachi Torres	Xiriquana
08	Luanna Layda de Souza Zumbão	1º RCPN Belém/PA
09	Hellen Lyoner de Lydi	RCPN Distrito de Jombas Agu-SFA
10	Mario Mendonça	Pirainka, Santarém
11	Antonio Alberto Torres da Silva	Unico Ofício - Nova
12	Wagner da Souza Monteiro	Jurupiti, Teófilo - Açu
13	Delquith Cardoso	Unico Ofício de Santa Isabel
14	Rodrigo Silva Teixeira	2º Ofício de Ananindeua
15	Denise Rogério Monteiro	ANCIAM / Monte Dourado
16	Conceição Alves Brant	Unico Ofício Espiridiana PA
17	Válio Vaz	RCPN Vila Brasil em Marabá MS
18	Vanessa Henriques Duarte	Breu Branco
19	[Signature]	Arapuá / PA
20	[Signature]	2º Ofício (Ponte Alta)
21	[Signature]	Santo Antônio do Fátima
22	[Signature]	Bugari
23	Karen A. Sieben	Solimões
24	Sunny Kiluwa Gemelges	[Signature]
25	Sunny Kiluwa Gemelges	[Signature]
26	Maria Américo Vaz de Oliveira	[Signature]
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

Lista de presença

Nº	NOME	CARTÓRIO
01	Conrado Rozendo Soares	3º RCPN - Belém
02	Luiza Chaves	Cumica / Turufl
03	Josua L. Balluzo	Monte Alegre - 2º OF
04	José L. Balluzo	Alenquer - 2º OF
05	Felipe de S. S. Simões	Conceição do Pracuara
06	Luiza Otávia Torres	Água Azul do Norte
07	Estácia Otávia Torres	Xinguara
08	Luanna Loyde de Souza Zumbá	1º RCPN Belém/PA
09	Hellen Lygnera Lyli	RCPN Distrito de Jambá Aqu-SPP
10	Mário Mendes	Piaçaba Santarém
11	Antônio Alberto Torres da Silva	Unico Ofício - Acaá
12	Walter de Souza Pontes	Jurupituba - Acaá
13	Idelzith Cardoso	Unico Ofício de Santa Izabel
14	Roberto Silva Teixeira	2º Ofício de Ananias
15	Venezuela G. Monteiro	ANCIAM / Monte Aconchego
16	Caroline Alves Brant	Unico Ofício Opissânia PA
17	Válio Vaz	RCPN Vila Brasil em Mób MB
18	Yammya Henizes Duarte	Breu Branco
19	[Signature]	Anapuá / PA
20	[Signature]	2º Ofício (Ponte) / PA
21	[Signature]	Santa Antônia do Tauá
22	[Signature]	Buzam
23	[Signature]	SALINÓPOLIS
24	[Signature]	[Signature]
25	[Signature]	[Signature]
26	[Signature]	[Signature]
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

SE TABELONATO DE NOTAS DE BELÉM-PA
Larissa Ferreira Rosso Nelson - Tabela
AUTENTICAÇÃO Nº 071027

Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do documento original apresentado, com a qual conferi e dou fé. Belém/PA, 10 de janeiro de 2024.

CAROLINA LDBATO CORRÊA - Escriventa
SELO DE AUTENTICAÇÃO Nº 002281481A SÉRIE: A. Seled: 10 de janeiro de 2024
CÓD. DE SEGURANÇA Nº: 19418220000051677002313010
QTD ATOS: 1 - EMOLUMENTOS: R\$6,40 - FRL: R\$1,02 - FRC: R\$0,17

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Carolina Labato Corrêa
Escriventa



2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Praça Saldanha Marinho, 42 (Praça da Bandeira) - CEP 66015-360 - Bairro Campina - Belém - Pará - Brasil
Fone-Fax: (91) 3241-0262 / 3241-2423 / 3242-6339
E-mail: valfechermont@valfechermont.com.br

CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT, oficial Privativo e vitalício do 2º Ofício do Registro Especial de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhe confere a lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos deste 2º Ofício, dos mesmos verifiquei constar apresentado para Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em data de **04.01.2024**, apontado sob o nº de ordem **50.166** do Livro A, uma Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 28 de novembro de 2023, da "ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ - ANOREG-PA", averbado a margem do registro nº 9.959 em 12.12.1995. E por ser verdade dou fé, subscrevo e assino. **CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT**, Oficial. Belém, 04 de janeiro de 2024. *E por ser verdade dou fé, na presença ocasional do*

oficial
Tatiana Costa
Tatiana L. Costa
Escrevente Juramentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL CERTIDÃO: 1735822
SÉRIE: A
SELADO EM: 04/01/2024
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
2285371000009304344818021

R.T.D.P.J.
BELEM-PARA

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 52,20	R\$ 7,93	R\$ 1,31

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<https://consultas.tpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaselo/index.jsp>

04 JAN. 2024
D.P.J.
PARÁ



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E CONSELHO DE ÉTICA PROFISSIONAL, DIRETORIA DE ESPECIALIDADES E DIRETORIA DAS SUBSECÇÕES REGIONAIS

Aos vinte e oito (28) de novembro de 2023, na sede da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ – ANOREG/PA, associação regularmente constituída e inscrita no CNPJ sob nº01.069.027/0001-01, situada nesta cidade de Belém/PA, à Avenida Assis de Vasconcelos, 359, loja 1, Bairro Reduto, CEP: 66.017-070, reuniram-se os associados identificados na lista de presença anexa que, assinada por todos os participantes presenciais e on-line via aplicativo Google Meet (<https://meet.google.com/irg-tnqa-rkz>), fica fazendo parte integrante da presente ata para todos os fins de direito, como o objetivo de deliberar sobre as pautas relacionadas no edital publicado no dia 24 de outubro de 2023, qual seja: 1) Eleição dos Órgãos da entidade, a saber: Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Ética Profissional, Diretoria de Especialidades e Diretoria das subsecções Regionais; 2) Demais assuntos que ocorrerem. A Assembleia foi presidida pela atual Presidente Dra. Moema Locatelli Belluzzo, que convidou para compor a mesa o Diretor Financeiro Conrado Rezende, as associadas Dra Vanessa Menezes, Dra Caroline Brant e para secretariar a Assembleia foi nomeada a associada Dra. Sumey Ribeiro Gonçalves, ficando assim constituída a mesa. Presentes, igualmente, a esta Assembleia Geral todos os assinantes da lista de presença anexa (fisicamente e remotamente). Fazendo a primeira chamada às 16:00 horas e logo em seguida às 16h:15min, a segunda chamada, quando foi instalada a Assembleia dando assim inicio aos trabalhos, a Presidente realizou a leitura do edital de convocação a fim de ratificar os assuntos a serem abordados na presente Assembleia. A Presidente fez um breve relato da importância deste dia, agradecendo a presença de todos (presencial e on-line) dando as boas-vindas. Passou-se em seguida para a pauta da Eleição da ANOREG/PA, esclarecendo que a chapa "COMPROMISSO E TRABALHO" é a única concorrendo. Houve a aprovação por unanimidade da chapa inscrita. Elegendo-se dessa forma, a nova Diretoria e Órgãos Administrativos da Associação dos Notários e Registradores do Pará – ANOREG/PA, para o triênio 2024-2026 passa a ter a seguinte composição: **PRESIDENTE** - Moema Locatelli Belluzzo, Oficiala Titular do Cartório Monte Alegre – 2º Ofício, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 803.366.712-53, portadora do RG de nº 66.834.038-1 SSP/SP, e-mail moemalocatellibelluzzo@gmail.com, residente e domiciliada na Travessa Hermes da Fonseca, 216, Bairro Cidade Baixa, Cidade de Monte Alegre, Estado

04 JAN. 2024
R. T. D. P. J.
BELÉM PARÁ



do Pará, CEP 68.220-000. **1ª VICE-PRESIDENTE:** Vanessa Menezes Duarte, Tabeliã e Oficiala Titular do Cartório Único Ofício de Breu Branco, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº. 009.587.284-10, portadora do RG de nº. 1.654.177 SSP/RN, e-mail cartoriobreubranco@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua Bahia, nº 224, Bairro Bela Vista, Cidade Breu Branco, Estado do Pará. CEP 68.488-000. **2ª VICE-PRESIDENTE:** Caroline Alves Brant, Tabeliã e Oficiala Titular do Cartório Único Ofício de Goianésia do Pará, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº. 060.017.026-83, portadora do RG de nº. 11935767, e-mail cartoriogoianesia@yahoo.com, residente e domiciliada na Rua Osório Fernandes, 7B, Bairro Colegial, Cidade de Goianésia do Pará, Estado do Pará. CEP 68839-000. **1ª SECRETÁRIA:** Renata Rodrigues Almeida, Tabeliã e Oficiala Titular do Cartório Único Ofício de Capitão Poço, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº. 011.809.931-01, portadora do RG de nº. 152194429, e-mail cartoriocapitao@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Rogerio Coutinho, 1302 Bairro Centro, Cidade de Capitão Poço, Estado do Pará. CEP 68650-000. **2ª SECRETÁRIA:** Sumey Ribeiro Gonçalves, Tabeliã e Oficiala Titular do Cartório Único Ofício de Garrafão do Norte, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº. 659.567.613-34, portadora do RG de nº. 130108719997 SSP/MA, e-mail cartório.garrafaodonorte.pa@gmail.com, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 741, Bairro Centro, Cidade de Garrafão do Norte, Estado do Pará. CEP 68665-959. **DIRETOR FINANCEIRO:** Conrado Rezende Soares, Oficial Titular do Cartório 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém-PA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 813.679.451-00, portador do RG de nº. 953169, e-mail conradorezende@cartoriorezende.com.br, residente e domiciliado na Avenida Alcindo Cacela, 1504, Bairro Nazaré, Cidade Belém, Estado do Pará. CEP 66.040-020. **DIRETORA FINANCEIRA ADJUNTA:** Natália Benvegnú, Tabeliã Titular do Cartório 2º Ofício de Capanema, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº. 830.322.150-72, portadora do RG de nº. 4083260309, e-mail nati_ben@hotmail.com, residente e domiciliada na Tv. Cesar Pinheiro Nº 558. Bairro Centro, Capanema, Estado do Pará. CEP: 68.700-070. **CONSELHO DE ÉTICA: Presidente do Conselho de Ética:** Kélcio Bandeira Barra, Tabelião e Oficial de Registro do 1º Ofício de Canaã dos Carajás, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 961.754.003-72, portador do RG de nº. 1011311981 SSP/MA, e-mail cartoriocanaadoscarajas@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Ametista, 390, Bairro Jardim das Palmeiras, Cidade de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. CEP 68537-000. Tatiana Mizrahi Suster, Tabeliã e Oficiala Titular do Cartório do Ofício Único de Barcarena, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 119.123.377-46, portadora do RG de nº. 218122968, e-mail cartoriobarcarena@gmail.com, residente e domiciliada na Avenida Cronge da

04 JAN. 2024
2019
D. P. J.
BELEM - PARÁ



Silveira S/N, Bairro Comercial, Cidade de Barcarena, Estado do Pará. CEP 68.445-000. Luisa Helena Cardoso Chaves, Tabela Titular do Tabelionato de Notas de Terra Alta, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o n. 713.889.232-20, portadora do RG de n.º. 4220026, e-mail civilenotasterraalta@gmail.com, residente e domiciliada na Travessa Manoel Evaristo, 534, Bairro Umarizal, Cidade de Terra Alta, Estado do Pará. CEP 66050-290. Uendel Roger Galvão, Tabelião e Oficial Titular do Cartório do Ofício Único do Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 938.800.572-49, portador do RG de n.º. 759328 SSP/RO, e-mail cartoriounicooficialmeirim@yahoo.com, residente e domiciliado na Rua Lameira Bittencourt, 1180, Bairro Centro, Cidade de Almeirim, Estado do Pará. CEP 68230-000. Larissa Ferreira Rosso Nelson, Tabela Titular do 5º Tabelionato de Notas de Belém, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 033.539.971-13, portadora do RG de n.º. 14827618, e-mail 5tabelionatodebelem@gmail.com, residente e domiciliada na Avenida Nazaré, 48 - Lj 01, Bairro Nazaré, Cidade de Belém, Estado do Pará. CEP 66.035-445. **CONSELHO FISCAL: Presidente do Conselho Fiscal: EFETIVO: Flávio Heleno Pereira de Sousa**, Oficial Registrador do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 625.343.272-91, portador do RG de n.º. 3378831 SSP/PA, e-mail atendimento@2sribelem.com.br, residente e domiciliado na Rua Americanos, Residencial Rondon, Lote 59, Bairro Coqueiro, Cidade de Ananindeua, Estado do Pará. CEP 67113-130. **EFETIVO: Thiago Jensen da Silva**, Tabelião e Oficial Titular do Cartório de Registro Civil do Distrito de Brejo do Meio - Marabá, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 007.682.092-00, portador do RG de n.º. 1108134436, e-mail tabelionato.jensen@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida, 94b, Bairro Centro, Cidade de Marabá, Estado do Pará. CEP 68638-000. **EFETIVO: Rodrigo Silva Trigueiro**, Tabelião e Oficial Titular do Cartório do 2º Ofício de Ananindeua, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 057.342.427-64, portador do RG de n.º 119907855, e-mail atendimento@cartoriotrigueiro.com.br, residente e domiciliado na Travessa Humaitá, 1301. Apt. 2602, Bairro Pedreira, Cidade de Belém, Estado do Pará. CEP 66085-148. **1º SUPLENTE: Mário Augusto Moreira**, Tabelião Titular do Cartório do Único Ofício de Notas de Novo Repartimento, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 069.845.576-23, portador do RG de n.º. 14293986, e-mail tabelionatosrepartimento@gmail.com, residente e domiciliado na Rua de São Paulo, 118, Bairro Morumbi, Cidade de Novo Progresso, Estado do Pará. CEP 68193-000. **2º SUPLENTE: Myrza Tandaya Nylander Pegado**, Oficiala Titular do Cartório do 2º Ofício de Marituba, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 745.313.362-91, portadora do RG de n.º. 4274151 PC/PA, e-mail

04 JAN. 2024
T. O. P. J.
BELÉM - PARÁ



Associação dos Notários e Registradores do Pará

myrzatandaya@gmail.com, residente e domiciliada na BR-316, Km 13, 941, Bairro Novo. Marituba, Estado do Pará, CEP 67.200-000. **3º SUPLENTE:** Hellen Uyemura Igaki, Oficiala Titular do Cartório do Único Ofício de Jambu-Açú, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 285.632.0238-43, portadora do RG de nº. 24.407558-X, e-mail cartorioidistritojambuacu@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Inácio de Queiroz, nº 100, Bairro Vila Jambu-Açú, São Francisco do Pará, Estado do Pará, CEP 68.748-000. **DIRETORIA DE ESPECIALIDADES: REGISTRO DE IMÓVEIS:** Marcos Alberto Pereira Santos, Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Marabá, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 960.678.451-72, portador do RG de nº. 655962 SSP/PA, e-mail atendimento@rimaraba.com.br, residente e domiciliado à VP8, Fôlha 32, Quadra 07, lotes 82/83, Bairro Nova Marabá, Cidade de Marabá, Estado do Pará. **PROTESTO:** Eleandro Granja Costa Vanin e Hochmann, Tabelião Titular do Cartório do 3º Tabelionato de Protestos de Belém, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 726.804.311-20, portador do RG de nº. 157068474, e-mail contato@3protestobelém.com.br, residente e domiciliado na Avenida Visconde de Souza Franco, 03, Bairro Umarizal, Cidade de Belém, Estado do Pará. **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:** Luciana Loyola De Souza Zumba, Oficiala Titular do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 089.607.896-58, portadora do RG de nº. 14413429 SSP/MG, e-mail 1rcpnbelem@gmail.com, residente e domiciliada na Avenida Conselheiro Furtado, 3520 Apto. 604, Edifício Mont Martre, Bairro Cremação, CEP 66063-060, Cidade de Belém, Estado do Pará. **TABELIONATO DE NOTAS:** Eduardo Luiz Ayres Duarte da Rosa, Tabelião Titular do Cartório do 3º Tabelionato de Notas de Belém, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 246.167.178-85, portador do RG de nº. 280428339, e-mail tabelionato@3notasbelém.com.br, residente e domiciliado na Travessa Angustura, 3255, Apto. 804, Bairro Marco, CEP 66093-040, cidade de Belém, Estado do Pará. **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS:** Suzanne Teixeira Braga Tourinho, Tabeliã e Oficiala Titular do Único Ofício de Santo Antônio do Tauá, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 488.887.022-53, portadora do RG de nº. 2507968, e-mail cartoriosantoantoniodotaua@yahoo.com, residente e domiciliada na Avenida Conselheiro Furtado, 1508, Apto. 3002, Bairro Batista Campos, CEP 66035-435, Cidade de Belém, Estado do Pará. **DIRETORIA DAS SUBSEÇÕES REGIONAIS: REGIÃO METROPOLITANA:** Larissa Prado Santana, Tabeliã Titular do Cartório do 1º Tabelionato de Notas de Belém, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 033.539.971.-13, portadora do RG de nº. 148827617, e-mail notasbelém@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Antônio Barreto, 184, Bairro Umarizal, CEP 66055-050, Cidade de Belém,

04 JAN. 2024
JER. T. A. P. J.
BELÉM - PARÁ



Estado do Pará. **REGIÃO DO MARAJÓ:** Eleandro Humberto Bolson, Tabelião e Oficial Titular do Único Ofício de Curalinho, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 356.559.920-00, portador do RG de nº. 30.09984489 SSP/RS, e-mail eleandro.humberto@hotmail.com, residente e domiciliado na Av. Jarbas Passarinho nº 20, Bairro Centro, Curalinho, Estado do Pará, CEP 68.815-000. **REGIÃO NORDESTE PARAENSE:** Karen Danielle Sieben, Tabeliã e Oficiala Titular do Cartório do Único Ofício de Salinópolis, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 963.757.870-68, portadora do RG de nº. 10.53204309 SSP/RS, e-mail cartorio@cartoriosalinopolis.com.br, residente e domiciliada na Rua Ezequiel Lisboa, 668, Bairro Caranã, Salinópolis, Estado do Pará, CEP 68.721-000. **REGIÃO SUDESTES PARAENSE:** Maria Dolores Oliva da Fonsêca Neta, Tabeliã e Oficiala Titular do Cartório de Floresta do Araguaia, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 032.349.115-41, portadora do RG de nº. 31937675, e-mail contato@cartorioflorestadoaraguaia.com.br, residente e domiciliada na Avenida JoséWilson Leite, 1910, Setor aeroporto, CEP 68543-000, Cidade de Floresta do Araguaia, Estado do Pará. **REGIÃO SUDOESTES PARAENSE:** Luisa Helena lung de Lima Bonatto, Tabeliã e Oficiala Titular do Cartório do Ofício Único de Anapú, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 039.415.421-50, portadora do RG de nº. 001506964 SSP/MS, e-mail contato@cartorioanapu.com, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, 30, Bairro Centro, CEP 68365-000, cidade de Anapú, Estado do Pará. **REGIÃO DO BAIXO AMAZONAS:** Marco Amaral Mendonça, Tabelião e Oficial Tabelião e Oficial Titular do Cartório do Bairro da Prainha - Santarém, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 076.744.256-30, portador do RG de nº. 10685149 SSP/MG, e-mail cartorioprainha@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Coronel Joaquim Braga, 181/702, Bairro Centro, CEP 68055-270, cidade de Santarém, Estado do Pará. Na sequência, a Presidente reeleita usou da palavra e relatou as conquistas alcançadas pela primeira gestão; a importância de manter a unidade das especialidades no afã de manter e elevar o fortalecimento da classe notarial e registral como um todo. Tratou dos avanços institucionais, sobretudo, o respeito enaltecido junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim como, na Corregedoria de Justiça do Estado do Pará; agradeceu o apoio desmedido recebido do Dr. Conrado Rezende Soares e demais colegas componentes da gestão, do mesmo modo, do Conselho de Ex-Presidentes da Anoreg. Agradeceu a oportunidade da presente reeleição e a confiança exteriorizada pela manifestação verbal e escrita, através do chat, pelos colegas, que se concretizou nesta reeleição por aclamação. Enfatizou seu compromisso na luta em prol dos anseios e defesa da classe chamando a todos, especialmente os membros da atual diretoria, para se juntarem com afinco ao projeto da nova gestão, pois, se muito já foi conquistado, muito mais há pra ser.

04 JAN. 2024
R.D.P.J.
SANTA PAULA



Lista de presença para assinaturas digitais dos associados que participaram de forma remota da Assembleia Geral Ordinária da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ – ANOREG/PA, do dia 28/11/2023, para deliberar sobre a seguinte pauta:

- 1- Eleição dos Órgãos da entidade, a saber: Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Ética Profissional, Diretoria de Especialidades e Diretoria das subseções Regionais;
- 2- Demais assuntos que ocorrerem.

Belém, 28 de novembro de 2023.

MARIA DOLORES OLIVA DA FONSECA NETA:03234911541

Assinado de forma digital por MARIA DOLORES OLIVA DA FONSECA NETA:03234911541
Dados: 2023.12.05 09:19:18 -03'00'

VANESSA MENEZES DUARTE:009587284108410

Assinado de forma digital por VANESSA MENEZES DUARTE:00958728410
Dados: 2023.12.07 10:56:18 -03'00'

THIAGO JENSEN DA SILVA:00768209200

Assinado de forma digital por THIAGO JENSEN DA SILVA:00768209200
Dados: 2023.12.05 13:25:24 -03'00'

LUISA HELENA IUNG DE LIMA BONATTO:03941542150

Assinado de forma digital por LUISA HELENA IUNG DE LIMA BONATTO:03941542150
Dados: 2023.12.07 10:58:50 -03'00'

KELCIO BANDEIRA BARRA:96175400372

Assinado de forma digital por KELCIO BANDEIRA BARRA:96175400372
Dados: 2023.12.06 08:43:34 -03'00'

UENDEL ROGER GALVAO MONTEIRO:9380057249

Assinado de forma digital por UENDEL ROGER GALVAO MONTEIRO:9380057249
Dados: 2023.12.07 11:05:08 -03'00'

RENATA RODRIGUES ALMEIDA:01180993101993101

Assinado de forma digital por RENATA RODRIGUES ALMEIDA:01180993101
Dados: 2023.12.06 09:29:59 -03'00'

gov.br Documento assinado digitalmente
ELENANDRO HUMBERTO BOLSON
Data: 07/12/2023 11:27:28-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

LARA MARIANE SANTOS ARAUJO:01741830117

Assinado de forma digital por LARA MARIANE SANTOS ARAUJO:01741830117
Dados: 2023.12.07 09:46:11 -03'00'

HELLEN UYEMURA IGAKI:28563203843

Assinado de forma digital por HELLEN UYEMURA IGAKI:28563203843
Dados: 2023.12.07 12:07:23 -03'00'

TAYLA KARINE VEIGA GUILHON:948168752046875204

Assinado de forma digital por TAYLA KARINE VEIGA GUILHON:94816875204
Dados: 2023.12.07 13:03:16 -03'00'

LOURENA SOUSA COSTA:004772373477237347

Assinado de forma digital por LOURENA SOUSA COSTA:00477237347
Dados: 2023.12.07 13:15:01 -03'00'

04 JAN. 2024



Associação dos Notários e Registradores do Pará

MARIO AUGUSTO MOREIRA:06984557623
Assinado de forma digital por MARIO AUGUSTO MOREIRA:06984557623
Dados: 2023.12.07 13:21:21 -03'00'

ARISTOTELES ABREU DE CASTRO NETO:66710731391
Assinado de forma digital por ARISTOTELES ABREU DE CASTRO NETO:66710731391
Dados: 2023.12.07 15:20:05 -03'00'

ISABELLA FINIZIO:03125739101
Assinado de forma digital por ISABELLA FINIZIO:03125739101
Dados: 2023.12.07 17:53:18 -03'00'

ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO:25880497291
Assinado de forma digital por ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO:25880497291
Dados: 2023.12.09 10:16:24 -03'00'

ALAN ALEX FARIAS TEIXEIRA:68269617253
Assinado de forma digital por ALAN ALEX FARIAS TEIXEIRA:68269617253
Dados: 2023.12.12 12:22:59 -03'00'

EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA:24616717885
Assinado de forma digital por EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA:24616717885
Dados: 2024.01.03 18:33:38 -03'00'

ELEN LIMA FORTUNATO DE AZEVEDO:84650877253
Assinado de forma digital por ELEN LIMA FORTUNATO DE AZEVEDO:84650877253
Dados: 2023.12.07 14:24:22 -03'00'

FRANK AUGUSTO DE OLIVEIRA:04601345669
Digitally signed by FRANK AUGUSTO DE OLIVEIRA:04601345669
DN: cn=FRANK AUGUSTO DE OLIVEIRA:04601345669, o=BR, ou=ICP-Brasil, ou=prossencial
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-12-07 16:06:03.00

ALESSANDRA COUTINHO DE MELO SANTOS:44323913249
Assinado de forma digital por ALESSANDRA COUTINHO DE MELO SANTOS:44323913249
Dados: 2023.12.08 09:37:56 -03'00'

ADILSON JOAB FERREIRA MAIA:46753842268
Digitally signed by ADILSON JOAB FERREIRA MAIA:46753842268
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=PPB e CPF A1, ou=AC ONLINE PFB, ou=PARA EDITOS AUTOMACADO E SISTEMAS, ou=Idess@revenue.gov.br, ou=0733157600117, cn=ADILSON JOAB FERREIRA MAIA:46753842268
Date: 2023.12.09 11:02:25 -03'00'

PEDRO ROCHA PASSOS FILHO:71436936934
Assinado de forma digital por PEDRO ROCHA PASSOS FILHO:71436936934
Dados: 2023.12.19 10:57:26 -03'00'

TATIANA MIZRAHI SUSTER:11912337746
Assinado de forma digital por TATIANA MIZRAHI SUSTER:11912337746
Dados: 2024.01.03 17:39:45 -03'00'

ELEANDRO GRANJA COSTA VANIN E HOCHMANN:72680431120
Assinado de forma digital por ELEANDRO GRANJA COSTA VANIN E HOCHMANN:72680431120
Dados: 2024.01.04 08:34:32 -03'00'

04 JAN. 2024

R. T. D. P. J.
BELÉM - PARÁ

Associação dos Notários e Registradores do Pará

ASSEMBLEIA GERAL DE ELEIÇÃO ANOREG/PA – 28/11/2023

Lista de Presença

Nº	NOME	CARTÓRIO
01	Conrado Grande Soares	3º RCPN - Belém
02	ANDRÉ WILLIAMS	RI PARAVABEBAS
03	Luisa Chaves	Curupira Moura Alta
04	Fabiane L. Dilluzzo	Monte Alegre
05	Laigia Ohashi Torres	Água Azul do Norte
06	P.P. Laigia Ohashi Torres	Xinguara
07	Luciana Loyola de Souza Zumbá	1º RCPN Belém/PA
08	Kellon Ugonera Lyde	RCPN Distrito de Jombá Orla-SFP
09	Mário Menezes	Paqueta - Igaratema
10	Antonio Alberto Toralva de Jesus	União Oficial - Arari
11	Walter de Souza Pontes	Seruporã - Alcaná
12	Rozário Silva Teófilo	2º Ofício de Ananás
13	Caroline Alves Brand	União Oficial - Pinarés PA
14	Leandro Rosário Moleiro	Comércio / Monte Dourado
15	Julio César	RCPN BELÉM 01 MBO MANGÁ
16	Yamara Muniz Duarte	Ofício Único de Bem Branco
17	Carolina Porto	5º Tabelionato de Belém
18	Carolina	1º RI BELÉM - PA
19	Carolina	Anapuá/PA
20	Chelvin. Campos	2º Ofício Castanhal
21	Marcos	2º Ofício Morituba
22	Flávio Beltrão - Souza	2º Ofício Embrós BLM
23	Melcy Maranhão Faria	2º Ofício
24	Suzane Sampaio	Santo Antônio de Gramma
25	Suzane Sampaio	2ª Vigia
26	Suzane Sampaio	Bugari

04 JAN. 2024

R. T. D. P. J.
BELÉM-PARÁ



Associação dos Notários e Registradores do Pará

27	MARCO ALBERTO	RAFAEL MARRAS
28	LAREN SIEBEN	Salinópolis
29	WALTER SAMPAYO	W. Luperon
30	LEONARDO PROENÇA DE MOURA	by
31	SUNNY KILIANO GONCALVES	
32	SUNNY KILIANO GONCALVES	
33	MARCO ANTONIO DE MOURA	
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		
53		
54		
55		

J. R. T. O. P. J.
24 NOV. 2021

ESTATUTO



**Associação dos Notários e
Registradores do Pará**

2021

REFORMA DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ – ANOREG-PA. CNPJ: 01.069.027/0001-01

R. T. D. P. J.
PARÁ
24 NOV. 2021

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza, Duração e Sede

Art. 1º. A Associação dos Notários e Registradores do Pará – (ANOREG-PA), Pessoa Jurídica de direito privado e de âmbito estadual sem finalidade econômica, é constituída por prazo indeterminado, com sede nesta cidade de Belém-PA, sito à Avenida Assis de Vasconcelos, 359, bairro Reduto, CEP 66.017-070.

§ 1º. A ANOREG-PA é regida pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e demais disposições legais aplicáveis e pelo presente Estatuto.

§ 2º. É vedada a participação da ANOREG-PA em atividades religiosas e político-partidárias.

§ 3º A ANOREG-PA compõe uma estrutura federativa, sendo órgão de atuação descentralizada da ANOREG-BR.

CAPÍTULO II

Fins da Associação

Art. 2º. A ANOREG-PA tem por finalidade congregar os Titulares dos Serviços Notariais e Registrais do Pará e, especialmente:

I - promover-lhes a união em defesa dos direitos, das prerrogativas e dos interesses legítimos;

II - representar os associados em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal;

III - fazê-los respeitar a disciplina e a ética profissional;

IV - propugnar o aperfeiçoamento da legislação concernente aos serviços Notariais e de Registro, auxiliando direta ou indiretamente os poderes competentes na redação de textos pertinentes;

V - promover a divulgação de matéria jurídica e de outras matérias formativas de interesse da classe, bem como de direitos estabelecidos, visando a promoção da cidadania no âmbito social.

VI - promover concursos e estabelecer prêmios para estímulo a estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da classe;

2021
P. J.
PARÁ

VII - com a colaboração das associações congêneres, propugnar o engrandecimento, o conagraçamento e a solidariedade da classe em todo o País;

24 NOV. 2021

VIII - firmar convênios em atendimentos aos interesses da associação, e ainda por extensão aos cartórios associados;

IX- promover ou aceitar acordos e cooperação técnicas e de tudo aquilo que possa beneficiar a classe com aprovação da diretoria;

X- quando solicitada, assessorar o Colégio Notarial do Pará, o Colégio Registral do Pará, o Instituto do Brasil - seção Pará de Protesto, o instituto de registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Pará, IRTDPJ/Pa., Associação Paraense dos Registradores de Pessoas Naturais e outras entidades congêneres;

XI - promover, por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral da atividade notarial e registral e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

XII - velar pela conservação da honra e da independência da Associação, observando o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, e pelo livre exercício legal dos direitos dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos;

XIII - publicar relatórios anuais de seus trabalhos, bem como periódicos informativos sobre as especialidades notarial e registral;

XIV - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam concedidas;

XV - participar e desenvolver ações sociais e prestação de serviços de assessoria em atividades afins juntos as comunidades;

XVI - representar junto à Associação de Notários e Registradores do Brasil ANOREG-BR sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços notariais e de registros.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, a ANOREG-PA realizará cursos profissionalizantes, congressos, simpósios, seminários, encontros, conferências, palestras, debates e exposições sobre assuntos jurídicos, técnico e outros de interesse geral da classe ou, ainda, poderá prestar serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

CAPÍTULO III

Dos Associados

24 NOV. 2021

Art. 3º. São requisitos para admissão de associados: ser Registrador ou Tabelião, podendo na sua ausência ou impedimento ser representado por seu substituto e nos casos de vacância pelos seus interinos que deverá comprovar tal qualidade nas deliberações da Assembleia Geral dos serviços definidos pelo art. 5º e Incisos seguintes da Lei nº 8.935/1994

§ 1º. Todos os Associados titulares da ANOREG/PA, conseqüentemente são associados à ANOREG/BR;

§ 2º. Os associados classificam-se nas seguintes categorias: fundadores e titulares.

§ 3º. São associados fundadores os que assinaram a ata de fundação da ANOREG/PA;

§ 4º. São associados titulares, os tabeliães e os oficiais de registros, profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro, seus respectivos substitutos.

Art. 4º. Os associados de qualquer categoria não respondem, sequer subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. A ANOREG/PA não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados, ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que o aplica integralmente na consecução dos respectivos objetos sociais.

Art. 5º. Os associados que a ANOREG/PA achar conveniente efetuar a subvenção da contribuição social, a Diretoria definirá para cada caso, levando em conta a espécie do ofício e sua comarca, submetendo a decisão administrativa e aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único. Caso a subvenção da contribuição social evidencie-se suficiente à contribuição a que se refere o *caput* do artigo, será reduzida ao nível complementar necessário.

Art. 6º. São direitos dos associados:

I - frequentar as instalações da ANOREG-PA;

II - sugerir medidas de interesse da classe ou de caráter social;

III - participar das Assembleias Gerais;

IV - convocar Assembleia Geral Extraordinária, conjuntamente, desde que alcançado o quórum mínimo de quarenta associados, entre fundadores e titulares, que deverão se fazer presente na sua totalidade para discutir os assuntos constantes da pauta;

V - utilizar-se dos serviços da ANOREG-PA.

24 NOV. 2021

30 P. J.
M. J. P. J.

Art. 7º. São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como as determinações da diretoria e resoluções dos demais órgãos da Associação e subsecções;
- II - zelar pelo prestígio da ANOREG/PA, colaborando para realização dos seus objetivos;
- III - aceitar e desempenhar – gratuitamente e com diligência – os encargos ou as comissões para que for escolhido;
- IV - comparecer pessoalmente nas Assembleias gerais e reuniões colegiadas;
- V - prestigiar as promoções que a ANOREG/PA patrocinar;
- VI - comunicar ao Diretor Geral da ANOREG/PA as alterações do nome, estado civil e endereço, bem como da situação funcional e endereço do serviço do qual for titular;
- VII - abster-se de tratar, nas Assembleias e nas reuniões, de assunto que não digam respeito diretamente ao interesse da Associação;
- VIII – Adimplir mensalmente com as contribuições sociais, a que se refere o artigo 5º do Estatuto.

Art. 8º. Será Demitido ou Excluído do quadro de associados, aquele que:

- I - requerer o seu desligamento do quadro social;
- II - perder o cargo ou função de titular de Serviço Notarial e Registral, por qualquer motivo;
- III - por decisão da Assembleia Geral, tenha reconhecida a prática de ato que resulte em prejuízo, desprestígio, que desonre a ANOREG-PA ou praticar atos considerados como justa causa por proposta da Diretoria.
- IV – deixar de adimplir por três meses, consecutivos ou alternados, as contribuições sociais a que se refere p art. 5º.

§ 1º. A proposta de exclusão do associado, de iniciativa da Diretoria, será decidida em reunião conjunta da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e do Conselho de Ética, pelo voto da maioria dos presentes; se aprovada, será encaminhada à Assembleia Geral.

§ 2º. O recurso poderá ser interposto até a data da publicação do edital de convocação da primeira Assembleia Geral que se realizar.

24 NOV. 2021

§ 3º. Nos termos do inciso III, o processo de exclusão e as normas reguladoras sobre atos considerados como de justa causa serão aprovados pela Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do art.13º, respeitando o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

 P. J. FARÁ

CAPÍTULO IV

Das Fontes de Recursos e Patrimônio da Entidade

Art. 9º. As fontes da ANOREG-PA são formadas por:

- I - contribuição prevista no art. 5º deste Estatuto e seu parágrafo único;
- II - contribuição e subvenções sociais consignadas em lei;
- III - doações e legados;
- IV - imóveis, moveis e valores mobiliários;
- V - auxílios, contribuições e subvenções de entidade ou diretamente da União, Estado, Municípios ou Autarquias;
- VI - recursos oriundos de convênios firmados com a ANOREG-PA;
- VII - outros legalmente instituídos.

Parágrafo único. Todos os rendimentos da entidade serão aplicados exclusivamente para o cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO V

Órgãos da Entidade

SEÇÃO I

Art. 10º. São órgãos da ANOREG-PA:

- I - a Assembleia Geral;
- II - a Diretoria;
- III - o Conselho Fiscal;
- IV - o Conselho Consultivo e Deliberativo;
- V - o Conselho de Ética Profissional;
- VI - Diretorias de Especialidades;



VII - as Subsecções Regionais.

2021
P. T. O. P. J.
PARÁ
24 NOV. 2021

§ 1º. Os cargos eletivos serão exercidos, gratuitamente, por 3 (três) anos, exceto o Conselho Consultivo, que será vitalício.

§ 2º. A diretoria da ANOREG-PA poderá, através de resolução, criar subsecções fixando sua área territorial e o limite de suas atribuições, definidos neste ato como mesorregiões a seguir relacionadas: Baixo Amazonas, Marajó, Região Metropolitana de Belém, Nordeste Paraense, Sudeste Paraense, Sudoeste Paraense e Sul paraense.

§ 3º. A subsecção diretamente subordinada à Diretoria da ANOREG/PA será administrada por um corpo dirigente composto de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 4º. A ANOREG-PA através de sua Diretoria poderá intervir nas subsecções caso esta venha violar o Estatuto.

§ 5º. As subsecções, sempre com a supervisão da ANOREG/PA, cumprirão no âmbito do seu território as finalidades previstas no art. 2º deste Estatuto.

Art. 11º. A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação, constituído de associados fundadores e titulares em pleno gozo de seus direitos e em dias com suas obrigações sociais, sob a presidência do presidente da diretoria.

§ 1º. Com exceção dos casos previstos por este Estatuto, a Assembleia Geral considerar-se-á constituída com qualquer número de associados fundadores, titulares e substitutos, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos entre os presentes.

§ 2º. A ANOREG/PA não remunera, sob qualquer forma os cargos administrativos, bem como as atividades de seus associados, cujas atuações são inteiramente gratuitas.

§ 3º. A Associação adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação dos processos decisórios.

SEÇÃO II

Assembleia Geral

Art. 12º. A Assembleia Geral, órgão soberano da instituição, constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, cabendo a cada associado o direito de apenas 1 (um) voto.

§ 1º. A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á em sua sede, na primeira quinzena de dezembro uma vez por ano, para apreciar o relatório das atividades da diretoria referentes ao

exercício que se finda, bem como outros assuntos constantes da ordem do dia, e, ao término do mandato, a fim de eleger os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética Profissional mediante escrutínio secreto, permitida apenas uma reeleição consecutiva;

§ 2º. Das deliberações da ANOREG/PA dar-se-á conhecimento à ANOREG/BR;

§ 3º. A Assembleia Geral Extraordinária ocorrerá para deliberações dos Itens a serem apreciados, os requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados, destituição dos membros dos órgãos administrativos, alteração do Estatuto conforme incisos I e II do art. 59 da Lei nº 10.406/02. Combinado com o art. 54 do Código Civil, sendo necessário o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

§ 4º. A convocação da Assembleia Geral, contendo dia, hora e local, far-se-á mediante correspondência ofício ou virtual (e-mail) destinada a cada Serviço Notarial e Registral e/ou Associado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e ampla divulgação por outros meios.

§ 5º. A Assembleia Geral poderá realizar-se durante os congressos Notariais e Registrais, em local indicado pela Diretoria, a ser organizado com temário e promoções atinentes aos objetivos da ANOREG/PA segundo regulamento específico.

Art. 13º. Compete à Assembleia Geral:

I - eleger a Diretoria, o Conselho Fiscal e o Conselho de Ética Profissional;

II - para eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética Profissional, as chapas completas serão apresentadas à presidência da Diretoria, bem como ao Conselho Consultivo, em até 10 (dez) dias antes da realização da Assembleia Geral dos associados ou abertura do congresso, permitindo-se, até o momento da confecção das cédulas, a substituição de indicados ausentes, desistentes ou discordantes;

III - destituir os administradores;

IV - apreciar recursos contra decisões da diretoria;

V - decidir sobre reformas do Estatuto;

VI - conceder o título de associados benemérito e honorário por proposta da diretoria;

VII - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;

VIII - decidir sobre a extinção da entidade nos termos do art. 33;

IX - aprovar as contas;

X - aprovar o regimento interno;

XI - aprovar norma reguladora proposta pela diretoria nos termos do art. 19º VI.

R. T. D. P. J.
24 NOV. 2021

§ 1º. A Assembleia Geral, realizar-se-á, ordinariamente na segunda quinzena de janeiro uma vez por ano, para:

I - apreciar o relatório anual da Diretoria;

II - discutir e homologar as contas da diretoria após parecer emitidos pelo Conselho Fiscal.

§ 2º. A Assembleia Geral realizar-se-á extraordinariamente, quando convocada:

I - pelo Presidente da Diretoria;

II - pela Diretoria;

III - por requerimento de 1/5 (um quinto) dos associados quites com as obrigações sociais;

IV - por solicitação de, pelo menos, 3 (três) membros do Conselho Consultivo.

Art. 14º. Para os trabalhos de escrutinadores nas eleições, o Presidente convocará três associados presentes, não candidatos a cargos eletivos, incumbindo-lhes, inclusive, a apuração.

Art. 15º. Será nulo o voto que, por qualquer forma, possibilite identificar o eleitor ou que seja dado a pessoa não incluída em chapa regulamente apresentada e registrada junto a Diretoria e após homologação prévia do Conselho Consultivo e Deliberativo.

Art. 16º. Os associados eleitos serão empossados tão logo proclamado o resultado pelo Presidente da Assembleia Geral, e a solenidade festiva em data que melhor convier à Diretoria eleita.

Art. 17º. O Regimento Interno poderá complementar as normas de funcionamento da Assembleia Geral e do processo eletivo e de apuração, desde que aprovado com antecedência mínima de 10(dez) dias antes da realização da assembleia geral, convocada para tal fim.

SEÇÃO III

Diretoria

Art. 18º - A Diretoria constitui-se de associados, fundadores e titulares eleitos em pleno gozo dos direitos sociais, obedecida a seguinte composição: Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Diretor Financeiro e Diretor Financeiro Adjunto.

2019.07.03. P. J.
24 NOV. 2021

§1º. O Presidente da ANOREG-PA deverá ser obrigatoriamente titular de delegação;

§2º. Deverá ser respeitado o mandato do atual presidente, caso não seja titular de delegação, ficando impedido de concorrer a qualquer cargo em eleição futura.

§3º. Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética Profissional, serão eleitos entre os titulares dos Serviços Notariais e de Registro e seus substitutos, sendo facultada a acumulação de cargos da Diretoria com os do Conselho de Ética Profissional.

§ 3º. Em caso de vacância da presidência e das vice-presidências durante os primeiros 2/3 (dois terços) do decurso do mandato, será convocada Assembleia Geral Extraordinária para eleição parcial, com o fito de completar o mandato dos cargos que tornarem-se vagos.

§ 4º. Os membros da Diretoria não se responsabilizam, pessoalmente pelas obrigações que assumirem em nome da ANOREG/PA, mas respondem pelos prejuízos que causarem com a infringência a Lei, ao estatuto e ao regulamento.

Art. 19º. Compete à Diretoria, além de outras atribuições fixadas neste estatuto, as seguintes:

- I - cumprir e fazer respeitar o estatuto e o regimento interno;
- II - administrar a ANOREG-PA com vistas a realização de seus objetivos, defendendo seus interesses e zelando pelo seu nome;
- III - cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- IV - elaborar proposta de orçamento anual, com a demonstração de receita e despesa, a ser aprovada pela Assembleia Geral;
- V - relatar as atividades e prestar contas à Assembleia Geral, com prévio parecer do Conselho Fiscal;
- VI - elaborar o Regimento Interno e demais normas reguladoras, submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral, convocada especificamente para este fim;
- VII - admitir associados e readmitir os excluídos pela Assembleia Geral, mantendo um cadastro dos Titulares e interinos, dos Ofícios Notariais e de Registro legalmente habilitados, com exercício nas respectivas comarcas do Estado do Pará;
- VIII - expedir carteira de identificação profissional;
- IX - autorizar por deliberação colegiada de seus integrantes assinatura de contratos e convênios com pessoas físicas ou jurídicas, uma vez obtida aprovação do Conselho Fiscal;

B .

X- cobrar e repassar a contribuição definida pela ANOREG/BR;

R. T. D. P. J.
24 NOV. 2021

XI- enviar à ANOREG/BR, até 30 de setembro do ano eleitoral da ANOREG/BR, a relação dos associados aptos a votar.

Art. 20º. A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente, com a presença mínima de 4 (quatro) membros, deliberando por maioria de votos entre os presentes, assegurando à Presidência o voto de minerva.

Parágrafo único. As reuniões da Diretoria obedecerão às normas do seu Regimento Interno e demais normas reguladoras aprovadas pela assembleia geral.

Art. 21º. Compete ao Presidente da ANOREG/PA:

I - representar a ANOREG-PA, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, e, de modo especial, nas relações com poderes públicos, as associações congêneres e outras entidades;

II - convocar e presidir a Assembleia Geral;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

IV - redigir o relatório anual de atividades;

V - contratar os empregados e serviços profissionais necessários à consecução dos objetivos da ANOREG/PA, bem como demiti-los ou com eles rescindir, *ad referendum* da Diretoria;

VI - abrir, encerrar e rubricar os livros e documentos necessários às atividades da ANOREG/PA;

VII - assinar cheques e ordens de pagamento em conjunto com o Diretor Financeiro;

VIII - nomear procurador da ANOREG/PA nos limites de sua competência;

IX - delegar atribuições a outros membros da Diretoria;

X - assinar a correspondência da ANOREG-PA e, juntamente com o Diretor Secretário, as atas das reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral, salvo expressa disposição estatutária em contrário;

XI - criar departamentos ou comissões provisórios, suprimindo sua necessidade funcional pelo tempo que forem necessários;

XII - executar e fazer cumprir as decisões da Assembleia Geral.

Art. 22º. Compete ao Primeiro e Segundo Vice-Presidentes:

I - substituírem o Presidente, observada a ordem de enunciação;

II - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições;

III - executar as atribuições que lhes forem delegadas pelo Presidente.

Art. 23º. Compete ao 1º Secretário:

I - coordenar as atividades da secretaria da ANOREG/PA, distribuindo as tarefas a serem executadas;

II- coordenar os serviços administrativos da ANOREG/PA;

III - manter em ordem os serviços e arquivos;

IV - cuidar da correspondência da ANOREG/PA;

V - elaborar relatório anual de atividades, a ser aprovada pela Diretoria;

VI - prestar aos associados informações atinentes.

VII - secretariar os trabalhos da Assembleia Geral e da reunião da Diretoria, lavrando ata e assinando-a juntamente com o Presidente, salvo expressa disposição estatutária em contrário;

VIII - encaminhar ao Presidente, com nota informativa, expediente de admissão, readmissão e exclusão de associados;

IX - executar as atribuições devidamente delegadas;

Art. 24º. Compete ao 2º Secretário:

I - auxiliar o 1º Secretário no exercício de suas atribuições;

II – substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos.

Art. 25º. Compete ao Diretor Financeiro a gestão econômico-financeiro da ANOREG-PA, com auxílio de pessoal qualificado, e, especialmente:

I - receber os recursos financeiros;

II - cuidar da escrituração contábil;

III - apresentar, mensalmente, boletim de movimento de caixa ao Presidente;

IV - elaborar a proposta de orçamento anual;

V - elaborar a prestação anual de contas;

R. T. D. P. J.
24 NOV. 2021

VI - emitir e endossar cheques, assim como assinar outros documentos bancários, sempre em conjunto com o Presidente;

VII - executar as atribuições delegadas.

Art. 26º. Compete ao Diretor Financeiro-Adjunto:

I - superintender o serviço de arrecadação;

II - substituir o Diretor Financeiro em suas faltas ou impedimentos;

III - assinar na ausência do Diretor Financeiro, cheques e outros documentos bancários, em conjunto com o Presidente;

IV - auxiliar o Diretor Financeiro no exercício de suas atribuições;

V - executar as atribuições que lhe forem delegadas.

SEÇÃO IV

Conselho Fiscal

Art. 27º. O Conselho Fiscal, eleito em Assembleia Geral, é composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes.

I - Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar as contas da Diretoria e emitir parecer sobre as mesmas, para apreciação e aprovação da Assembleia Geral;

II - Compete, ainda, ao Conselho Fiscal opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres aos órgãos superiores da entidade;

III - O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre;

IV - Presidirá os trabalhos do Conselho Fiscal o conselheiro titular com maior tempo de associado; em caso de empate, o mais idoso.

Art. 28º. O Conselho Fiscal, para tratar de assunto relacionado as suas funções institucionais, poderá solicitar ao Presidente da ANOREG/PA a convocação de reunião da Diretoria ou de Assembleia Geral, podendo convocá-la diretamente em caso de omissão do presidente.

SEÇÃO V

Conselho Consultivo e Deliberativo

JURADO J.
24 NOV 2021

Art. 29º. O Conselho Consultivo e Deliberativo é composto pelo atual Presidente, pelo presidente do Conselho Fiscal e pelo Presidente do conselho de ética.

§ 1º. Cabe ao Conselho Consultivo e Deliberativo emitir manifestação dirigida à Assembleia Geral Extraordinária sobre matéria relevante, trazida ao debate *ex officio* ou por solicitação da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho de Ética ou de 1/5 (um quinto) dos associados.

§2 º. O Conselho Consultivo e Deliberativo receberá a relação de concorrentes aos órgãos eletivos para avaliação prévia e homologação dos nomes que comporão a(s) chapa(s) para eleição em Assembleia Geral e se manifestará quanto à regularidade da tais inscrições, sancionando ou vetando, total ou parcialmente a composição da(s) chapa(s) apresentada.

§ 3º. Presidirá o Conselho Consultivo e Deliberativo o Ex-Presidente da ANOREG-PA com maior tempo de associado; em caso de empate, o mais idoso.

§ 4º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros do Conselho.

§5º. O Conselho Consultivo e Deliberativo é responsável pelas diretrizes e direcionamento das atividades da ANOREG-PA, reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, em caráter extraordinário, sempre que houver solicitação de, pelo menos, três de seus membros ou por requerimento de 1/5 (um quinto) dos associados quites com as obrigações sociais.

SEÇÃO VI

Do Conselho de Ética Profissional

Art. 30º. O Conselho de Ética Profissional é composto por 5 (cinco) membros, escolhidos em escrutínio secreto pela Assembleia Geral, dentre os titulares de cada especialidade Notarial e Registral para cumprirem um mandato de 3 (três) anos sendo facultado a reeleição para apenas mais um mandato.

Parágrafo único. As eleições para o Conselho de Ética Profissional serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

Art. 31º. São atribuições do Conselho de Ética Profissional:

I - elaborar anteprojeto de Código de auto regulamento Notarial e Registral com efeitos éticos profissionais, submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral;

II - colaborar na fiscalização do exercício da profissão dos Tabeliães de Notas e dos Oficiais de Registro Público;

III - conhecer, avaliar, e decidir os assuntos atinentes a Ética Profissional encaminhando relatório de sua apreciação para julgamento e penalização por parte do órgão competente;

IV - apurar por todos os meios, bem expedir relatórios acerca de possíveis denúncias encaminhadas a esta Associação, as quais de alguma forma possam comprometer o bom conceito da profissão registral e notarial e dos que a exerçam;

V - representar junto ao órgão do Poder Judiciário competente, expediente sobre a inobservância de obrigação legal por parte do Notário ou do Oficial de Registro.

SEÇÃO VII

Das Diretorias de Especialidades

Art. 32º. A Diretoria de Especialidades, compõe-se de 7(sete) membros conforme disposição do artigo 5º da lei 8.935 de 1994, que terá como finalidade precípua a representação dos interesses de cada uma dessas especialidades notarias e registrais, devendo ser responsável em dirimir as dúvidas ocasionadas ou provocadas pelos vários serviços existentes no estado do Pará, bem como, na redação de textos de normas reguladoras, vinculadas a cada área notarial e de registro.

§ 1º - A Diretoria de Especialidades será indicada pelo Presidentes do instituto membro ou entidade de cada especialidade.

§ 2º - Todas as iniciativas previstas de serem adotadas pela Diretoria de Especialidades deverão observar as normas deste Estatuto Social devendo ser aprovadas pelo Conselho Consultivo e Deliberativo.

SEÇÃO VIII

Das Subseções Regionais

Art. 33º. As subseções Regionais compõem-se de 6 (seis) membros, indicados pelo Presidente da ANOREG/PA, com as seguintes atribuições:

I – representar os interesses da ANOREG/PA junto aos associados vinculados a sua região promovendo encontros, reuniões, debates, informativos e demais providências que porventura sejam necessárias;

CAPITULO VI

Da Prestação de Contas

JUR. T. D. R. J.
24 NOV. 2021

Art. 34º. A prestação de contas da Associação observará as seguintes normas:

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria e de convênios firmados com entidades públicos ou privados.

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 35º. A carteira profissional de que trata o art. 19, inciso VIII, deste Estatuto, valerá como documento de identidade.

Art. 36º. Qualquer alteração ao presente Estatuto só poderá ser proposta à Assembleia Geral pela Diretoria ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) associados entre os fundadores e titulares, ficando o projeto na secretaria da ANOREG/PA para conhecimento dos interessados, desde a data da convocação.

Parágrafo único. A aprovação dependerá do voto favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) dos associados presentes com direito a voto à Assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 37º. Deve ser enviado periodicamente à ANOREG/BR a relação atualizada de Associados.

Art. 38º. As manifestações da ANOREG-PA não poderão divergir ou conflitar com à ANOREG/BR, a não ser quando em defesa e representação dos interesses institucionais da categoria perante os Órgãos Públicos e poderes constituídos do Município, Estado ou União.

JUR. T. D. P. J.
24 NOV. 2021

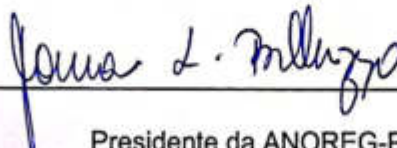
Art. 39°. Perderá o mandato, por deliberação dos respectivos órgãos, o Diretor ou o Conselheiro eleito que, sem motivo justificado, faltar 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões alternadas.

Art. 40°. A ANOREG/PA poderá ser consensualmente dissolvida em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, por deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados.

Parágrafo único. Em caso de dissolução, o remanescente líquido de seu patrimônio será destinado à entidade de fins congêneres a critério da Assembleia Geral.

Art. 41°. Os casos omissos no presente estatuto serão resolvidos em reunião pela Diretoria, *ad referendum* da Assembleia Geral.

Belém, 24 de Agosto de 2021.



Presidente da ANOREG-PA

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE EMPRESAS JURÍDICAS
Praça Sebastião Wauters, 100 - Belém - Pará

Protocolado sob nº 00048901 e Registrado sob nº 07º 46901
Averbad@ sob nº 9959 Belém-PA, 24/11/2021



() Carlos Alberto do Vale e Silva Chermont - Oficial
() Níca Florence Lobo Chermont - Escrivente Juramentada
() Barbara Lobo Chermont Brasil Vasconcellos - Oficial Substituto
(X) Lucilene de Almeida Neves - Escrivente Juramentada
() Tatiana de Lima da Costa - Escrivente Juramentada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 845804
SÉRIE: A
SELADO EM: 24/11/2021
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4085480000054492315711290

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
18	R\$ 385,80	R\$ 57,92	R\$ 9,80

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<http://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaselo/index.jsp>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 845803
SÉRIE: A
SELADO EM: 24/11/2021
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3085480000093492315711290



QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 120,00	R\$ 18,00	R\$ 3,00

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<http://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaselo/index.jsp>



B.



2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
 Praça Saldanha Marinho, 42 (Praça da Bandeira) - CEP 66015-360 - Bairro Campina - Belém - Pará - Brasil
 Fone/Fax: (91) 3241-0262 / 3241-2423 / 3242-6339
 Email: vallechermont@vallechermont.com.br



CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT, oficial Privativo e vitalício do 2º Ofício do Registro Especial de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhe confere a lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos deste Ofício, dos mesmos verifiquei constar apresentado para Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em data de 24.11.2021, apontado sob o n.º de ordem 46.901 do livro A, um Estatuto Social, da "ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ - ANOREG-PA", averbado a margem do registro nº 9.959 em 12.12.1995. E por ser verdade dou fé, subscrevo e assino. **CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT**, Oficial. Belém, 24 de novembro de 2021. *E por ser verdade dou fé na ausência ocasional do Oficial. Lucilene Neves*

Lucilene A. Neves
 Escrevente Juramentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL DE CERTIDÃO: 380506
 SÉRIE: A
 SELADO EM: 24/11/2021
 CÓDIGO DE SEGURANÇA:
 80508300000001803315711290



QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 44,40	R\$ 8,88	R\$ 1,11

Para a validação do presente instrumento pode ser conferido em portal.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaSelosIndex.jsp